COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 9.9.2026
COM(2026) 567 final

2026/0264 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece um regime de medidas para reforçar o ecossistema de inovação da União e que altera o Regulamento (UE) 2017/1001 (Regulamento Inovação Europeia)

{SEC(2026) 567 final} - {SWD(2026) 567 final} - {SWD(2026) 568 final}

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

1.1. Razões e objetivos da proposta

A União Europeia (UE) é líder mundial na investigação científica, produzindo uma parte significativa dos resultados científicos de elevada qualidade a nível mundial. No entanto, esta força não se traduz num nível proporcional de desempenho em matéria de inovação e de sucesso comercial no mercado único e a nível mundial. As ideias inovadoras desenvolvidas na Europa muitas vezes não conseguem chegar ao mercado, expandir-se além-fronteiras ou gerar novos setores de crescimento. Consequentemente, a União capta apenas uma parte limitada do valor económico e social gerado pelos seus pontos fortes nos domínios científico e tecnológico, o que limita o surgimento de empresas competitivas a nível mundial e diminui a capacidade da Europa para assegurar tecnologias e cadeias de valor críticas, bem como o crescimento da produtividade a longo prazo.

A melhoria das condições para o desenvolvimento, a comercialização e a expansão de soluções inovadoras tornou-se uma prioridade central da agenda estratégica da Comissão para 2024-2029, que coloca a investigação e a inovação no centro da competitividade e da prosperidade sustentável da Europa. É igualmente essencial para reforçar a resiliência, a segurança económica e a autonomia estratégica da União num ambiente geopolítico cada vez mais disputado. Neste contexto, o regulamento proposto contribui para a execução da Estratégia Europeia para as Empresas em Fase de Arranque e as Empresas em Fase de Expansão[1] e está de acordo com o mandato definido na carta de missão da comissária Ekaterina Zaharieva no sentido de desenvolver um quadro que facilite o ensaio, o financiamento e a expansão de soluções inovadoras na UE.

Nas últimas duas décadas, o crescimento económico da UE foi inferior ao de outras grandes economias, nomeadamente os Estados Unidos (EUA) e a China, com uma diferença crescente nos níveis do PIB. Um dos principais fatores desta divergência é o menor crescimento da produtividade na UE. Uma vez que a investigação e a inovação representam uma parte substancial dos ganhos de produtividade, a capacidade da União para traduzir os conhecimentos em inovações comercializáveis é um fator determinante da sua competitividade e prosperidade a longo prazo. É também um elemento determinante da capacidade da União para reduzir as dependências estratégicas excessivas, preservar a sua liberdade de ação e garantir o acesso seguro a tecnologias, produtos e capacidades industriais críticos.

O desafio subjacente reside nos obstáculos estruturais ao longo do ciclo de vida da inovação. Embora a UE apresente um forte desempenho na investigação em fase inicial, enfrenta dificuldades persistentes na transição dos resultados da investigação para produtos prontos para o mercado e atividades escaláveis. As empresas inovadoras deparam-se com dois pontos de estrangulamento críticos: um hiato na pré-comercialização, em que os projetos continuam a ser demasiado arriscados ou fragmentados para atrair investimento privado, e um défice ao nível da expansão, que é difícil para as empresas devido a restrições financeiras, regulamentares e de mercado. Estes estrangulamentos reduzem os incentivos ao investimento e limitam o surgimento de novas empresas e setores inovadores.

[1] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia Europeia para as Empresas em Fase de Arranque e as Empresas em Fase de Expansão — Escolher a Europa para o arranque e a expansão», COM(2025) 270 final, https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52025DC0270

Nos últimos anos, a União tomou medidas significativas para fazer face a estes desafios. Os programas de financiamento da UE, como o Horizonte Europa, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, o Fundo de Inovação, o Programa Europa Digital e o Programa InvestEU, bem como as iniciativas destinadas a aprofundar os mercados de capitais e a reforçar o Espaço Europeu da Investigação, contribuíram para melhorar as condições-quadro para a inovação. Estes esforços apoiam igualmente o objetivo mais vasto da União de reforçar a resiliência, a preparação e a capacidade tecnológica em setores de importância estratégica.

No entanto, apesar destes progressos, **persistem importantes obstáculos e disparidades entre os Estados-Membros**, em especial na transição da investigação para a implantação no mercado. Estes obstáculos não só comprometem o desempenho da inovação, como também atrasam a implantação em grande escala de tecnologias essenciais para a segurança, a resiliência e a soberania económica da Europa.

Em primeiro lugar, os mercados dos contratos públicos de I&D, incluindo os contratos pré-comerciais, continuam subdesenvolvidos devido à falta de um quadro jurídico claro. As diretivas da UE relativas aos contratos públicos abrangem os serviços de I&D apenas quando estiverem preenchidas as duas condições seguintes:

- os benefícios destinam-se exclusivamente ao adquirente público para utilização no exercício da sua própria atividade; e
- o serviço é totalmente remunerado pelo adquirente público.

Consequentemente, uma parte substancial dos contratos públicos de I&D, incluindo os contratos pré-comerciais, não é abrangida pelo âmbito de aplicação dessas diretivas. Desde que a Comissão clarificou o conceito de contratos pré-comerciais na sua comunicação[2] de 2007, verificou-se um aumento deste tipo de contratos públicos de I&D, e os casos de sucesso demonstram que a utilização estratégica deste instrumento permite à UE recuperar a liderança e a autonomia estratégica nos mercados de alta tecnologia. No entanto, de um modo geral, os progressos no aumento dos níveis de investimento são ainda demasiado lentos e fragmentados em toda a UE. As principais razões prendem-se com o facto de a ausência de regras harmonizadas ter contribuído para práticas divergentes entre os Estados-Membros, para a insegurança jurídica e para uma utilização limitada da contratação pública conjunta transfronteiriça de I&D, a qual é frequentemente necessária para alcançar a massa crítica financeira exigida para o desenvolvimento de tecnologias inovadoras. Esta situação é particularmente problemática em setores estratégicos em que a fragmentação da procura, a duplicação de abordagens nacionais e a dependência de fornecedores de países terceiros podem expor a União a vulnerabilidades e riscos de aprovisionamento. Além disso, espera-se que a revisão proposta do ato legislativo relativo à adjudicação de contratos públicos, que constitui o quadro da UE em matéria de contratação pública, exclua todas as formas de contratos públicos de I&D.

Esses contratos públicos de I&D são vitais para criar soluções inovadoras que possam melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços públicos, dar resposta aos desafios sociais e criar uma capacidade industrial suficiente para soluções e tecnologias inovadoras na UE, a fim de salvaguardar a segurança económica e a autonomia estratégica da União. Constituem também um instrumento fundamental para acelerar o desenvolvimento do mercado de tecnologias críticas, reforçar a base industrial e tecnológica europeia, melhorar a segurança do

[2] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Contratos pré-comerciais: promover a inovação para garantir serviços públicos sustentáveis de alta qualidade na Europa, 14.12.2007, COM(2007) 799 final.

aprovisionamento e assegurar o desenvolvimento e a implantação na União de capacidades estrategicamente relevantes. Outras economias líderes a nível mundial estão a investir cinco a oito vezes mais em contratos públicos de I&D do que a UE[3]. O aumento dos investimentos públicos em contratos públicos de I&D na UE de 0,6 % para 3 % do total dos contratos públicos, ou 17,28 mil milhões de EUR para 86,4 mil milhões de EUR, ajudaria a UE a aumentar os investimentos públicos em I&D em cerca de 0,5 % do PIB. Uma vez que tal poderia gerar um montante adicional equivalente de investimentos privados em I&D, os investimentos totais em I&D na UE poderiam assim aumentar de 2,2 % para 3 % do PIB[4].

Em segundo lugar, a falta de clareza e comparabilidade na avaliação e monetização da propriedade intelectual (PI) continua a dificultar a comercialização dos resultados da investigação e inovação. A inovação é atualmente impulsionada, em grande medida, por ativos intangíveis, sendo mais de 90 % do valor de certas empresas líderes proveniente da propriedade intelectual. No entanto, na UE, a PI ainda raramente é utilizada como garantia no financiamento. Uma vez que as instituições financeiras da UE ainda se centram principalmente nos ativos tangíveis e na contabilidade tradicional, as empresas com uma forte componente de PI têm dificuldade em obter financiamento. Consequentemente, as empresas em fase de arranque da UE obtêm cerca de 50 % menos capital do que as empresas homólogas dos EUA até ao décimo ano de atividade. Esta assimetria criou um importante défice de financiamento do crescimento para as empresas inovadoras com poucos ativos físicos, estimado em até 18 mil milhões de EUR por ano[5]. Uma das principais razões que explicam a falta de financiamento garantido pela PI na União é a ausência de uma metodologia harmonizada para a avaliação de ativos de propriedade intelectual. Esta situação criou condições divergentes entre os Estados-Membros para a utilização desses ativos no financiamento das empresas, nomeadamente como garantia para o financiamento por dívida, bem como para a sua consideração em investimentos em capitais próprios e noutras decisões de financiamento. Outras razões fundamentais são a falta de um mercado secundário maduro à escala da UE para os ativos intangíveis e a falta de competências em matéria de financiamento garantido pela PI entre as instituições financeiras e as empresas inovadoras em fase de arranque. Este cenário compromete o acesso das empresas ao capital no mercado único, entravando o seu crescimento e investimento transfronteiras. Deste modo, as empresas da UE são menos bem-sucedidas na expansão e na comercialização da inovação, especialmente em setores da tecnologia profunda e da inovação revolucionária, do que as empresas de outras jurisdições, como os EUA, a China e a Coreia do Sul.

A eliminação destes dois obstáculos através da presente proposta poderia, por conseguinte, ter um impacto considerável na melhoria do funcionamento do mercado único para os investimentos em I&D e na comercialização de ativos de PI, apoiando assim a independência e a competitividade da Europa. Contribuiria igualmente para assegurar que a Europa retém, financia e expande tecnologias críticas e os ativos de PI conexos, em consonância com os seus

---

[3] Na UE, 0,6 % dos contratos públicos destinam-se a I&D, contra 3,5 % nos EUA e 5 % na Coreia do Sul. Aumentar os investimentos na UE para 3 % do total dos contratos públicos destinados a I&D geraria investimentos públicos adicionais em I&D equivalentes a 0,5 % do PIB, conforme referido na avaliação comparativa dos quadros políticos e dos investimentos em matéria de contratos públicos para soluções inovadoras em toda a UE.

[4] Em 2023, os investimentos públicos e privados em I&D representaram 2,2 % do PIB na UE, em comparação com 3,3 % no Japão, 3,46 % nos EUA e 4,93 % na Coreia do Sul, de acordo com o relatório de 2024 sobre o desempenho nos domínios da ciência, da investigação e da inovação (SRIP) da Comissão Europeia.

[5] Banco Europeu de Investimento (2025). *Investment Report 2024/2025: Innovation, integration and simplification in Europe*.

objetivos de segurança, resiliência e autonomia estratégica. Neste contexto, a presente proposta dá cumprimento às orientações políticas da Comissão para 2024-2027, apresentadas pela presidente Ursula von der Leyen, que estabelecem prioridades para colocar a investigação e a inovação no centro da nossa economia. O **Regulamento Inovação Europeia** foi anunciado na Estratégia Europeia para as Empresas em Fase de Arranque e as Empresas em Fase de Expansão e na Bússola para a Competitividade da UE como uma das principais iniciativas para reforçar o ecossistema de inovação da UE e aumentar a sua capacidade para competir a nível mundial.

O objetivo geral desta iniciativa é melhorar o funcionamento do mercado único da inovação, reduzindo os obstáculos estruturais à introdução de soluções inovadoras no mercado e acelerando, assim, a sua comercialização na UE. Este objetivo contribui diretamente para as prioridades mais vastas da União de reforçar a competitividade, promover o crescimento económico sustentável e aumentar a soberania tecnológica, reforçando simultaneamente a segurança económica, a resiliência e a capacidade da União para agir de forma autónoma em domínios estrategicamente importantes.

Para o efeito, a proposta prossegue um conjunto de objetivos específicos, que incluem o reforço do papel da contratação pública como motor da inovação e a melhoria da avaliação, comercialização e utilização da PI.

O Regulamento Inovação Europeia visa alcançar estes objetivos:

- criando um quadro harmonizado a nível da União para a contratação pública de I&D, incluindo a contratação pública pré-comercial; e
- determinando a criação de um centro de competências em matéria de financiamento garantido pela PI a nível da União, no âmbito do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), de um quadro da União para a avaliação da PI e de um mercado de PI à escala da União para a comercialização da PI.

Ao responder a estes desafios de forma coerente e direcionada, o regulamento proposto procura assegurar que as ideias inovadoras desenvolvidas na Europa possam progredir mais eficazmente da investigação para o mercado, expandir-se além-fronteiras e contribuir para a competitividade e a prosperidade da União a longo prazo, bem como para a sua resiliência, segurança económica e autonomia estratégica.

1.2. Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

Atualmente, não existe um quadro legislativo abrangente da União que aborde especificamente os obstáculos transversais que afetam o desenvolvimento, o ensaio e a expansão de soluções inovadoras em todo o mercado único. As atuais políticas da União no domínio da investigação e inovação centram-se principalmente no apoio à criação de conhecimentos, na promoção da colaboração e na concessão de financiamento para atividades de investigação e inovação, abordando apenas parcialmente as condições-quadro que regem a transição da investigação para o mercado.

O regulamento proposto complementa estas iniciativas existentes, visando os estrangulamentos remanescentes ao longo do ciclo de vida da inovação, em especial os relacionados com a utilização de contratos públicos de I&D e a comercialização e utilização da PI no financiamento de empresas inovadoras.

Neste contexto, as disposições mais relevantes da política da União no domínio da investigação e inovação incluem as seguintes:

O Espaço Europeu da Investigação (EEI) incentiva e apoia estruturalmente a colaboração transfronteiras em matéria de investigação e desenvolvimento (I&D) e a mobilidade dos

investigadores, visando principalmente as fases iniciais do ciclo de vida da investigação e inovação. É executado em parte através de programas da União, como o Horizonte Europa, que disponibilizam financiamento para a investigação colaborativa, regimes de mobilidade e infraestruturas de investigação. Paralelamente, o Fórum do EEI funciona como um instrumento de coordenação flexível através do qual os Estados-Membros alinham as políticas, prioridades e reformas nacionais em matéria de investigação.

Os programas de financiamento da União prestam um apoio financeiro substancial às atividades de investigação e inovação nas diferentes fases do ciclo de vida da inovação. Em especial, programas como o Horizonte Europa, incluindo o Conselho Europeu da Inovação, bem como o Programa InvestEU, o Programa Europa Digital, o Fundo Europeu de Defesa, os fundos da política de coesão e o Fundo de Inovação apoiam o desenvolvimento, a demonstração e, em certa medida, a expansão de soluções inovadoras através de subvenções, financiamento misto, mecanismos de partilha de riscos e apoio aos contratos públicos de I&D. Sem prejuízo das negociações do próximo quadro financeiro plurianual (QFP) e da execução dos futuros programas de financiamento da UE, o próximo QFP pode reforçar este apoio financeiro, aumentando a capacidade da União para mobilizar investimento público e privado em inovação e tecnologias estratégicas. O regulamento proposto é coerente com estes programas da União, uma vez que não propõe quaisquer medidas de financiamento, mas reforçará as condições-quadro jurídicas para a inovação em todos os Estados-Membros, o que pode complementar e contribuir para melhorar o impacto destes programas de financiamento da União de várias formas:

- Vários destes programas de financiamento da União prestam apoio aos adquirentes públicos para a concretização de contratos públicos de I&D. Estas experiências evidenciaram igualmente uma persistente falta de confiança dos adquirentes públicos no lançamento de procedimentos de contratação pré-comercial devido à ausência de um quadro jurídico claro a nível da UE para os mesmos, tendo ainda realçado o esforço e o tempo adicionais de que os adquirentes públicos necessitam para criar contratos públicos conjuntos transfronteiriços em fase pré-comercial devido à fragmentação das regras nacionais em matéria de contratos públicos entre os Estados-Membros. O regulamento proposto ajuda a resolver este problema ao estabelecer regras comuns para a execução da contratação pública de I&D, incluindo a contratação pública pré-comercial, e um quadro harmonizado para a contratação pública conjunta transfronteiriça de I&D, incluindo em fase pré-comercial.
- Alguns destes programas de financiamento da União apoiam os inovadores que tentam comercializar a sua PI ou utilizar os seus direitos de propriedade intelectual como garantia para obter investimentos financeiros. Estas experiências evidenciaram que os inovadores enfrentam dificuldades em encontrar as partes adequadas que estejam interessadas em comprar ou licenciar a sua PI e em obter um bom valor a partir da mesma para a obtenção de investimentos financeiros, devido a um défice de conhecimento e à falta de um quadro de avaliação aceite a nível da União, bem como à falta de um mercado de direitos de PI à escala da União. O regulamento proposto ajuda a resolver este problema ao alargar o mandato do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia para criar um centro de competências para o financiamento garantido pela PI, um quadro comum para a avaliação da PI e um mercado à escala da União para a comercialização dos direitos de PI.

Por conseguinte, o regulamento proposto é coerente com as atuais disposições políticas da União no domínio da investigação e inovação, complementando os programas de financiamento existentes com um quadro coerente para os contratos públicos de I&D e com

novas tarefas para o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia que ajudarão os inovadores a obter financiamento garantido pela PI.

1.3. Coerência com outras políticas da União

O regulamento proposto é uma iniciativa intersetorial que visa criar condições de concorrência equitativas a nível da União para os inovadores em todos os setores, em vez de se centrar em determinados setores de aplicação, domínios tecnológicos ou indústrias. As suas medidas são concebidas de forma horizontal e dão resposta aos obstáculos estruturais que afetam as atividades intensivas em inovação em todos os Estados-Membros.

O regulamento proposto complementa o futuro quadro jurídico para as sociedades do 28.º regime — «EU Inc.», que estabelece um quadro harmonizado de caráter facultativo para as empresas que operam em toda a União. A proposta complementa igualmente as reformas no âmbito da União da Poupança e dos Investimentos, que visam aprofundar os mercados de capitais da União e canalizar mais poupanças privadas para capitais próprios, capital de risco e financiamento da expansão, melhorando assim o acesso ao financiamento por parte das empresas inovadoras. Apesar dos progressos esperados em matéria de harmonização regulamentar no âmbito da proposta «EU Inc.» da Comissão Europeia, prevê-se que persista uma fragmentação significativa na forma como as empresas podem gerir o ciclo de vida da inovação. Esta fragmentação corre o risco de impedir as empresas de introduzirem soluções inovadoras no mercado, o que poderá limitar o potencial de crescimento das empresas inovadoras, incluindo as criadas ao abrigo do quadro harmonizado «EU Inc.». Por outras palavras, embora a proposta «EU Inc.» vise facilitar a criação e a gestão de empresas em toda a União e ajudá-las a atrair investimento, o regulamento proposto foi concebido para resolver outros estrangulamentos no ciclo de vida da inovação, assegurando que as empresas possam desenvolver e comercializar as suas inovações mais facilmente em todo o mercado único.

Do mesmo modo, apesar dos progressos esperados no âmbito da União da Poupança e dos Investimentos no aprofundamento dos mercados de capitais da União e na mobilização do investimento privado, persistem restrições significativas noutras partes do ciclo de vida da inovação. Em especial, os obstáculos relacionados com o desenvolvimento, o ensaio, a avaliação e a adoção precoce de soluções inovadoras continuam a limitar a reserva de projetos prontos para investimento. Consequentemente, enquanto a União das Poupanças e dos Investimentos visa melhorar o acesso ao financiamento e apoiar a expansão das empresas inovadoras, o regulamento proposto elimina os estrangulamentos que impedem as ideias inovadoras de atrair financiamento garantido pela PI e ajuda os inovadores a beneficiar plenamente de uma melhor integração dos mercados de capitais.

O regulamento proposto baseia-se igualmente nas futuras carteiras empresariais europeias, que simplificam os procedimentos de contratação pública transfronteiras e as interações digitais entre os operadores económicos e os organismos do setor público. As carteiras empresariais europeias estabelecerão uma identidade digital para os operadores económicos e permitirão o intercâmbio seguro de dados sob a forma de certificados eletrónicos de atributos e através de um canal de comunicação seguro. Tal simplificará o licenciamento, os registos, as declarações fiscais e as autorizações de contratação pública, deixando os operadores económicos de ter de duplicar informações em vários portais, o que reduzirá os encargos administrativos e os custos de conformidade. Por conseguinte, a proposta de regulamento prevê que os procedimentos de contratação pública de I&D sejam realizados exclusivamente em formato digital e, sempre que possível, através das carteiras empresariais europeias ou de meios eletrónicos alternativos interoperáveis com estas.

O regulamento proposto complementa igualmente iniciativas setoriais, como o atual ato legislativo sobre medicamentos críticos, o ato legislativo sobre o desenvolvimento da nuvem e da IA e o primeiro ato legislativo sobre biotecnologia, bem como o ato legislativo sobre materiais avançados, o segundo ato legislativo sobre biotecnologia e o ato legislativo relativo aos oceanos, a adotar futuramente, que incidem sobre setores ou tecnologias estratégicos e visam reforçar a posição da União enquanto potência da alta tecnologia. Embora estas iniciativas proporcionem abordagens específicas e setoriais, sempre que necessário, o Regulamento Inovação Europeia aborda as lacunas transversais que afetam a inovação em todos os setores e em diferentes domínios tecnológicos. Fá-lo sem prejudicar ou interferir com os quadros setoriais específicos, assegurando assim a coerência em todo o panorama global da política de inovação da União.

O regulamento proposto complementa igualmente as diretivas da UE relativas aos contratos públicos e a sua proposta de revisão através do ato legislativo sobre a adjudicação de contratos públicos. As diretivas da UE relativas aos contratos públicos excluem os contratos pré-comerciais, embora certos contratos de serviços de I&D continuem a ser abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e os contratos públicos de I&D sejam um elemento obrigatório do procedimento de parceria para a inovação. Em contrapartida, a proposta de ato legislativo sobre a adjudicação de contratos públicos exclui todas as formas de contratos de serviços de I&D e elimina também os contratos públicos de I&D como componente obrigatória do atual procedimento de parceria para a inovação, substituindo-os por um novo procedimento de desafio à inovação que tem como elementos obrigatórios uma fase de ensaio e uma fase de adjudicação para a implantação comercial, que pode incluir soluções inovadoras em quantidades comerciais.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

2.1. Base jurídica

A base jurídica do regulamento proposto é o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que permite à União adotar medidas de harmonização para assegurar o bom funcionamento do mercado interno. Tal é necessário para eliminar os obstáculos regulamentares e estruturais transfronteiriços que prejudicam o bom funcionamento do mercado único. As regras nacionais divergentes em matéria de contratos de I&D, incluindo os pré-comerciais, constituem obstáculos que impedem as empresas de participar e oferecer os seus serviços a adquirentes públicos em diferentes Estados-Membros. Do mesmo modo, as diferentes abordagens da avaliação e comercialização da PI constituem obstáculos para os inovadores atraírem financiamento garantido pela PI e expandirem as suas empresas em toda a União. Estas abordagens fragmentadas dos contratos de I&D e da avaliação e comercialização da propriedade intelectual impedem a circulação transfronteiras de bens, serviços e capitais no mercado único.

2.2. Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

O regulamento proposto está em conformidade com o princípio da subsidiariedade, tal como previsto no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia.

O reforço da capacidade da União para desenvolver, comercializar e expandir soluções inovadoras é de grande importância para reforçar a competitividade e a autonomia estratégica da União. Os ecossistemas de inovação e os mercados para empresas inovadoras têm uma natureza cada vez mais transfronteiriça, ao passo que as condições-quadro e regulamentares na União se encontram fragmentadas em função das fronteiras nacionais. Na ausência de medidas a nível da União, é provável que os desafios em matéria de competitividade que a

indústria enfrenta atualmente levem os Estados-Membros a aplicar ainda mais medidas unilaterais. Embora tais esforços possam ser justificados, deixar as medidas nacionais sem coordenação e os desafios transfronteiriços, que não são acautelados pelas medidas nacionais, sem resposta pode afetar negativamente o funcionamento do mercado único e aumentar a sua fragmentação. Esta situação tornaria a União mais vulnerável, excessivamente dependente de soluções e tecnologias inovadoras de países terceiros e incapaz de potenciar os trunfos do mercado único para proporcionar benefícios aos ecossistemas nacionais e europeus.

Em especial, a escala necessária para apoiar a transição da investigação para o mercado e assegurar uma difusão eficaz da inovação excede o que cada Estado-Membro pode alcançar isoladamente. As abordagens nacionais divergentes em matéria de avaliação e comercialização da propriedade intelectual para atrair financiamento garantido pela PI, bem como em matéria de contratos de I&D, criam insegurança jurídica, aumentam os custos e limitam as atividades transfronteiriças das empresas inovadoras. Estas divergências têm um impacto direto e demonstrável no funcionamento do mercado único, impedindo a circulação transfronteiriça de bens, serviços e capitais na União.

Em contrapartida, a ação a nível da União pode estabelecer condições-quadro comuns e assegurar a coordenação entre os Estados-Membros, permitindo assim aos inovadores desenvolver a inovação, atrair financiamento garantido pela PI e expandirem-se em todo o mercado único. A ação a nível da União permite a criação de condições de concorrência equitativas, reduz a fragmentação e a duplicação e facilita a afetação eficiente de recursos em toda a União.

Nenhum Estado-Membro, por si só, é capaz de dar uma resposta eficaz a estas questões, devido à natureza integrada do desafio em causa e à necessidade de um bom funcionamento do mercado interno para o desenvolvimento, o ensaio, a comercialização e a expansão de soluções inovadoras em toda a União. Por conseguinte, é necessária uma abordagem harmonizada a nível da União para assegurar o bom funcionamento do mercado único e dar resposta aos desafios do reforço da competitividade e da autonomia estratégica da União. As medidas incluídas na presente iniciativa não seriam tão eficazes se fossem aplicadas pelos Estados-Membros agindo isoladamente, uma vez que os problemas que combatem dizem respeito ao mercado único no seu todo. Essas medidas não se limitam a Estados-Membros individuais nem a um subconjunto de Estados-Membros; antes dizem respeito à base industrial da UE e às cadeias de valor à escala da União. Além disso, é pouco provável que as medidas aplicadas a nível dos Estados-Membros respondam adequadamente às necessidades de cadeias de abastecimento estreitamente interligadas no mercado único, podendo levar a uma maior fragmentação do mercado, à fuga de inovação e à relocalização industrial para outras partes do mundo, bem como ao enfraquecimento geral da competitividade e da autonomia estratégica da União.

A inovação constitui um desafio transnacional que exige uma ação ao nível da União para complementar e reforçar de forma eficaz as medidas tomadas a nível regional, nacional e local. Os custos da inação afetam toda a Europa. Na ausência de medidas adicionais da União, é provável que o *statu quo* persista, aumentando o risco de a União perder capacidades e aptidões industriais estratégicas, de o mercado único ficar mais fragmentado e de a União ficar fortemente dependente de países terceiros para atingir os seus objetivos ecológicos, digitais, de defesa e de segurança económica. Tal poderá, por sua vez, ter repercussões negativas na segurança económica, na defesa e na coesão social e territorial da União,

principalmente devido aos impactos no emprego, no desenvolvimento regional e no acesso equitativo às oportunidades industriais.

As medidas propostas centram-se, por conseguinte, em domínios em que existe um valor acrescentado claro da atuação a nível da União devido à escala, ao ritmo e ao âmbito dos esforços necessários. As ações visam melhorar a justificação económica para que os inovadores introduzam inovações no mercado, promovendo a avaliação, a comercialização e a utilização da PI para obter financiamento e facilitando a procura dos primeiros clientes através dos contratos públicos de I&D, incluindo os pré-comerciais. Aumentam a eficiência ao permitir uma melhor cooperação transfronteiriça, garantem um acesso mais equitativo às oportunidades para as empresas inovadoras, independentemente da sua localização, e reforçam a capacidade da União para competir a nível mundial. As medidas propostas permitem igualmente melhorar a competitividade e a autonomia estratégica da União, respeitando simultaneamente os compromissos internacionais da União para com os seus parceiros comerciais.

2.3. Proporcionalidade

O regulamento proposto é proporcional ao seu objetivo de melhorar o funcionamento do mercado único para a inovação. Cada uma das suas componentes visa um objetivo específico e limita-se ao que é adequado e necessário para o alcançar, sem ir além do necessário para eliminar os obstáculos identificados e sem impor encargos desproporcionados, que sejam excessivos em comparação com os benefícios esperados, aos Estados-Membros e às entidades afetadas nos Estados-Membros.

Em primeiro lugar, regras comuns para os contratos públicos de I&D, incluindo os pré-comerciais, proporcionarão poupanças significativas de tempo e de custos aos adquirentes públicos na realização dos procedimentos correspondentes, permitindo que os adquirentes públicos modernizem mais rapidamente os serviços públicos e que as empresas acelerem o seu crescimento em todo o mercado único. Um quadro harmonizado para a contratação pública conjunta transfronteiriça em matéria de I&D permite que os adquirentes públicos constituam a massa crítica necessária para incentivar a indústria a desenvolver soluções economicamente mais vantajosas e para permitir que as empresas desenvolvam as suas atividades mais rapidamente em todo o mercado único. Os requisitos de fabrico na UE para os contratos públicos de I&D são proporcionais às capacidades de I&D europeias e elaborados de modo a não impor encargos financeiros significativos aos orçamentos administrativos. A criação de mercados-piloto é fundamental para aumentar a competitividade da UE em todos os setores e tecnologias, reforçando assim a base industrial da União e garantindo a sua autonomia estratégica. Esta combinação de medidas em matéria de contratos públicos de I&D é necessária para proporcionar segurança jurídica, reforçar a competitividade da União e assegurar a aplicação efetiva dos princípios do Tratado e dos compromissos internacionais da União em matéria de contratos públicos. As medidas são proporcionadas, uma vez que se limitam ao necessário para alcançar esses objetivos, foram concebidas de modo a não impor encargos adicionais aos Estados-Membros e aos adquirentes públicos, baseiam-se em práticas existentes e amplamente utilizadas e permitem flexibilidade na sua aplicação prática.

Em segundo lugar, confiar ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia a criação de um centro de competências para o financiamento garantido pela PI, bem como o desenvolvimento de um quadro de avaliação da PI a nível da União e de um mercado digital da PI, permite aos inovadores, às empresas, às universidades e aos investidores financeiros reduzir os custos de avaliação e aumentar o licenciamento e a transferência de direitos de propriedade intelectual na União. Este aspeto é fundamental para aumentar a comercialização

dos resultados da investigação e inovação em toda a União. A articulação com o mandato, os conhecimentos especializados e os recursos existentes do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia garante uma aplicação eficiente destas medidas. Assegurar que o quadro de avaliação se baseia nas boas práticas para os diferentes tipos de direitos de PI e que o mercado digital de PI é concebido para complementar os mercados existentes, oferecendo simultaneamente o valor acrescentado adicional da UE, assegura que estas medidas são proporcionadas, uma vez que potenciam as estruturas existentes, reduzindo assim os encargos adicionais para os Estados-Membros, e limitam a intervenção da UE ao necessário para melhorar a transparência, a comparabilidade e o acesso nas transações relacionadas com a PI.

2.4. Escolha do instrumento

O artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia confere ao legislador a possibilidade de adotar regulamentos e diretivas. Considera-se que um regulamento é o instrumento mais adequado para a presente proposta, uma vez que é imediatamente aplicável e permite estabelecer requisitos diretamente aplicáveis a todos os intervenientes públicos e privados visados pelas medidas propostas, o que contribuirá para garantir que os requisitos sejam aplicados de forma atempada e harmonizada, conduzindo a uma maior segurança jurídica. Assegurará um quadro uniforme e coerente em toda a União e evitará divergências entre as regras nacionais que dificultam o desenvolvimento, o ensaio e a expansão da inovação no mercado único. É necessário um regulamento para estabelecer condições-quadro uniformes, reduzir a insegurança jurídica e assegurar condições de concorrência equitativas para os inovadores e as empresas inovadoras que operam além-fronteiras. Uma diretiva não seria suficiente para alcançar os objetivos previstos, uma vez que exigiria um prazo de transposição e poderia dar origem a divergências na transposição e aplicação entre os Estados-Membros, perpetuando assim a fragmentação das condições-quadro para a inovação.

Um regulamento é também um instrumento jurídico necessário e adequado para alterar o Regulamento (UE) 2017/1011, a fim de alargar o mandato do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia e assegurar a aplicação efetiva da competência exclusiva da União, em conformidade com o artigo 207.º do TFUE, para as medidas relacionadas com o acesso dos operadores económicos de países terceiros aos procedimentos de contratação pública de I&D.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

3.1. Consultas das partes interessadas

A presente proposta baseia-se em amplas consultas das partes interessadas realizadas em conformidade com os princípios e as normas mínimas para legislar melhor. A Comissão começou a consultar as partes interessadas sobre os obstáculos à inovação abordados pelo Regulamento Inovação Europeia já no contexto da Estratégia Europeia para as Empresas em Fase de Arranque e as Empresas em Fase de Expansão. O convite à apresentação de contributos sobre a Estratégia Europeia para as Empresas em Fase de Arranque e as Empresas em Fase de Expansão foi publicado em 17 de fevereiro de 2025 e encerrado em 17 de março de 2025. Recolheu contributos de um vasto leque de partes interessadas, incluindo empresas, associações empresariais, organizações de investigação, autoridades públicas e respondentes individuais. Foram recebidas 589 respostas de partes interessadas de 36 países. Os principais obstáculos identificados pelas partes interessadas incluíram as dificuldades de acesso das empresas inovadoras aos contratos públicos e o subinvestimento em contratos públicos para soluções inovadoras na UE, os obstáculos à comercialização dos resultados da investigação e

inovação e à avaliação da propriedade intelectual, as dificuldades de acesso das empresas inovadoras às infraestruturas de investigação e tecnologia, a falta de possibilidades de experimentação na legislação em toda a UE e a coordenação insuficiente entre as políticas e programas de inovação nacionais e da UE. A Estratégia Europeia para as Empresas em Fase de Arranque e as Empresas em Fase de Expansão, adotada em 28 de maio de 2025, estabeleceu uma estratégia abrangente que combina medidas não legislativas e legislativas para eliminar os obstáculos à inovação identificados, sendo as medidas legislativas abordadas através do Regulamento Inovação Europeia.

Na preparação da presente proposta, a Comissão realizou um convite à apresentação de contributos e uma consulta pública aberta específicos para recolher opiniões sobre questões concretas e identificar possíveis soluções para os obstáculos jurídicos anteriormente identificados na Estratégia Europeia para as Empresas em Fase de Arranque e as Empresas em Fase de Expansão. O convite à apresentação de contributos e a consulta pública aberta acima referidos foram publicados em 8 de julho de 2025 e encerrados em 3 de outubro de 2025. Recolheram contributos de um vasto leque de partes interessadas, incluindo empresas, associações empresariais, organizações de investigação, autoridades públicas e respondentes individuais. No total, o convite à apresentação de contributos recebeu 336 respostas, incluindo 193 documentos de posição. A consulta pública aberta recebeu 202 respostas, complementadas por 54 documentos de apoio adicionais.

As respostas à consulta pública relativa ao Regulamento Inovação Europeia registaram uma boa distribuição pelos diferentes grupos de partes interessadas. As empresas representaram 27 % dos contributos (55 respostas), seguidas das associações empresariais (23 %, 47 respostas) e das instituições académicas e de investigação (16 %, 33 respostas). Foram recebidos outros contributos de cidadãos da UE (8 %, 17 respostas), organizações não governamentais (8 %, 17 respostas), autoridades públicas (4 %, 8 respostas), sindicatos (2 %, 4 respostas), cidadãos de países terceiros (1 %, 3 respostas) e outras partes interessadas (9 %, 18 respostas). Entre as empresas participantes, as microempresas (1-9 trabalhadores) representavam o maior grupo (33 %, 18 respostas), seguidas das grandes empresas (29 %, 16 respostas), das pequenas empresas (20 %, 11 respostas) e das médias empresas (18 %, 10 respostas).

Os resultados da consulta pública aberta e o correspondente relatório de síntese relativo ao Regulamento Inovação Europeia foram publicados em 4 de dezembro de 2025 e estão disponíveis em linha[6].

Além disso, entre outubro e novembro de 2025, foi realizada uma consulta específica relativa ao Regulamento Inovação Europeia, a fim de apoiar a avaliação dos custos e benefícios esperados das medidas propostas. Esta consulta combinou 18 entrevistas semiestruturadas com partes interessadas selecionadas dos diferentes setores acima referidos, 55 respostas a um inquérito específico em linha e três reuniões de grupos de reflexão em linha realizados em 24, 26 e 27 de novembro de 2025. Os grupos de reflexão destinavam-se principalmente a validar as conclusões da análise custo-benefício.

Por último, foi realizada uma consulta específica relativa ao Regulamento Inovação Europeia com representantes responsáveis pelas políticas e programas de investigação e inovação nos Estados-Membros e nos países associados ao Horizonte Europa que participam no Fórum

[6] Resultados da consulta pública aberta e respetivo relatório de síntese, 4 de dezembro de 2025, https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/14593-European-Innovation-Act/public-consultation_pt.

CEI. Em novembro de 2025, os membros do Fórum CEI adotaram um documento de posição comum e uma lista de propostas para o Regulamento Inovação Europeia[7].

No total, foram recolhidas 1 210 respostas nestas diferentes rondas e tipos de consultas que ajudaram a preparar a presente proposta de Regulamento Inovação Europeia. De um modo geral, as partes interessadas manifestaram um amplo apoio à ação da UE para eliminar os obstáculos à inovação identificados. A grande maioria dos respondentes confirmou tanto a existência dos problemas identificados como a pertinência das medidas propostas para o Regulamento Inovação Europeia destinadas a melhorar o desenvolvimento, o ensaio e a expansão de soluções inovadoras em todo o mercado único.

3.2. Recolha e utilização de conhecimentos especializados

A elaboração da presente proposta baseia-se numa ampla base factual, incluindo trabalho analítico, análise da literatura, contributos das partes interessadas e aconselhamento especializado.

A Comissão realizou investigação documental e analisou a literatura académica, os relatórios políticos e as fontes de dados pertinentes para apoiar a análise dos problemas e das opções estratégicas. Tal incluiu, nomeadamente, dados do Eurostat, do Painel Europeu da Inovação, do Inquérito Comunitário à Inovação, da avaliação comparativa europeia dos quadros políticos nacionais e dos investimentos em matéria de contratos públicos para soluções inovadoras e da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), bem como relatórios de organizações internacionais como a OCDE e o Instituto Europeu de Patentes (IEP) e literatura académica revista pelos pares.

Foram também utilizados contributos dos grupos de trabalho do Fórum CEI e de peritos, incluindo o relatório[8] do grupo de peritos de 33 países nomeados pela Comissão, que formulou recomendações para a UE e os países membros do Fórum CEI sobre a forma de superar os obstáculos jurídicos que dificultam uma aplicação mais ampla dos contratos públicos para soluções inovadoras, incluindo os de I&D, na União em comparação com outras economias líderes a nível mundial.

Um contratante externo apoiou a Comissão na realização de investigação documental adicional, analisando os resultados da consulta pública aberta e das consultas específicas, organizando grupos de reflexão e entrevistas às partes interessadas e contribuindo para a avaliação custo-benefício das medidas propostas.

O Centro Comum de Investigação (JRC) da Comissão prestou apoio analítico adicional, incluindo a análise do convite à apresentação de contributos e a modelização macroeconómica para avaliar os potenciais impactos da iniciativa.

3.3. Avaliação de impacto

Em consonância com as Orientações sobre Legislar Melhor, a presente proposta regulamentar é apoiada por uma avaliação de impacto que analisa a necessidade de acelerar a comercialização e a adoção de soluções inovadoras e de criar condições de concorrência equitativas favoráveis à inovação para que as empresas inovadoras se expandam em todo o mercado único da UE, num contexto de crescentes desafios em matéria de

---

7 *Position paper and wishlist for the European Innovation Act* [não traduzido para português], Fórum CEI, novembro de 2025, https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/b690e2af-d0bd-11f0-8da2-01aa75ed71a1/language-pt.

8 Relatório de peritos independentes intitulado *Overcoming legal barriers for the uptake of innovation procurement in the EU* [não traduzido para português], maio de 2026, https://data.europa.eu/doi/10.2777/4586624.

competitividade a nível mundial. A avaliação de impacto identifica opções estratégicas para fazer face às fontes subjacentes de problemas e avalia os seus impactos prováveis. Foi elaborada em estreita consulta com o grupo diretor interserviços da Comissão sobre o Regulamento Inovação Europeia.

O projeto da avaliação de impacto foi apresentado ao Comité de Controlo da Regulamentação («Comité») em 23 de dezembro de 2025. Foi realizada uma reunião com o Comité, em 28 de janeiro de 2026, à qual se seguiu um parecer negativo. Na sequência de uma revisão substancial para dar resposta às observações do Comité, a avaliação de impacto foi novamente apresentada em 20 de fevereiro de 2026. Na segunda versão, o Comité reconheceu melhorias significativas, em especial no que diz respeito à redução do alcance das medidas propostas, à clarificação do contexto e do âmbito da iniciativa e à apresentação global do relatório. No entanto, algumas observações de fundo, em especial as relacionadas com a necessidade de evitar sobreposições com a próxima revisão das diretivas da UE relativas aos contratos públicos, continuaram a ser difíceis de resolver, uma vez que a consulta pública sobre a revisão destas diretivas ainda não tinha sido concluída e as medidas previstas e a avaliação de impacto da revisão destas diretivas ainda não estavam disponíveis nessa altura. Por conseguinte, o Comité manteve o parecer negativo em 27 de fevereiro de 2026 e identificou três domínios principais que devem ser melhorados no relatório de avaliação de impacto do Regulamento Inovação Europeia, a saber:

(1) **Assegurar uma maior coerência das medidas do Regulamento Inovação Europeia em matéria de contratos públicos** com a próxima revisão das diretivas da UE relativas aos contratos públicos e continuar a avaliar a proporcionalidade e a subsidiariedade das medidas relativas aos contratos públicos, em especial no que diz respeito aos objetivos obrigatórios em matéria de contratos públicos para soluções inovadoras e à inclusão dos contratos públicos abaixo dos limiares financeiros estabelecidos no quadro da UE.

(1) **Assegurar uma análise de impacto mais completa**, alargando a avaliação das medidas do Regulamento Inovação Europeia para além da população estimada de empresas inovadoras, uma vez que as medidas propostas não se limitam juridicamente a uma categoria específica de empresas. O Comité solicitou igualmente que se corrigisse a ausência de uma definição jurídica de empresas inovadoras no Regulamento Inovação Europeia.

(2) **Apresentar uma avaliação mais aprofundada dos custos e benefícios** de algumas medidas do Regulamento Inovação Europeia, com especial destaque para:

- uma estimativa mais sólida dos custos económicos associados aos objetivos obrigatórios em matéria de contratos públicos para soluções inovadoras e à introdução de uma preferência da UE nos contratos públicos,
- a avaliação do risco de as definições e os princípios relativos aos ambientes de testagem da regulamentação serem demasiado restritivos e poderem excluir oportunidades de experimentação potencialmente benéficas.

Na sequência do segundo parecer negativo do Comité, a avaliação de impacto foi objeto de uma revisão substancial para colmatar as lacunas identificadas. Os pontos acima referidos foram plenamente tidos em conta através de uma análise reforçada e, sempre que necessário, mediante o ajustamento do âmbito da proposta. Em especial, as observações do Comité foram abordadas da seguinte forma:

- **As medidas de contratação pública relativas a procedimentos de contratação favoráveis à inovação e à preferência da UE foram circunscritas para se**

centrarem exclusivamente na contratação pública de I&D realizada por adquirentes públicos. As técnicas de contratação favoráveis à inovação aplicáveis a outras formas de contratação pública de um modo mais geral foram retiradas do âmbito de aplicação do Regulamento Inovação Europeia. Além disso, foi introduzido um limiar financeiro da UE de 216 000 EUR (correspondente ao limiar financeiro da UE utilizado na principal diretiva relativa aos contratos públicos para as autoridades subcentrais), assegurando a conformidade com os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade.

- **O objetivo obrigatório de os Estados-Membros aumentarem as despesas globais com contratos públicos para soluções inovadoras foi retirado** do âmbito de aplicação do Regulamento Inovação Europeia.
- **Foi acrescentada uma explicação sobre as definições de empresas inovadoras, empresas em fase de arranque e empresas em fase de expansão**. A avaliação de impacto esclarece que, na sequência da adoção da Recomendação da UE relativa às definições de empresas inovadoras, de empresas inovadoras em fase de arranque e de empresas inovadoras em fase de expansão, estas foram retiradas da proposta de Regulamento Inovação Europeia. Ao mesmo tempo, explica que, em conformidade com as Orientações para Legislar Melhor, os custos e benefícios são estimados com base na população economicamente afetada (em especial as empresas inovadoras) e não em todas as entidades legalmente elegíveis. Clarifica a diferença entre as empresas legalmente elegíveis e as empresas economicamente afetadas e explica mais aprofundadamente a forma como foi estimado o número de entidades afetadas.
- **Foram acrescentadas estimativas quantitativas.** A avaliação de impacto forneceu uma análise adicional dos custos e benefícios, de modo que todas as medidas incluíssem tanto o modelo de custo-padrão como estimativas quantitativas dos custos e benefícios baseadas na elasticidade. Em especial, acrescentou os custos relacionados com o risco económico das medidas de contratação pública, aperfeiçoou as estimativas para a avaliação da PI e incluiu secções específicas que explicam de forma mais aprofundada os pressupostos subjacentes a cada estimativa.
- **As definições e os princípios aplicáveis aos ambientes de testagem da regulamentação foram retirados** do âmbito de aplicação do Regulamento Inovação Europeia e transferidos para uma proposta de recomendação do Conselho relativa aos ambientes de testagem da regulamentação.

O parecer do Comité, bem como a avaliação de impacto final e a respetiva síntese são publicados conjuntamente com a presente proposta.

A Comissão realizou a avaliação de impacto ao nível das medidas individuais, tendo sido consideradas até quatro variantes para cada medida como opções estratégicas alternativas. Esta abordagem permitiu identificar a intervenção mais adequada para cada domínio problemático.

Por último, a opção estratégica preferida para o Regulamento Inovação Europeia é definida como um pacote composto, que combina as variantes mais eficazes de cada uma das nove medidas avaliadas. Para cada medida, a variante selecionada é a que apresenta o melhor desempenho em termos de eficácia, eficiência, coerência e proporcionalidade. Por conseguinte, a opção preferida reflete uma combinação coerente dos elementos com melhor desempenho em todas as medidas, em vez de um único pacote de políticas predefinido.

A **opção estratégica preferida** é composta pelas medidas a seguir descritas.

Primeira medida: a criação, através do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), de um centro de competências para o financiamento garantido pela PI, bem como o desenvolvimento de um quadro de avaliação da PI e de um mercado digital a nível da União. Espera-se que esta medida aumente a atividade de transferência e licenciamento de PI e a capacidade dos inovadores para atrair financiamento garantido pela PI. Implicaria custos administrativos para o EUIPO estimados em cerca de 712 000 EUR e custos de ajustamento para o EUIPO de cerca de 2,5 milhões de EUR, que serão cobertos pelos recursos próprios do EUIPO, sem contribuição do orçamento da União. Ao mesmo tempo, espera-se que esta medida gere **poupanças de custos administrativos para as empresas de cerca de 35 milhões de EUR**. Estima-se igualmente que a medida gere **capital de risco e financiamento por dívida adicionais, garantidos pela PI, de 10,2 mil milhões de EUR por ano para as empresas**.

Segunda medida: a introdução de um procedimento harmonizado para os contratos públicos de I&D e para os contratos públicos conjuntos transfronteiriços de I&D. Espera-se que esta medida gere **uma poupança de custos de mil milhões de EUR por ano para os adquirentes públicos afetados**, bem como **25,92 mil milhões de EUR adicionais em lucros para as empresas todos os anos**.

Terceira medida: o estabelecimento da preferência da UE para contratos públicos de I&D, com cláusulas de exclusão que permitam a adjudicação a fornecedores não abrangidos quando não exista uma alternativa adequada de fornecedores abrangidos ou quando se verifiquem diferenças de custos desproporcionadas entre fornecedores abrangidos e não abrangidos[9]. Espera-se que esta medida contribua para **reforçar a autonomia estratégica aberta da UE**, em especial no que diz respeito às tecnologias críticas e às infraestruturas estratégicas, reduzindo os riscos de dependência e apoiando o desenvolvimento de cadeias de abastecimento sediadas na UE. Estima-se igualmente que as cláusulas de autoexclusão **minimizem os efeitos macroeconómicos negativos da preferência da UE**, estimados em cerca de 464 milhões de EUR.

A combinação de medidas assegura a coerência ao longo do ciclo de vida da inovação, enfrentando os obstáculos tanto do lado da oferta como do lado da procura. Ao melhorar conjuntamente as condições-quadro, o acesso aos recursos e as oportunidades de mercado, a opção preferida maximiza a eficácia das medidas individuais e gera impactos cumulativos que ultrapassam os seus efeitos autónomos. De um modo geral, a simulação macroeconómica baseada nestas estimativas de custos de fatores de produção e benefícios traduziu-se num aumento do PIB da UE de 0,25 % a 0,42 % num horizonte de 10 anos, face a um cenário de base sem o Regulamento Inovação Europeia, o que corresponde à criação de até 507 000 novos postos de trabalho em toda a UE ao longo deste horizonte de dez anos.

3.4. Adequação da regulamentação e simplificação

A proposta está em consonância com os objetivos de simplificação da Comissão. Ao estabelecer abordagens mais harmonizadas em toda a União para a concretização de contratos públicos de I&D e ao encarregar o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia de

[9] Os fornecedores abrangidos são, neste contexto, fornecedores dos Estados-Membros da UE e de países terceiros que celebraram acordos internacionais com a União no âmbito dos quais a União se compromete a abrir contratos públicos de serviços de I&D a esses países terceiros.

criar um quadro comum para a avaliação da PI, um mercado a nível da UE para a comercialização da PI e um centro de competências para o financiamento garantido pela PI, reduz-se a duplicação de custos, as assimetrias de informação e os custos de pesquisa e transação para os inovadores.

Nos casos em que são introduzidas novas atividades, a proposta baseia-se nos quadros e processos existentes, limitando assim os encargos administrativos adicionais.

Para as autoridades públicas, preveem-se custos de ajustamento adicionais limitados (45 milhões de EUR) devido à necessidade de uma maior formação para aplicar técnicas de contratação pública de I&D e a preferência da UE. Prevê-se também que o setor público da UE enfrente custos de ajustamento (2,4 milhões de EUR) para desenvolver o quadro de avaliação da PI da UE, o centro de PI e a plataforma de compatibilização. No entanto, estes custos administrativos adicionais são compensados por poupanças líquidas significativas nos custos administrativos.

Não se preveem custos administrativos adicionais para as empresas e os adquirentes públicos, uma vez que o regulamento proposto não lhes impõe obrigações adicionais. Pelo contrário, esperam-se poupanças adicionais nos custos administrativos para as empresas:

- mil milhões de EUR por ano para os adquirentes públicos que pretendam realizar adjudicações de contratos públicos de I&D, devido a um quadro harmonizado para esse tipo de contratos, incluindo contratos públicos conjuntos transfronteiriços de I&D;
- 35 milhões de EUR por ano para empresas com uma forte componente de IP, devido a abordagens mais harmonizadas da avaliação da PI e a um licenciamento e transferência mais fáceis da PI através do respetivo mercado;

De um modo geral, a opção estratégica preferida deverá, por conseguinte, gerar poupanças anuais líquidas nos custos (administrativos e de ajustamento combinados) de cerca de 1,1 mil milhões de EUR a partir do primeiro ano, em comparação com o cenário de base, para as partes interessadas públicas e privadas. Prevê-se que as poupanças líquidas continuem a aumentar nos anos seguintes, uma vez que os custos de ajustamento pontuais são gradualmente eliminados e apenas subsistem custos administrativos recorrentes.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS

O regulamento proposto baseia-se numa abordagem não discriminatória e promove a transparência e a igualdade de tratamento. Não se espera que tenha um impacto significativo nos direitos fundamentais protegidos pelos Tratados da União e pela Carta dos Direitos Fundamentais.

5. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O impacto estimado nas despesas e no pessoal para 2028 e anos seguintes é acrescentado apenas a título ilustrativo e não prejudica o próximo quadro financeiro plurianual. A fonte de financiamento e o âmbito das autorizações financeiras da União no período pós-2027 continuam sujeitos ao resultado das negociações interinstitucionais sobre o QFP 2028-2034 e são posteriormente determinados através do processo orçamental anual. Todas as dotações e recursos relativos ao pessoal a partir de 2028 são indicativos. A proposta tem implicações orçamentais para a Comissão. Concretamente, a sua aplicação exigirá aproximadamente três equivalentes a tempo completo por ano. As implicações orçamentais dizem respeito

principalmente à realização do trabalho previsto para apoiar e acompanhar a aplicação do regulamento, incluindo a preparação dos atos delegados e de execução nele previstos. As implicações orçamentais relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente na DG e, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

6. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A proposta é composta por três capítulos. Está estruturada da seguinte forma:

O capítulo I contém as disposições gerais que definem o objeto e o âmbito de aplicação do regulamento proposto e estabelece as definições que lhe são aplicáveis. Esclarece que o capítulo I do regulamento só se aplica aos contratos de serviços de I&D não abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/23/UE, da Diretiva 2014/24/UE e da Diretiva 2014/25/UE, e clarifica que o capítulo III do regulamento só se aplica ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.

O capítulo II estabelece regras comuns para a realização dos procedimentos de contratação pública de I&D, incluindo a contratação pública conjunta de I&D.

O capítulo III define as tarefas confiadas pelo presente regulamento ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia para estabelecer um quadro comum para a avaliação da propriedade intelectual (PI), um mercado da UE para a comercialização da PI e um centro de competências para ajudar os inovadores a aceder a financiamento garantido pela PI.

2026/0264 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece um regime de medidas para reforçar o ecossistema de inovação da União e que altera o Regulamento (UE) 2017/1001 (Regulamento Inovação Europeia)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[(1)],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[(2)],

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) Subsistem obstáculos importantes que dificultam o acesso das inovações ao mercado e a expansão das empresas inovadoras na União. Os inovadores deparam-se com uma falta de oportunidades para introduzir ideias inovadoras no mercado dos contratos públicos a nível da União, devido à ausência de um quadro jurídico comum para a contratação pública de serviços de investigação e desenvolvimento («contratação pública de I&D») e a um mercado interno subdesenvolvido para o financiamento garantido pela propriedade intelectual (PI). As medidas nacionais destinadas a combater estas barreiras complexas que transcendem as fronteiras nacionais estão fragmentadas e podem comprometer o funcionamento do mercado interno. Esta fragmentação cria obstáculos ao comércio transfronteiriço na União e distorções no mercado interno. Por conseguinte, é necessário estabelecer medidas harmonizadas para garantir o bom funcionamento do mercado interno.

(2) O Tribunal de Contas Europeu[10] instou a Comissão a resolver o problema do baixo nível de concorrência na contratação pública na União. Com a crescente digitalização da economia da União e a procura crescente por parte dos adquirentes públicos em toda a União de soluções inovadoras feitas na União, existe um interesse transfronteiriço crescente dos operadores económicos em participar em procedimentos

(1) JO C […] de […], p. […].
(2) JO C […] de […], p. […].
10 Relatório Especial 28/2023: Contratação pública na UE, Tribunal de Contas Europeu, dezembro de 2023, https://www.eca.europa.eu/ECAPublications/SR-2023-28/SR-2023-28_PT.pdf.

de contratação pública de I&D realizados por adquirentes públicos de outros Estados-Membros. Embora as Diretivas 2014/23/UE[11], 2014/24/UE[12] e 2014/25/UE[13] do Parlamento Europeu e do Conselho harmonizem os procedimentos de contratação pública abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, os procedimentos de contratação pública não abrangidos por esse âmbito de aplicação são atualmente regulados principalmente por regras nacionais fragmentadas ou estão isentos das regras nacionais em matéria de contratação pública, estando sujeitos apenas aos princípios fundamentais consagrados nos Tratados, tal como interpretados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. É o que sucede com a maioria dos contratos públicos de I&D, em especial os que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação dessas diretivas pelo facto de os benefícios resultantes dos serviços de I&D contratados não se destinarem exclusivamente ao adquirente público para utilização no exercício da sua própria atividade, como é o caso dos contratos públicos pré-comerciais, ou pelo facto de os serviços de I&D contratados não serem totalmente remunerados pelo adquirente público[14]. No entanto, a aplicação desses princípios, por si só, não proporciona clareza jurídica suficiente aos adquirentes públicos, não resolve a fragmentação transfronteiriça na execução dos contratos públicos de I&D nem elimina os obstáculos estruturais que impedem os adquirentes públicos de recorrerem à contratação pública conjunta transfronteiriça de I&D. Por esse motivo, relativamente aos contratos públicos de I&D acima de um determinado valor, há que adotar regras comuns para garantir a aplicação prática desses princípios, com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado interno.

(3) No caso dos procedimentos de contratação pública de I&D aos quais não se aplicam o artigo 25.º da Diretiva 2014/23/UE, o artigo 14.º da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 32.º da Diretiva 2014/25/UE, os adquirentes públicos deverão ser obrigados a aplicar as disposições do presente regulamento. No entanto, as características específicas dos contratos públicos no setor da defesa tornam os contratos públicos de I&D neste domínio especialmente sensíveis, exigindo frequentemente um elevado nível de confidencialidade e uma maior flexibilidade para os Estados-Membros. Por conseguinte, os adquirentes públicos não deverão ser obrigados a aplicar as disposições do presente regulamento aos contratos públicos de I&D abrangidos pelas isenções relativas a esses contratos previstas na Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[15].

---

11 Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/23/oj).

12 Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65. ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/24/oj).

13 Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/25/oj).

14 Por força do artigo 25.º da Diretiva 2014/23/UE, do artigo 14.º da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 32.º da Diretiva 2014/25/UE, essas diretivas só se aplicam aos contratos públicos de serviços de I&D quando os benefícios se destinam exclusivamente ao adquirente público para utilização no exercício da sua própria atividade e o serviço prestado é totalmente remunerado pelo adquirente público.

15 Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa

(4) A digitalização dos procedimentos de contratação pública de I&D é essencial para o bom funcionamento do mercado interno, uma vez que pode reduzir significativamente os encargos administrativos, aumentar a eficiência e reforçar a transparência. Por conseguinte, todos os procedimentos de contratação pública de I&D abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento deverão ser realizados, sempre que possível, através das carteiras empresariais europeias ou por meios eletrónicos alternativos interoperáveis com estas.

(5) A fim de melhorar o acesso a oportunidades de negócio na contratação pública de I&D e de aumentar a concorrência para a adjudicação de contratos públicos de I&D, há que facilitar ainda mais a participação de agrupamentos de operadores económicos. Este aspeto é particularmente importante para as PME, as empresas inovadoras em fase de arranque e as empresas inovadoras em fase de expansão, que muitas vezes enfrentam dificuldades no acesso a maiores oportunidades de contratação pública de I&D. Por conseguinte, importa clarificar e simplificar as regras que regem a participação de agrupamentos de operadores económicos e a utilização de capacidades combinadas, assegurando simultaneamente que apenas sejam impostos os requisitos necessários para a correta execução dos contratos públicos de I&D.

(6) A subcontratação de partes de um contrato público de I&D continua a ser um instrumento prático e poderoso de colaboração entre operadores económicos. As regras de subcontratação previstas no presente regulamento deverão preservar a liberdade contratual e facilitar o acesso das PME, das empresas inovadoras em fase de arranque e das empresas inovadoras em fase de expansão, permitindo-lhes participar eficazmente na contratação pública de I&D e nas cadeias de abastecimento conexas. No entanto, a subcontratação da totalidade de um contrato público de I&D não deverá ser permitida ao abrigo do presente regulamento, em especial para evitar que a subcontratação seja utilizada de forma abusiva, especialmente em setores que podem ser mais vulneráveis à exploração laboral devido a pressões sobre os custos e a cadeias de subcontratação complexas. Quando um determinado fator de produção, componente ou serviço essencial para a realização da I&D de interesse público só estiver disponível junto de um operador económico estabelecido num país que não tenha acesso à contratação pública de I&D, o adquirente público deverá poder autorizar a utilização desse fator de produção, componente ou serviço, nomeadamente através de subcontratação.

(7) Sem a realização de consultas ao mercado, os adquirentes públicos correm o risco de lançar procedimentos de contratação pública de I&D com base em cadernos de encargos insuficientemente adaptados às capacidades reais dos operadores de mercado, que favoreçam soluções já estabelecidas ou que não proporcionem margem suficiente para soluções inovadoras. Por conseguinte, deverão ser estabelecidas regras comuns para assegurar que as consultas preliminares do mercado sejam realizadas de forma transparente e acessível ao público na preparação de tais procedimentos.

(8) As negociações, com a possibilidade de negociação por fases, podem permitir aos adquirentes públicos melhorar a qualidade, a eficiência e o valor global dos serviços de I&D contratados e dos resultados pretendidos, em especial quando o objeto do contrato exija a adaptação dos documentos do concurso às necessidades operacionais e de inovação ou a ponderação de outras considerações estratégicas. É adequado

---

e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).

conceder esta flexibilidade facultativa aos adquirentes públicos, permitindo-lhes decidir deixar certos elementos dos documentos do concurso abertos à negociação, incluindo o calendário de pagamentos ou o mecanismo de resolução de litígios, eliminando assim um dos principais entraves à participação das PME na contratação pública.

(9) Em conformidade com o quadro jurídico internacional e da UE em matéria de contratação pública, os contratos públicos de I&D, incluindo os contratos pré-comerciais, poderão incluir a produção e o fornecimento limitados de protótipos ou de primeiros produtos, serviços ou obras, a fim de incorporar os resultados dos ensaios no terreno e de demonstrar que o produto, serviço ou obra é adequado para produção ou fornecimento em grande escala segundo normas de qualidade aceitáveis. Além disso, os adquirentes públicos podem obter a propriedade deste conjunto limitado de protótipos ou de primeiros produtos, serviços ou obras que tenham sido desenvolvidos a pedido do adquirente público no âmbito e para os efeitos desse contrato específico de prestação de serviços de I&D. No âmbito da contratação pública de serviços de I&D, os adquirentes públicos não podem obter a propriedade de protótipos ou de primeiros produtos, serviços ou obras que não tenham sido desenvolvidos a seu pedido ou que tenham sido desenvolvidos para outros contratos. A fim de assegurar a transparência perante os operadores económicos, as regras comuns deverão garantir que os adquirentes públicos especificam nos documentos do concurso do procedimento de contratação pública de I&D se incluem a possibilidade de obter a propriedade deste conjunto limitado de protótipos ou de primeiros produtos, serviços ou obras desenvolvidos.

(10) Relativamente a determinados produtos, serviços ou obras que tenham de ser adquiridos após um procedimento de contratação pública de I&D para salvaguardar interesses de segurança ou de proteção pública da União ou dos seus Estados-Membros, nomeadamente para evitar a escassez do aprovisionamento de tecnologias críticas, os adquirentes públicos deverão poder assegurar, aquando do lançamento de um procedimento de contratação pública de I&D, a possibilidade de adquirir, através de um procedimento de contratação pública separado, as quantidades necessárias de produtos, serviços ou obras resultantes desse procedimento de contratação pública de I&D. Por conseguinte, as disposições comuns deverão permitir que os adquirentes públicos incluam nos contratos públicos de I&D cláusulas que lhes confiram um direito de preferência para a aquisição de um volume ou valor predefinido desses produtos, serviços ou obras, antes que estes sejam oferecidos a outros potenciais adquirentes. A inclusão de um direito de preferência de aquisição nos contratos públicos de I&D não confere aos adquirentes públicos o direito de favorecer os contratantes que participaram no procedimento de contratação pública de I&D em aquisições posteriores desses produtos, serviços ou obras. Tais aquisições devem ser efetuadas em conformidade com as regras aplicáveis da União em matéria de contratos públicos.

(11) Tal como clarificado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, os direitos decorrentes da legislação da União em matéria de contratos públicos não se estendem aos operadores económicos originários de países terceiros com os quais a União não tenha celebrado acordos comerciais que abram o seu mercado de contratação pública. A fim de assegurar a aplicação efetiva desta jurisprudência e reforçar a autonomia estratégica da União, importa adotar disposições comuns que abram o acesso aos contratos públicos de I&D, em termos gerais, apenas aos operadores económicos originários de países terceiros com os quais a União tenha celebrado acordos comerciais que

prevejam a abertura do seu mercado de contratação pública de I&D. Sempre que tal resulte numa falta de propostas ou em custos desproporcionados, é conveniente que os adquirentes públicos sejam autorizados a abrir a contratação pública de I&D também a operadores económicos originários de países terceiros com os quais a União tenha celebrado acordos internacionais que prevejam a abertura do seu mercado de contratação pública mas não incluam compromissos de abertura do seu mercado de contratação pública de I&D. Caso os países candidatos tenham celebrado um acordo com a União que preveja o acesso à contratação pública, é adequado que os operadores económicos originários desses países sejam considerados operadores económicos abrangidos pelo artigo 11.º, n.º 4, do presente regulamento, em conformidade com os termos e condições estabelecidos no acordo aplicável. Esta abordagem reflete a perspetiva do alargamento e da integração gradual dos países candidatos no mercado interno da União e visa apoiar uma integração económica mais estreita, incentivar o alinhamento regulamentar e reforçar a aplicação das regras e normas da União na sua vizinhança imediata. Sempre que os interesses da União ou dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e proteção pública o justifiquem, os adquirentes públicos deverão poder restringir ainda mais o acesso à contratação pública de I&D apenas aos operadores económicos originários dos Estados-Membros que não estejam sujeitos ao controlo de um país terceiro. Sempre que um procedimento de contratação pública de I&D seja apoiado pela UE ao abrigo de programas e instrumentos da União, incluindo projetos-piloto ou ações preparatórias, deverá clarificar-se que os adquirentes públicos têm de garantir o cumprimento das condições associadas ao apoio da União, inclusivamente nos casos em que essas condições complementem ou derroguem as regras estabelecidas ao abrigo do presente regulamento.

(12) São necessárias regras claras e uniformes sobre a determinação da origem, a fim de assegurar a aplicação eficaz e coerente da cobertura internacional e das disposições de acesso à contratação pública de I&D em todos os procedimentos de contratação pública de I&D. Por conseguinte, importa que o presente regulamento estabeleça regras de origem para a aplicação das regras de acesso aos procedimentos de contratação pública de I&D nele previstas.

(13) Os operadores económicos deverão ser excluídos da participação em procedimentos de contratação pública de I&D se tiverem sido condenados por sentença transitada em julgado por infrações graves definidas na legislação da União. As medidas de autocorreção não deverão ser permitidas relativamente aos motivos de exclusão obrigatórios, mas os operadores económicos deverão poder utilizá-las no caso dos motivos de exclusão facultativos, que estão relacionados com a sua fiabilidade, a fim de demonstrarem essa mesma fiabilidade. Nesse contexto, importa ter devidamente em conta qualquer colaboração com as autoridades de investigação destinada a clarificar os factos e as circunstâncias pertinentes. Os Estados-Membros não deverão acrescentar outros motivos de exclusão baseados em critérios relativos à situação profissional do proponente; no entanto, tal não deverá impedir os Estados-Membros de acrescentarem outros motivos de exclusão legítimos, como os que visam prevenir ou fazer face a ameaças à segurança nacional.

(14) A fim de garantir a igualdade de oportunidades para todos os operadores económicos em toda a União, é necessário estabelecer regras comuns que prevejam que os adquirentes públicos não utilizem motivos de exclusão, critérios de seleção e requisitos de garantia financeira em procedimentos de contratação pública de I&D que sejam desproporcionados em relação ao âmbito e à natureza do contrato de I&D. Sempre que seja exigida a utilização de motivos de exclusão obrigatórios, a utilização

de critérios de seleção e de requisitos de garantia financeira deverá continuar a ser facultativa e não deverá ser utilizada quando não for necessária para garantir bons resultados na contratação pública de I&D. Os adquirentes públicos não deverão exigir experiência prévia em contratos públicos de I&D enquanto tal, a menos que tal seja estritamente justificado pela natureza dos serviços de I&D em causa, devendo também evitar requisitos administrativos e financeiros excessivos que possam excluir desnecessariamente empresas inovadoras das oportunidades de contratação pública de I&D. Sempre que sejam necessários requisitos mínimos de capacidade financeira, as empresas inovadoras em fase de arranque ou em fase de expansão que não tenham um historial de volume de negócios ou de demonstrações financeiras, mas que sejam técnica e financeiramente viáveis por possuírem outros recursos financeiros, como investimentos de capital de risco ou ativos de propriedade intelectual valiosos, não deverão ser desqualificadas. Sempre que sejam necessárias garantias financeiras, é adequado que estas sejam reduzidas para as empresas inovadoras em fase de arranque, as empresas em fase de expansão e as PME, devendo os adquirentes públicos reduzir ou libertar as garantias financeiras em tempo útil assim que estas deixem de se justificar.

(15) A fim de assegurar que a inovação contribui para melhorar a qualidade dos serviços públicos e reforçar a autonomia estratégica, na contratação pública de I&D, os adquirentes públicos deverão aplicar critérios de adjudicação e critérios de acompanhamento da execução do contrato baseados na qualidade da proposta e no seu impacto na inovação, e não apenas no preço. Por conseguinte, há que estabelecer regras comuns sobre a forma como esses critérios deverão ser formulados, a fim de ter em conta o valor acrescentado da proposta para o mercado interno. Os contratos públicos de I&D deverão ser adjudicados com base no método da melhor relação qualidade-preço. O presente regulamento deverá, por conseguinte, prever uma ponderação mínima de 50 % para os critérios de qualidade e uma ponderação mínima de 15 % para os critérios de adjudicação relacionados com a inovação na fase de adjudicação.

(16) Requisitos excessivamente pormenorizados contribuem muitas vezes para reduzir desnecessariamente a participação dos operadores económicos e podem entravar a inovação. Para promover a competitividade dos mercados de contratação pública de I&D, as características dos serviços de I&D que são objeto da contratação pública de I&D deverão, regra geral, ser redigidas dando preferência a requisitos funcionais e, sempre que necessário, a requisitos de desempenho, em vez de se conceberem requisitos prescritivos. Tal poderá incluir a especificação de quais as funcionalidades que os testes deverão apresentar no mínimo, tais como testes de carga, testes de esforço, ambos ou nenhum deles. Poderá também incluir o desempenho que os resultados pretendidos dos testes deverão ter, por exemplo, qual deverá ser o nível de exatidão exigido para os dados a produzir no âmbito dos testes.

(17) Permitir que os contratantes conservem a titularidade da sua PI atrai propostas em maior número e de melhor qualidade para os contratos públicos de I&D e poupa aos adquirentes públicos custos de registo, manutenção e contencioso em matéria de PI. Dessa forma, os contratantes podem também aproveitar economias de escala para comercializar os seus resultados de I&D e vender produtos e serviços desenvolvidos ao mercado. Importa que os adquirentes públicos possam manter a sua liberdade de atuação e evitar a dependência de fornecedores através da obtenção de direitos adequados de utilização dos resultados de I&D para si próprios e para os seus outros contratantes. Sempre que os contratantes não comercializem os resultados de I&D ou

os utilizem abusivamente de forma contrária ao interesse público, afigura-se oportuno que os adquirentes públicos possam recorrer ao licenciamento ou à transferência dos resultados de I&D dos contratantes. Contudo, tal só deverá ser feito em conformidade com o direito nacional e da União aplicável e com outras obrigações internacionais em matéria de PI, a fim de não privar indevidamente os contratantes dos seus direitos de PI. Por conseguinte, importa estabelecer regras comuns com vista a incentivar a partilha, em condições de mercado, dos riscos e dos benefícios associados aos resultados e aos direitos de PI entre os adquirentes públicos e os contratantes. Os contratos públicos de I&D que não sejam contratos pré-comerciais deverão poder derrogar a partilha de riscos e benefícios em condições de mercado, permitindo que os adquirentes públicos adquiram a titularidade dos direitos de PI gerados pelos contratantes, em casos devidamente justificados por razões imperiosas de interesse público.

(18) É necessário clarificar certos aspetos relacionados com a execução dos contratos que têm uma ligação estreita com o próprio procedimento de contratação pública de I&D, incluindo pagamentos, rescisão de contratos e alterações contratuais. Os pagamentos atempados e a utilização adequada de adiantamentos são importantes para minimizar o impacto negativo na liquidez e para evitar complicar a gestão financeira dos operadores económicos. Há que definir obrigações de rescisão dos contratos em curso, a fim de evitar infrações às obrigações decorrentes do Tratado ou motivos de exclusão. Além de se continuar a permitir que os adquirentes públicos alterem os contratos públicos de I&D em situações que estavam previstas desde o início, importa clarificar o modo como os mesmos podem ser alterados em condições imprevistas. Estas disposições deverão permitir uma melhor aplicação em situações que justifiquem uma alteração sem o lançamento de um novo procedimento de contratação pública de I&D. No entanto, o valor das alterações em comparação com o contrato público de I&D inicial deverá ser considerado apenas como um limiar para efeitos de publicação *ex ante* e de potencial fiscalização, a fim de combater eventuais utilizações abusivas.

(19) É necessário proporcionar segurança jurídica sobre a forma como os adquirentes públicos podem realizar corretamente a análise de valor na contratação pública de I&D, uma vez que esta gera economias de custos significativas e melhorias de qualidade para os adquirentes públicos[16] ao permitir a flexibilidade de alterar os contratos públicos de I&D de forma a incorporar inovações que surjam durante a execução do contrato. Por conseguinte, há que estabelecer regras comuns para promover a utilização da análise de valor na contratação pública de I&D, em especial nos contratos públicos de I&D de grande valor, em que o impacto potencial na melhoria dos custos ou da qualidade é mais significativo.

(20) O fornecimento múltiplo na contratação pública de I&D facilita a entrada de novos operadores no mercado e permite aos adquirentes públicos reduzir os custos da I&D e dos seus resultados pretendidos através da introdução da concorrência no desenvolvimento («desenvolvimento concorrencial»). Ajuda igualmente os adquirentes públicos a manter uma cadeia de abastecimento competitiva após o procedimento de contratação pública de I&D e a reduzir a dependência excessiva em relação a operadores económicos individuais. Por conseguinte, há que estabelecer regras comuns em matéria de fornecimento múltiplo nos contratos públicos de I&D.

[16] Relatório de peritos independentes intitulado *Overcoming legal barriers for the uptake of innovation procurement in the EU* [não traduzido para português], maio de 2026, https://data.europa.eu/doi/10.2777/4586624.

No que diz respeito aos contratos públicos de I&D que não sejam contratos pré-comerciais, os adquirentes públicos deverão poder derrogar a utilização do fornecimento múltiplo, em casos devidamente justificados por razões imperiosas de interesse público.

(21) A organização do desenvolvimento concorrencial por fases permite igualmente aos adquirentes públicos reduzir o número de contratantes após cada fase de I&D, o que diminui os riscos de I&D e de investimento para os adquirentes públicos. Uma abordagem faseada permite também aos contratantes expandir a sua atividade à medida que aumentam as tarefas e a dimensão dos contratos das sucessivas fases de I&D, o que facilita ainda mais a entrada no mercado de empresas de menor dimensão e de novos operadores. Uma abordagem faseada pode também contribuir para melhorar o apoio à investigação industrial e ao desenvolvimento experimental, com vista a colmatar o fosso persistente entre a excelência científica e a implantação industrial na União. Por conseguinte, há que estabelecer regras comuns para o desenvolvimento concorrencial por fases na contratação pública de I&D. No que diz respeito aos contratos públicos de I&D que não sejam contratos pré-comerciais, os adquirentes públicos deverão poder derrogar a utilização do desenvolvimento concorrencial por fases, em casos devidamente justificados por razões imperiosas de interesse geral.

(22) Uma proteção insuficiente das informações confidenciais e dos dados pessoais na contratação pública de I&D pode prejudicar o crescimento empresarial do contratante, a segurança dos serviços públicos e os direitos fundamentais de terceiros que participem em atividades de I&D. Por conseguinte, nem os adquirentes públicos nem os contratantes deverão divulgar as informações confidenciais que lhes tenham sido fornecidas no âmbito de um procedimento de contratação pública de I&D. A fim de assegurar um nível elevado e coerente de proteção das pessoas singulares, os adquirentes públicos podem também restringir à União a localização e o acesso aos dados pessoais tratados no âmbito dos contratos públicos de I&D, em conformidade com as limitações à transferência de dados pessoais para fora da União estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[17] e na Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[18].

(23) Podem suscitar-se considerações de segurança e proteção pública numa vasta gama de procedimentos de contratação pública de I&D, inclusive fora do setor da defesa e setores sensíveis em matéria de segurança. Há que estabelecer regras comuns para os adquirentes públicos sobre a avaliação e a resposta a esses riscos na conceção e realização dos procedimentos de contratação pública de I&D e na execução dos contratos.

(24) Existe um interesse crescente por parte dos adquirentes públicos de diferentes Estados-Membros em cooperar na organização dos seus procedimentos de contratação pública de I&D. Por conseguinte, há que estabelecer regras comuns para a contratação

---

17 Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj/por.

18 Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2002/58/oj).

pública conjunta, a fim de superar os obstáculos que os adquirentes públicos enfrentam atualmente devido à fragmentação das regras nacionais para organizar a contratação pública de I&D de forma colaborativa, seja através de centrais de compras, seja através de contratação pública conjunta, inclusivamente além-fronteiras. Verifica-se também um interesse crescente dos adquirentes públicos dos Estados-Membros em colaborar com entidades da União na contratação pública de I&D. Uma vez que muitas das novas disposições do presente regulamento são igualmente úteis para as entidades da União, mas estas não estão sujeitas ao presente regulamento, as futuras revisões do Regulamento Financeiro da UE visarão melhorar as disposições que permitem às instituições, órgãos ou organismos da União realizar procedimentos de contratação pública de I&D, incluindo contratação pública pré-comercial, para si próprios, conjuntamente com ou em nome de outras entidades da União, e conjuntamente com ou em nome de adquirentes públicos dos Estados-Membros.

(25) Os operadores económicos enfrentam dificuldades na mobilização de ativos de PI para obter financiamento de crescimento, devido à falta de abordagens coerentes e fiáveis para a avaliação de ativos intangíveis, de mercados secundários estruturados para ativos intangíveis e de competências em matéria de financiamento garantido pela PI. Por conseguinte, importa criar, no âmbito do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia («Instituto»), um Centro de Competências para apoiar o financiamento garantido pela PI e a comercialização da PI, a fim de desenvolver um quadro voluntário da União para a avaliação e divulgação de ativos de PI, criar e manter uma plataforma digital multilingue de compatibilização[19] à escala da União que facilite transações transparentes e eficientes em matéria de PI entre investidores e titulares de PI e apoiar a comunidade financeira na conceção e execução de instrumentos financeiros adaptados aos ativos de PI através de aconselhamento, serviços de assistência e programas de desenvolvimento de competências. O acesso aos serviços prestados pelo Centro de Competências deverá ser voluntário. O Centro de Competências deverá, sempre que possível, fazer uso das carteiras empresariais europeias e permitir que os operadores económicos interajam de forma totalmente digital, segura e eficiente por meio de carteiras empresariais europeias ou por meios eletrónicos alternativos que cumpram os requisitos do presente regulamento e que sejam interoperáveis com as carteiras empresariais europeias, permitindo assim procedimentos totalmente digitais.

(26) O Instituto deverá poder cobrar encargos por serviços específicos prestados através do Centro de Competências em benefício individual dos utilizadores, nos termos do artigo 178.º do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho[20]. Esses encargos deverão ser transparentes, não discriminatórios e limitados ao custo do serviço prestado. Certos serviços, incluindo o acesso ao quadro voluntário de avaliação, o acesso básico à plataforma digital de compatibilização e o serviço de assistência a nível da União, deverão permanecer gratuitos.

---

19 As opções relativas à estratégia de desenvolvimento e contratação de tecnologias de informação serão sujeitas a aprovação prévia do Conselho das Tecnologias da Informação e da Cibersegurança da Comissão Europeia.

20 Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO L 154 de 16.6.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1001/oj).

(27) A utilização eficaz do quadro voluntário de avaliação da União exige avaliações por profissionais qualificados, independentes e fiáveis. Por conseguinte, o Instituto deverá instituir e administrar um sistema de certificação da União para peritos avaliadores de ativos de propriedade intelectual.

(28) A falta de informações acessíveis e coerentes em toda a União sobre as transações em que os direitos de PI são utilizados como garantia dificulta a elaboração de políticas baseadas em dados concretos e o desenvolvimento de novas soluções financeiras. Para o efeito, o Instituto deverá, através do Centro de Competências, cooperar com os Estados-Membros e as partes interessadas públicas e privadas pertinentes para recolher e analisar dados à escala da União sobre operações garantidas pela PI, assegurando simultaneamente salvaguardas adequadas para os segredos comerciais e os dados pessoais.

(29) As atribuições conferidas ao Instituto pelo presente regulamento deverão refletir-se numa secção separada do seu programa estratégico plurianual e do seu programa de trabalho anual, que estabeleça os objetivos, as atividades, os resultados esperados, os indicadores de desempenho e os recursos estimados pertinentes. O relatório anual de atividades deverá conter uma avaliação correspondente da execução, dos recursos utilizados e das receitas provenientes dos encargos.

(30) O Regulamento (UE) 2017/1001 cria o Instituto e define as suas atribuições. Esse regulamento deverá, por conseguinte, ser alterado a fim de refletir as novas atribuições confiadas ao Instituto.

(31) A fim de ter em conta o desenvolvimento tecnológico e de manter um quadro eficiente de medidas para reforçar o ecossistema de inovação a nível da União, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia para: completar o presente regulamento através da exclusão de propostas originárias de um país terceiro que não tenha concedido o tratamento nacional aos operadores económicos da União na contratação pública de I&D, em violação dos seus compromissos em matéria de contratação pública assumidos num acordo internacional com a União; alterar a lista de casos em que os adquirentes públicos podem decidir não aplicar a partilha de riscos e benefícios, o fornecimento múltiplo ou o desenvolvimento concorrencial por fases; completar o presente regulamento através do estabelecimento de especificações técnicas, critérios de seleção, critérios de adjudicação ou cláusulas de execução do contrato obrigatórios para dar resposta a um interesse específico identificado da União em matéria de segurança e proteção pública para categorias específicas de serviços de contratação pública de I&D ou para os seus resultados pretendidos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[21]. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho deverão receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos deverão ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

[21] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.

(32) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para a adoção de especificações técnicas para a aplicação uniforme do quadro voluntário da União para a avaliação e divulgação de ativos de PI; normas técnicas comuns, requisitos de interoperabilidade e especificações operacionais de uma plataforma digital de compatibilização; e condições pormenorizadas para a aplicação do sistema de certificação dos avaliadores de propriedade intelectual. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(33) Sempre que o poder de adotar atos de acordo com o artigo 290.º do Tratado for delegado na Comissão nos termos do presente regulamento, é particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre Legislar Melhor. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho deverão receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos deverão ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

(34) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

(35) O presente regulamento não deverá afetar a aplicação das regras dos auxílios estatais e da concorrência, em particular dos artigos 101.º, 102.º e 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. As medidas previstas no presente regulamento não deverão ser utilizadas para restringir ou distorcer indevidamente a concorrência de forma contrária ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo 1
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece regras comuns para a contratação pública de serviços de investigação e desenvolvimento («contratação pública de I&D»), incluindo um quadro harmonizado da União para a contratação pública conjunta de I&D.

O presente regulamento cria igualmente um Centro de Competências no Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia e define as atribuições do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia no que diz respeito ao financiamento garantido pela propriedade intelectual e à comercialização da propriedade intelectual.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. Sob reserva do n.º 3, o capítulo 2 do presente regulamento é aplicável à contratação de serviços de investigação e desenvolvimento por adquirentes públicos cujo valor estimado, sem imposto sobre o valor acrescentado (IVA), seja igual ou superior ao montante estabelecido no artigo 4.º, alínea c), da Diretiva 2014/24/UE.

2. Em derrogação do n.º 1, e sob reserva do n.º 3, o capítulo 2 do presente regulamento é aplicável à contratação de serviços de investigação e desenvolvimento por adquirentes públicos que sejam agências de inovação, cujo valor estimado, sem imposto sobre o valor acrescentado (IVA), seja igual ou superior ao montante estabelecido no artigo 15.º, alínea a), da Diretiva 2014/25/UE, desde que:

   a) A agência de inovação atue ao abrigo do seu próprio mandato e não apenas em nome de outro adquirente público;

   b) A contratação de serviços de investigação e desenvolvimento respeite os princípios da transparência, da não discriminação e da igualdade de tratamento.

3. O capítulo 2 do presente regulamento não é aplicável aos:

   a) Contratos públicos abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE;

   b) Contratos públicos abrangidos pela Diretiva 2009/81/CE;

   c) Contratos públicos excluídos da Diretiva 2009/81/CE por força das disposições dessa diretiva.

4. O capítulo 3 é aplicável ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «**Contratação pública de serviços de investigação e desenvolvimento**» («**contratação pública de I&D**»): a contratação pública de investigação fundamental, investigação industrial e desenvolvimento experimental até ao desenvolvimento original, em que

   a) O desenvolvimento original de um primeiro produto, serviço ou obra pode incluir uma produção ou fornecimento limitados, a fim de incorporar os resultados dos ensaios no terreno e demonstrar que o produto, serviço ou obra em causa é adequado para produção ou fornecimento em quantidade com normas de qualidade aceitáveis, mas não inclui a produção ou fornecimento em quantidade para estabelecer a viabilidade comercial ou para recuperar os custos de investigação e desenvolvimento;

   b) A contratação pública de serviços de investigação e desenvolvimento pode incluir a obtenção da propriedade de protótipos ou de primeiros produtos, serviços ou obras desenvolvidos a pedido do adquirente público no âmbito e para os efeitos de um determinado contrato público de I&D, mas não inclui a introdução comercial no mercado de produtos, serviços ou obras finais;

2) «**Contratação pública pré-comercial**»: a contratação pública de serviços de investigação e desenvolvimento que envolve a partilha de riscos e benefícios em condições de mercado e o desenvolvimento concorrencial por fases;

3) «**Adquirente público**»: uma autoridade adjudicante na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2014/23/UE, do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2014/24/UE, e do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE, ou uma entidade adjudicante na aceção do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2014/23/UE e do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE;

4) «**Agência de inovação**»: uma agência especializada cuja principal função estatutária é o financiamento ou a contratação pública de investigação e desenvolvimento;

5) «**Contrato público de I&D**»: um contrato celebrado por escrito entre um ou mais operadores económicos e um ou mais adquirentes públicos e que tem por objeto a prestação de serviços de investigação e desenvolvimento abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;

6) «**Proponente**»: um operador económico que apresentou uma proposta;

7) «**Contratante**»: um operador económico ao qual foi adjudicado um contrato público de I&D;

8) «**Códigos CPV para serviços de investigação e desenvolvimento**»: os códigos da divisão 73 do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão[22];

9) «**Operador económico**»: qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade pública ou agrupamento de tais pessoas e/ou entidades, incluindo agrupamentos temporários de empresas, que realize empreitadas e/ou obras, forneça produtos ou preste serviços no mercado;

10) «**Documentos do concurso**»: todos os documentos produzidos ou referidos pelo adquirente público para descrever ou determinar elementos do concurso ou do procedimento, incluindo o anúncio de concurso, o anúncio de pré-informação, quando utilizado como meio de abertura de concurso, as especificações técnicas, a memória descritiva, as condições contratuais propostas, os formulários para a apresentação de documentos pelos proponentes, as informações sobre as obrigações geralmente aplicáveis e eventuais documentos complementares;

11) «**Fornecimento múltiplo**»: um procedimento de contratação pública de I&D através do qual um ou mais adquirentes públicos adjudicam vários contratos públicos de I&D em paralelo a vários operadores económicos e lhes confiam a execução de serviços de I&D idênticos ou quase idênticos a realizar em paralelo;

12) «**Informalidade ou irregularidade menor de uma proposta**»: uma deficiência objetivamente identificável numa proposta, de natureza puramente formal e que não diz respeito a um elemento essencial da mesma, cuja correção ou esclarecimento não resulta numa alteração da proposta, não equivale à apresentação de uma nova

[22] Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), e as Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2004/17/CE e 2004/18/CE, relativas aos processos de adjudicação de contratos, no que respeita à revisão do CPV (*JO L 74* de 15.3.2008, *p. 1*, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/213/oj).

proposta e não distorce a concorrência nem viola os princípios da igualdade de tratamento e da transparência;

13) «**Inovação**»: implementação de um produto, serviço, obra ou processo, de um método de comercialização ou de um método organizacional que sejam novos ou tenham sido significativamente melhorados nas práticas empresariais, na organização do local de trabalho ou nas relações externas;

14) «**PME**»: uma micro, pequena ou média empresa, na aceção do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão[23];

15) «**Empresa inovadora em fase de arranque**»: para efeitos do presente regulamento, e sem que a presente definição seja vinculativa para outros efeitos, uma empresa que preenche os critérios de empresa inovadora em fase de arranque estabelecidos no ponto 3 do anexo da Recomendação (UE) 2026/720 da Comissão[24];

16) «**Empresa inovadora em fase de expansão**»: para efeitos do presente regulamento, e sem que a presente definição seja vinculativa para outros efeitos, uma empresa que preenche os critérios de empresa inovadora em fase de expansão estabelecidos no ponto 4 do anexo da Recomendação (UE) 2026/720 da Comissão;

17) «**Empresa inovadora**»: para efeitos do presente regulamento, e sem que a presente definição seja vinculativa para outros efeitos, uma empresa que preenche os critérios de empresa inovadora estabelecidos no ponto 2.1 do anexo da Recomendação (UE) 2026/720 da Comissão;

18) «**Situação de emergência**»: uma perturbação súbita, inesperada e grave das operações económicas, que envolva escassez de produtos, obras ou serviços críticos, volatilidade extrema dos preços ou ruturas da cadeia de abastecimento e que exija uma ação imediata para evitar novos prejuízos para a economia, as empresas ou os consumidores da União;

19) «**Requisito funcional**»: um requisito que descreve as funções a desempenhar, sem prescrever os meios técnicos específicos, a conceção, a solução ou os métodos através dos quais essas funções devem ser desempenhadas;

20) «**Requisito de desempenho**»: um requisito que define o desempenho ou os resultados a alcançar, incluindo critérios para verificar a conformidade, sem prescrever os meios técnicos específicos, a conceção, a solução ou os métodos através dos quais esses resultados devem ser alcançados;

21) «**Requisito de conceção**»: um requisito que define em pormenor as características técnicas que determinam a forma como são concebidos os produtos, serviços ou obras desenvolvidos a pedido do adquirente público no âmbito e para efeitos de um determinado contrato público de I&D, incluindo materiais, dimensões e soluções, métodos ou processos a utilizar;

22) «**Resultados**»: quaisquer resultados tangíveis ou intangíveis das atividades de investigação, desenvolvimento e inovação, tais como dados, conhecimentos ou saber-fazer, independentemente da sua forma ou natureza, quer possam ou não ser

---

[23] Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj).

[24] Recomendação (UE) 2026/720 da Comissão, de 18 de março de 2026, relativa à definição de empresas inovadoras, empresas inovadoras em fase de arranque e empresas inovadoras em fase de expansão (JO L, 2026/720, 24.3.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2026/720/oj).

protegidos, bem como quaisquer direitos associados a esses resultados, incluindo direitos de propriedade intelectual, que sejam gerados, no todo ou em parte, através de atividades realizadas no âmbito do contrato público de I&D;

23) «**Análise de valor**»: uma técnica utilizada pelos adquirentes públicos para exigir ou permitir que os contratantes inovem durante a execução do contrato público de I&D, a fim de criar valor adicional para o adquirente público que melhore o desempenho, a qualidade, o custo ou as características dos serviços de investigação e desenvolvimento adjudicados e de quaisquer protótipos, primeiros produtos, serviços ou obras desenvolvidos no âmbito e para efeitos de um determinado contrato público de I&D, bem como para partilhar quaisquer poupanças daí resultantes e acordadas entre o adquirente público e o contratante;

24) «**Proposta de alteração baseada na análise de valor**»: uma proposta apresentada por contratantes durante a execução do contrato público de I&D para melhorar os serviços de investigação e desenvolvimento adjudicados e quaisquer protótipos, primeiros produtos, serviços ou obras desenvolvidos no decurso e para um contrato específico de I&D, ou para substituir esses serviços de investigação e desenvolvimento ou protótipos, primeiros produtos, serviços ou obras por outros que incorporem avanços tecnológicos ou inovações, e que pode implicar a substituição ou o aditamento de um novo parceiro ou subcontratante do consórcio;

25) «**Cláusula de análise de valor**»: uma cláusula contratual num contrato público de I&D que define os direitos e obrigações do adquirente, dos contratantes e dos subcontratantes relativamente à forma como a análise de valor é aplicada no âmbito desse contrato;

26) «**Tecnologias críticas**»: as tecnologias nos domínios tecnológicos críticos enumerados no anexo da Recomendação (UE) 2023/2113 da Comissão[25];

27) «**Matéria-prima crítica**»: uma matéria-prima enumerada no anexo II do Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho[26];

28) «**Entidades públicas e privadas nos domínios das finanças e dos seguros**»: as autoridades públicas, os organismos do setor público, as empresas públicas e outras pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades de prestação, financiamento, regulação, supervisão ou intermediação de serviços financeiros, tal como definidos no artigo 2.º, ponto 12, da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[27].

---

25 Recomendação (UE) 2023/2113 da Comissão, de 3 de outubro de 2023, relativa a domínios tecnológicos críticos para a segurança económica da UE, visando a realização de uma nova avaliação dos riscos com os Estados-Membros (JO L, 2023/2113, 11.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2023/2113/oj).

26 Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um regime para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 (JO L, 2024/1252, 3.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/oj).

27 Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/83/oj).

Capítulo 2
CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

SECÇÃO 1
PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE I&D E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Artigo 4.º

Princípios gerais

1. Os adquirentes públicos realizam a contratação pública de I&D em conformidade com as regras estabelecidas no presente regulamento. Os adquirentes públicos e os operadores económicos não podem contornar nem tentar contornar as obrigações estabelecidas no presente regulamento.

2. Os adquirentes públicos tratam os operadores económicos de acordo com os princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação e atuam de forma transparente e proporcionada. A contratação pública de I&D não pode ser concebida no intuito de não ser abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento ou de reduzir artificialmente a concorrência. Considera-se que a concorrência foi artificialmente reduzida caso a contratação pública de I&D tenha sido concebida no intuito de favorecer ou desfavorecer indevidamente determinados operadores económicos.

3. Os adquirentes públicos podem elaborar os documentos do concurso e realizar a contratação pública de I&D, incluindo as atividades de consulta do mercado, concurso e execução do contrato, em qualquer uma das línguas oficiais da União, e podem permitir que os operadores económicos apresentem contributos para a consulta do mercado, propostas e prestações e efetuem quaisquer outros intercâmbios de comunicações ao longo do procedimento de contratação em qualquer uma das línguas oficiais da União.

4. Os adquirentes públicos asseguram, por via eletrónica, que os operadores económicos que tenham acesso ao procedimento de contratação tenham acesso direto, total, irrestrito e gratuito a qualquer comunicação eletrónica e aos documentos do concurso, incluindo os documentos elaborados pelos adquirentes públicos para uma consulta do mercado, até três anos após a adjudicação do contrato público de I&D. Sempre que, relativamente a determinadas partes destes documentos, não for possível facultar o acesso por via eletrónica, os adquirentes públicos indicam de que modo essas partes dos documentos serão disponibilizadas por outros meios. Os adquirentes públicos efetuam todas as comunicações diretas relativas à contratação pública de I&D, sempre que possível, através das carteiras empresariais europeias ou de meios eletrónicos alternativos que sejam interoperáveis com as carteiras empresariais europeias.

5. Nos procedimentos de contratação pública de I&D que exijam publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, os adquirentes públicos utilizam os formulários-tipo

aplicáveis aos anúncios estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2019/1780 da Comissão[28].

6. Os adquirentes públicos adotam as medidas adequadas para assegurar que, na execução dos contratos públicos de I&D, os operadores económicos cumprem as obrigações aplicáveis relacionadas com as prioridades estratégicas da União enunciadas no segundo parágrafo do presente número, conforme estabelecido pelo direito da União, pelo direito nacional ou por convenções coletivas e pelo direito internacional em matéria ambiental, social e laboral.

   Sempre que existam as obrigações a que se refere o primeiro parágrafo, os adquirentes públicos concebem e executam a sua contratação pública de I&D de forma a ter em conta as prioridades estratégicas da União, em particular:

   a) O reforço da competitividade da União através de um mercado interno próspero, a redução do défice de inovação e o reforço da base industrial e de produção da União;

   b) A consecução dos objetivos climáticos e ambientais da União;

   c) A prossecução de uma sociedade justa e inclusiva;

   d) A segurança económica, a proteção, a resiliência e a segurança económica da União, nomeadamente através da independência estratégica.

Artigo 5.º

Operadores económicos

1. Os adquirentes públicos não podem exigir aos operadores económicos que tenham uma forma jurídica específica para poderem participar no procedimento de contratação pública de I&D.

2. Os operadores económicos que estejam habilitados a prestar os serviços de I&D em questão por força da legislação do Estado-Membro em que se encontram estabelecidos não podem ser excluídos pelo simples facto de, ao abrigo da legislação do Estado-Membro em que o contrato é adjudicado, deverem ser quer pessoas singulares quer pessoas coletivas.

3. Os adquirentes públicos podem, no caso de serviços de I&D, obras ou operações de montagem e instalação, exigir que as pessoas coletivas indiquem, antes do início da execução das tarefas em causa, os nomes e as qualificações pertinentes do pessoal responsável pela execução do contrato em questão.

Artigo 6.º

Agrupamentos de operadores económicos

4. Os adquirentes públicos não podem definir critérios de seleção nos termos do artigo 15.º para agrupamentos de operadores económicos que difiram dos critérios

[28] Regulamento de Execução (UE) 2019/1780 da Comissão, de 23 de setembro de 2019, que estabelece os formulários-tipo para publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação de contratos públicos e revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/1986 («eForms») (JO L 272 de 25.10.2019, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/1780/oj).

aplicáveis aos operadores económicos individuais, salvo disposição em contrário no presente artigo.

Considera-se que os agrupamentos de operadores económicos cumprem um critério de seleção sempre que:

a) Um operador económico do agrupamento possua a capacidade técnica e profissional ou a capacidade económica e financeira necessária; ou

b) Essa capacidade possa ser demonstrada através da combinação da capacidade técnica e profissional ou da capacidade económica e financeira pertinente de dois ou mais membros do agrupamento, a menos que essa combinação não atinja o mesmo nível de capacidade.

5. Quando justificado pela natureza do contrato e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, os adquirentes públicos podem

a) Derrogar o disposto no n.º 1, segundo parágrafo, alíneas a) ou b), no que diz respeito aos critérios de seleção pertinentes para determinadas tarefas críticas;

b) Exigir que determinadas tarefas críticas sejam executadas diretamente pelo membro do agrupamento que preenche o critério de seleção pertinente para essa tarefa.

Os adquirentes públicos identificam as tarefas críticas e os requisitos conexos, indicando claramente essas tarefas e a sua justificação nos documentos do concurso.

6. As condições de execução do contrato público de I&D por agrupamentos só podem diferir das impostas aos operadores económicos individuais quando tal for justificado por razões objetivas, proporcionadas e claramente indicadas nos documentos do concurso.

7. Sem prejuízo da competência dos Estados-Membros para organizarem os seus sistemas de segurança social, os adquirentes públicos não podem exigir que os agrupamentos de operadores económicos assumam uma forma jurídica específica depois de lhes ter sido adjudicado o contrato público de I&D.

8. Os adquirentes públicos têm especialmente em conta a necessidade de não criar obstáculos injustificados ou desproporcionados relacionados com a dimensão dos operadores económicos que participam num agrupamento, em especial para as PME, as empresas inovadoras em fase de arranque e as empresas inovadoras em fase de expansão.

Artigo 7.º

Recurso às capacidades de outras entidades

1. No que respeita aos critérios de seleção estabelecidos nos termos do artigo 15.º, os operadores económicos podem recorrer às capacidades de outras entidades, independentemente da natureza jurídica do vínculo que tenham com elas.

2. O adquirente público verifica se as entidades a cujas capacidades o operador económico pretende recorrer cumprem os critérios de seleção relevantes e se existem motivos para a sua exclusão.

3. O adquirente público exige que o operador económico substitua uma entidade que não cumpra os critérios de seleção relevantes ou em relação à qual existam motivos de exclusão obrigatórios. O adquirente público pode exigir que o operador

económico substitua uma entidade em relação à qual existam motivos de exclusão facultativos.

4. Os adquirentes públicos podem solicitar nos documentos do concurso que o operador económico prove que disporá dos recursos relevantes da entidade a que pretende recorrer durante todo o período de execução do contrato público de I&D, por exemplo, através de uma declaração dessas entidades para o efeito.

5. Sempre que um operador económico recorra às capacidades de outras entidades no que respeita aos critérios relativos à situação económica e financeira, o adquirente público pode exigir que o operador económico e essas outras entidades sejam solidariamente responsáveis com o adquirente público pela execução do contrato público de I&D.

6. Sempre que um operador económico recorra às capacidades de outras entidades para provar a capacidade técnica e profissional, o adquirente público pode exigir nos documentos do concurso que essas outras entidades executem as obras ou os serviços para os quais essas capacidades são exigidas.

Artigo 8.º

Subcontratação

1. Podem ser subcontratadas partes de um contrato público de I&D. Um contrato público de I&D adjudicado a um operador económico não pode ser subcontratado na sua totalidade, nem ser posteriormente subcontratado na sua totalidade.

2. Os adquirentes públicos exigem aos operadores económicos que indiquem na sua proposta a parte do contrato público de I&D que tencionam subcontratar a terceiros, bem como os subcontratantes propostos.

   Os adquirentes públicos exigem ao contratante principal que os informe, após a adjudicação do contrato e antes do início da execução do contrato, das tarefas e atividades que tenciona subcontratar. Os adquirentes públicos exigem igualmente informações sobre a identidade de quaisquer subcontratantes. O adquirente público exige que o contratante principal lhe notifique, o mais rapidamente possível, de quaisquer alterações a estas informações durante a execução do contrato público de I&D.

3. O adquirente público exige que o operador económico substitua um subcontratante em relação ao qual existam motivos de exclusão obrigatórios nos termos do artigo 13.º. O adquirente público pode exigir que o operador económico substitua um subcontratante em relação ao qual existam motivos de exclusão facultativos nos termos do artigo 14.º.

4. Sempre que a natureza do contrato público de I&D o justifique e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, os adquirentes públicos podem exigir que determinadas tarefas críticas sejam executadas diretamente pelo contratante principal. Os adquirentes públicos identificam as tarefas críticas e os requisitos conexos, indicando claramente essas tarefas e a sua justificação nos documentos do concurso.

5. A subcontratação nos termos do disposto no presente artigo não prejudica a responsabilidade do contratante principal.

6. O cumprimento das obrigações referidas no artigo 4.º, n.º 6, pelos subcontratantes é assegurado através da ação adequada das autoridades nacionais competentes que atuam no âmbito da sua responsabilidade e competência. Os Estados-Membros podem adotar ou manter medidas proporcionadas adicionais que limitem a subcontratação caso tenham identificado um risco mais elevado, devidamente justificado, de incumprimento das obrigações sociais e laborais.

Artigo 9.º

Consulta do mercado

1. Antes de lançarem o procedimento de contratação pública de I&D referido no artigo 23.º, os adquirentes públicos realizam uma consulta do mercado para informar os operadores económicos sobre o futuro procedimento de contratação pública de I&D e para obter conhecimentos sobre o mercado, nomeadamente sobre a disponibilidade ou o potencial de desenvolvimento de soluções inovadoras, bem como para recolher os seus pontos de vista sobre o âmbito, valor e modalidades de execução propostos para a execução do contrato de I&D.

2. Antes de iniciarem a consulta do mercado, os adquirentes públicos anunciam-na através de um anúncio de pré-informação. O anúncio:

   a) É publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e, subsequentemente, no portal nacional de contratação pública do Estado-Membro do adquirente público;

   b) Inclui referências aos códigos CPV pertinentes para serviços de investigação e desenvolvimento, indica que a consulta do mercado é realizada para uma contratação pública de I&D e diz respeito à inovação, assinalando o campo «inovação» no anúncio de pré-informação e incluindo, se aplicável, a expressão «contrato público pré-comercial» no campo «título do contrato»;

   c) Inclui o formato escolhido pelo adquirente público para a realização da consulta do mercado, tais como questionários em linha, seminários em linha ou reuniões presenciais, bem como quaisquer ligações ou contactos pertinentes onde possam ser obtidas mais informações sobre a realização da contratação pública de I&D.

3. Os adquirentes públicos consultam amplamente o mercado. Para o efeito, depois de anunciarem a consulta do mercado através de um anúncio de pré-informação, os adquirentes públicos podem publicar e promover o anúncio das consultas do mercado através de qualquer meio de comunicação social amplamente disponível.

4. Em derrogação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, sempre que necessário e justificado para garantir a proteção dos interesses de segurança e de proteção pública da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, na aceção do artigo 28.º, n.º 2, os adquirentes públicos publicam e promovem nos meios de comunicação social o anúncio de pré-informação omitindo todas as informações sensíveis e solicitando aos operadores económicos que manifestem o seu interesse em participar na consulta do mercado. As informações sensíveis só são enviadas aos operadores económicos que tenham manifestado interesse, satisfaçam os critérios de qualificação e não representem um risco para a segurança na aceção do artigo 28.º, n.º 4, alínea d).

5. Em derrogação do disposto nos n.os 2, 3 e 9 do presente artigo, sempre que a publicação e promoção nos meios de comunicação social de um anúncio de pré-informação e a publicação de documentos que expliquem o enquadramento e os pormenores logísticos para a organização da consulta do mercado sejam contrárias aos interesses de segurança ou de proteção pública da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, na aceção do artigo 28.º, n.º 2, o adquirente público não pode anunciar a consulta do mercado nos termos dos n.os 2, 3 e 9 do presente artigo, devendo enviar um convite à participação na consulta do mercado a operadores económicos potencialmente adequados, identificados através de um estudo de mercado, e partilhar os documentos da consulta do mercado apenas com aqueles que manifestem interesse, preencham os critérios de qualificação e não representem um risco de segurança na aceção do artigo 28.º, n.º 4, alínea d).

6. Os adquirentes públicos não podem excluir quaisquer operadores económicos originários dos países referidos no artigo 11.º, n.º 1, da participação na consulta do mercado.

   Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo do presente número, sempre que seja necessário e justificado para proteger interesses de segurança e de proteção pública da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, na aceção do artigo 28.º, n.º 2, os adquirentes públicos podem restringir a consulta do mercado apenas a operadores económicos originários de Estados-Membros.

7. Os adquirentes públicos asseguram a igualdade de acesso à informação durante a consulta do mercado. Partilham todas as informações sobre o contrato público de I&D fornecidas a um operador económico que participe na consulta do mercado com todos os outros operadores económicos que participem na mesma consulta do mercado.

8. Durante a consulta do mercado, os adquirentes públicos podem solicitar ou aceitar informações e aconselhamento do público em geral, de peritos independentes, das autoridades públicas, dos participantes no mercado ou de outras partes relevantes. A consulta do mercado pode assumir a forma de intercâmbios escritos ou verbais, questionários em linha, seminários em linha ou reuniões presenciais, visitas a locais ou demonstrações, ou outros formatos objetivos adequados. As informações e os pareceres solicitados ou aceites podem ser utilizados no planeamento e na realização da contratação pública de I&D, respeitando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, da concorrência leal e da transparência.

9. Salvo se tal for contrário aos interesses de segurança ou de proteção pública da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, na aceção do artigo 28.º, n.º 2, os adquirentes públicos publicam no seu sítio Web todos os documentos relacionados com a consulta do mercado, incluindo quaisquer documentos que expliquem o enquadramento e os pormenores logísticos para a organização da consulta do mercado, as perguntas colocadas pelos operadores económicos juntamente com as respetivas respostas do adquirente público e, se disponível, um resumo do resultado da consulta do mercado ou atas escritas, ou uma gravação vídeo ou áudio de quaisquer reuniões da consulta do mercado.

10. A participação de um operador económico numa consulta do mercado não prejudica a sua elegibilidade para participar num concurso subsequente para a contratação pública de I&D.

11. Em derrogação do disposto no n.º 1, a obrigação de realizar uma consulta do mercado nos termos do presente artigo não se aplica aos procedimentos de contratação pública de I&D que tenham como único objeto a contratação de serviços de consultoria em investigação e desenvolvimento abrangidos pelos códigos CPV 73200000-4, 73210000-7 e 73220000-0.

Artigo 10.º

Documentos do concurso

1. Os adquirentes públicos especificam nos documentos do concurso, pelo menos, os seguintes elementos:

   a) A necessidade de contratação pública de I&D, em conformidade com o n.º 4;

   b) O valor estimado da contratação pública de I&D estabelecido em conformidade com a metodologia prevista no n.º 5, bem como quaisquer contribuições em numerário ou em espécie que os adquirentes públicos tencionem ou possam disponibilizar aos contratantes durante a contratação pública de I&D;

   c) As informações sobre a realização e os resultados da consulta do mercado disponibilizadas nos termos do artigo 9.º, n.os 7 e 9;

   d) As condições de acesso à contratação pública de I&D, em conformidade com as obrigações estabelecidas no artigo 11.º;

   e) Os motivos de exclusão, os critérios de seleção e as garantias financeiras aplicáveis, em conformidade com as obrigações estabelecidas nos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º;

   f) Os requisitos mínimos a cumprir por todos os proponentes;

   g) Os critérios de adjudicação relacionados com a inovação, incluindo as respetivas ponderações, a aplicar na avaliação das propostas, em conformidade com as obrigações estabelecidas no artigo 17.º;

   h) A repartição dos direitos e obrigações relacionados com os direitos de propriedade intelectual e a propriedade dos resultados, em conformidade com as obrigações estabelecidas no artigo 19.º;

   i) As disposições relativas às alterações contratuais e, se for caso disso, à análise de valor, em conformidade com as obrigações estabelecidas nos artigos 20.º e 21.º;

   j) As disposições relativas ao concurso, incluindo as disposições aplicáveis em matéria de negociação previstas nos n.os 2 e 3 do presente artigo e o número mínimo de contratantes a selecionar sempre que se recorra a lotes e ao fornecimento múltiplo, em conformidade com as disposições relativas à utilização do fornecimento múltiplo previstas no artigo 22.º e com as disposições relativas ao lançamento do concurso previstas no artigo 23.º;

   k) Se for caso disso, o número de fases de I&D em que as atividades de I&D se dividem e se o adquirente público inclui a opção de recorrer à possibilidade de convidar operadores económicos que não participaram em fases anteriores da contratação pública de I&D a participar em fases posteriores da mesma, em conformidade com as obrigações de desenvolvimento concorrencial por fases previstas no artigo 24.º;

l) Se e de que forma o adquirente público pretende obter a titularidade dos resultados da contratação pública de I&D, incluindo quaisquer protótipos ou primeiros produtos, serviços ou obras desenvolvidos no âmbito da contratação pública de I&D;

m) Os indicadores-chave de desempenho relacionados com a inovação definidos, tanto quanto possível enquanto requisitos de desempenho, e o método para os avaliar, para acompanhar a execução do contrato ao longo de todo o procedimento de contratação pública de I&D, em conformidade com as obrigações estabelecidas no artigo 24.º, n.º 5;

n) As disposições relativas aos pagamentos, em conformidade com as obrigações previstas no artigo 25.º;

o) As obrigações aplicáveis em matéria de confidencialidade e proteção de dados, em conformidade com as obrigações estabelecidas no artigo 26.º;

p) Se for caso disso, quaisquer requisitos que obriguem os contratantes a contribuir para a normalização, certificação ou publicação dos resultados, nomeadamente através da sua disponibilização como dados abertos ou de código aberto, sem prejuízo das obrigações de confidencialidade e de proteção de dados a que se refere o artigo 26.º e das obrigações em matéria de proteção dos direitos de propriedade intelectual estabelecidas no artigo 19.º;

q) As disposições relativas à cessação dos contratos públicos de I&D, em conformidade com as obrigações estabelecidas nos artigos 27.º e 29.º;

r) As obrigações de segurança e de proteção pública aplicáveis, em conformidade com as obrigações estabelecidas nos artigos 28.º, 29.º e 30.º;

s) Se for caso disso, as disposições relativas à condução do procedimento enquanto contratação pública conjunta de I&D, em conformidade com as obrigações estabelecidas no artigo 31.º;

t) O facto de as disposições do presente regulamento se aplicarem à contratação pública de I&D.

2. Os adquirentes públicos indicam nos documentos do concurso que as condições essenciais do contrato público de I&D não são objeto de negociação. Os adquirentes públicos não podem alterar substancialmente o objeto do contrato público de I&D em resultado das negociações. As negociações podem incidir sobre as características das atividades de investigação e desenvolvimento e dos resultados pretendidos a desenvolver para o adquirente público durante essas atividades de investigação e desenvolvimento no âmbito do contrato público de I&D, incluindo a qualidade, as quantidades e os aspetos sociais, ambientais e de inovação, desde que essas características não constituam requisitos mínimos.

3. Os adquirentes públicos indicam, nos documentos do concurso, quaisquer elementos específicos não enumerados no n.º 1 relativamente aos quais convidam os proponentes a indicar, na sua proposta, a abordagem da sua preferência, ficando a finalização desses elementos sujeita a negociação.

4. Os adquirentes públicos elaboram os documentos do concurso para o contrato público de I&D tendo em conta os resultados da consulta do mercado e qualquer estudo de mercado que o adquirente público tenha realizado sobre o estado da técnica de qualquer investigação e desenvolvimento em curso e dos roteiros de planeamento de produtos dos operadores económicos. Os adquirentes públicos formulam a

necessidade de contratação pública de I&D referida no n.º 1, alínea a), do presente artigo sob a forma de um problema a resolver, sem restringir indevidamente as abordagens possíveis para essa resolução. Os adquirentes públicos dão preferência à utilização de requisitos funcionais ou de requisitos de desempenho, em conformidade com o artigo 18.º, para formular os requisitos destinados a responder à necessidade de contratação pública de I&D. As informações fornecidas nos documentos do concurso são suficientemente precisas para permitir aos operadores económicos identificar a natureza e o âmbito do contrato público de I&D e decidir se apresentam uma proposta.

5. Os adquirentes públicos calculam o valor estimado da contratação pública de I&D com base no valor máximo estimado, sem IVA, dos serviços de investigação e desenvolvimento a prestar no contexto do contrato ou contratos públicos de I&D que se prevê sejam adjudicados no âmbito do procedimento de contratação pública de I&D, incluindo quaisquer lotes, opções ou renovações. O cálculo do valor estimado tem em conta o valor estimado de todos os tipos de despesas relacionadas com a investigação e o desenvolvimento, independentemente da sua parte no valor total estimado, incluindo o valor da mão de obra, dos materiais, dos componentes e das ferramentas necessários para produzir os resultados esperados, incluindo, se for caso disso, a investigação e o desenvolvimento realizados antes do início do procedimento de contratação pública de I&D. Sempre que os adquirentes públicos pretendam obter a titularidade exclusiva dos direitos de propriedade intelectual sobre os resultados gerados pelos contratantes, o valor estimado inclui o valor estimado desses direitos de propriedade intelectual. O valor estimado não pode incluir quaisquer contribuições em numerário ou em espécie que os adquirentes públicos tencionem ou possam disponibilizar aos contratantes durante o contrato público de I&D.

6. No que diz respeito aos produtos, serviços ou obras que resultem dos serviços de investigação e desenvolvimento contratados e que sejam necessários para salvaguardar os interesses de segurança e de proteção pública da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, na aceção do artigo 28.º, n.º 2, nomeadamente para evitar problemas de segurança do aprovisionamento, os adquirentes públicos podem especificar, nos documentos do concurso, que gozam de um direito de preferência para adquirir um volume ou valor predefinido desses produtos, serviços ou obras antes de estes serem oferecidos a outros potenciais adquirentes. Nesse caso, os adquirentes públicos estabelecem o direito prioritário de aquisição como uma obrigação contratual no contrato público de I&D.

Artigo 11.º

Condições de acesso aos procedimentos de contratação pública de I&D e requisitos relativos ao local de execução

1. Os adquirentes públicos abrem a participação na contratação pública de I&D apenas a:

   a) Operadores económicos originários dos Estados-Membros;

   b) Operadores económicos originários de países que tenham celebrado um acordo internacional com a União, desde que a contratação pública de I&D se insira no âmbito dos compromissos de contratação pública da União assumidos nesse acordo.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 39.º, para completar o presente regulamento, excluindo, no todo ou em parte, sob reserva das obrigações internacionais da União, um país terceiro do âmbito de aplicação do n.º 1, alínea b), com base em qualquer um dos seguintes critérios:

   a) Esse país terceiro não concedeu o tratamento nacional no que respeita a serviços ou entidades de I&D da União nos termos dos acordos a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b);

   b) A exclusão justifica-se para evitar dependências ou quaisquer outros desenvolvimentos suscetíveis de ameaçar a segurança do abastecimento dos produtos, obras ou serviços em causa na União;

   c) A restrição justifica-se ao abrigo de qualquer outra exceção prevista no acordo aplicável.

3. Em derrogação do disposto no n.º 1 do presente artigo, sempre que seja necessário e justificado para garantir a proteção dos interesses de segurança da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, na aceção do artigo 28.º, n.º 2, os adquirentes públicos podem restringir a participação na contratação pública de I&D apenas a operadores económicos que sejam originários de Estados-Membros e que não estejam sujeitos ao controlo de um país terceiro ou de uma entidade jurídica sujeita ao controlo de um país terceiro.

4. Em derrogação do disposto no n.º 1, alínea b), os adquirentes públicos podem também abrir o acesso à contratação pública de I&D apenas a operadores económicos originários de países que tenham celebrado um acordo internacional com a União no qual esta tenha assumido compromissos em matéria de contratação pública, mas não para contratos públicos de I&D, apenas num dos seguintes casos em que:

   d) Através de um estudo de mercado que inclua uma consulta do mercado alargada e amplamente divulgada, o adquirente público consiga determinar que os serviços de I&D necessários não podem ser prestados por operadores económicos dos países enumerados no n.º 1 e que não existem alternativas ou substitutos razoáveis;

   e) Não tenham sido apresentadas propostas ou pedidos de participação adequados, inclusivamente em resposta a um procedimento de contratação pública de I&D similar lançado por qualquer adquirente público nos países enumerados no n.º 1 nos dois anos anteriores ao lançamento do novo procedimento de contratação pública de I&D planeado; ou

   f) A limitação do acesso aos procedimentos de contratação pública de I&D em conformidade com o n.º 1 implicasse que o adquirente público teria de adquirir os serviços de I&D a custos desproporcionados.

   Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea b), uma diferença estimada superior a 20 % entre o custo estimado de uma proposta de um operador económico originário de um país referido no n.º 1 e o de um operador económico originário de um país que tenha celebrado um acordo internacional com a União no qual esta tenha assumido compromissos em matéria de contratação pública, mas não para contratos públicos de I&D, com base em dados objetivos e transparentes, pode ser considerada desproporcionada pelos adquirentes públicos.

5. A subcontratação não pode ser utilizada com a intenção ou o efeito de contornar as regras de acesso à contratação pública de I&D. As condições de acesso à contratação pública de I&D não se aplicam às entidades a cuja capacidade o proponente recorre nem aos subcontratantes, a menos que os adquirentes públicos limitem a subcontratação:

   a) Caso sejam aplicáveis o n.º 1 ou o n.º 4, a subcontratantes que sejam originários dos países enumerados no n.º 1; ou

   b) Caso seja aplicável o n.º 3 e sempre que necessário e justificado para garantir a proteção dos interesses de segurança e de proteção pública da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, na aceção do artigo 28.º, n.º 2, aos subcontratantes originários de Estados-Membros e que não estejam sujeitos ao controlo de um país terceiro ou de uma entidade jurídica sujeita ao controlo de um país terceiro.

6. Caso seja aplicável o n.º 4, os adquirentes públicos podem reservar vários contratos públicos de I&D no âmbito do mesmo procedimento de contratação pública de I&D:

   a) Para operadores económicos que sejam originários dos países referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e b); ou

   b) Sempre que necessário e justificado para proteger os interesses de segurança ou de proteção pública da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, na aceção do artigo 28.º, n.º 2, para operadores económicos que sejam originários de Estados-Membros e que não estejam sujeitos ao controlo de um país terceiro ou de uma entidade jurídica sujeita ao controlo de um país terceiro.

7. Salvo se tal for contrário aos interesses de segurança ou de proteção pública da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, na aceção do artigo 28.º, n.º 2, por razões justificadas nos documentos do concurso, os adquirentes públicos exigem que os contratantes executem, pelo menos, 50 % das atividades de investigação e desenvolvimento ao abrigo do contrato público de I&D nos países referidos no n.º 1, incluindo o trabalho do pessoal principal de investigação e desenvolvimento com responsabilidade científica pelo contrato público de I&D.

8. Sempre que necessário e justificado para proteger os interesses de segurança ou de proteção pública da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, na aceção do artigo 28.º, n.º 2, os adquirentes públicos podem exigir, além da medida prevista no n.º 7 do presente artigo, que os contratantes executem na União todas as atividades de investigação e desenvolvimento relativas a novos componentes de segurança dos resultados previstos, incluindo o trabalho do pessoal principal de investigação e desenvolvimento com responsabilidade científica pelo contrato público de I&D.

9. Caso um operador económico não faculte as informações ou a documentação solicitadas pelo adquirente público relativamente à verificação das condições relativas ao local de execução referidas nos n.os 7 e 8, sem qualquer explicação razoável, impossibilitando assim a verificação do cumprimento das condições relativas ao local de execução por parte dos adquirentes públicos ou tornando essa verificação praticamente impossível ou muito difícil, esse operador económico é excluído da participação no procedimento de contratação pública de I&D.

10. Para além das regras estabelecidas ao abrigo do presente regulamento ou em derrogação das mesmas, incluindo em derrogação da lista de países referida nos

n.os 1 e 4, para a adjudicação e execução de contratos públicos de I&D apoiados por um programa ou instrumento da União, os adquirentes públicos aplicam todas as condições necessárias para cumprir os requisitos de apoio da União em todas as modalidades de gestão estabelecidas no artigo 62.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509[29].

11. A Comissão cria e disponibiliza gratuitamente uma ferramenta em linha acessível ao público que estabeleça, de forma exaustiva e atualizada, os compromissos de contratação pública da União, incluindo os compromissos de contratação pública de I&D, assumidos em acordos internacionais.

Os adquirentes públicos determinam, para efeitos de um determinado procedimento de contratação pública de I&D, os países referidos no n.º 1, alínea b), e no n.º 4 com base nos acordos internacionais aplicáveis, tal como refletido na ferramenta em linha a que se refere o primeiro parágrafo do presente número.

12. Os adquirentes públicos determinam, para efeitos de um determinado procedimento de contratação pública, com base nos acordos internacionais aplicáveis, tal como refletido na ferramenta em linha referida no n.º 1, para os parâmetros introduzidos, incluindo o adquirente público em causa, o objeto e o valor estimado do contrato em relação aos limiares aplicáveis.

13. Os adquirentes públicos:

a) Limitam a participação em procedimentos de contratação pública de I&D, no caso dos agrupamentos de operadores económicos referidos no artigo 6.º, a agrupamentos compostos exclusivamente por operadores económicos originários dos países referidos nos n.os 1 a 4 do presente artigo;

b) Rejeitam uma proposta no decurso de um procedimento de contratação pública de I&D sempre que esta não seja apresentada por operadores económicos originários dos países referidos nos n.os 1 a 4 do presente artigo ou por agrupamentos dos mesmos referidos na alínea a).

Artigo 12.º

Determinação da origem

1. A origem de um operador económico é considerada:

a) No caso de uma pessoa singular, o país de que a pessoa é nacional ou em cujo território essa pessoa goza de um direito de residência permanente;

b) No caso de uma pessoa coletiva:

i) o país sob cuja legislação a pessoa coletiva está constituída ou organizada e em cujo território a pessoa coletiva realize um volume significativo de operações comerciais, ou

ii) se a pessoa coletiva não realizar um volume significativo de operações comerciais no território do país onde está constituída ou organizada, a origem da pessoa coletiva deve ser a da pessoa ou pessoas que podem exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante sobre a pessoa coletiva em virtude da

[29] Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).

sua propriedade, da sua participação financeira ou das normas que regem essa pessoa coletiva.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), presume-se que aquela pessoa ou pessoas têm uma influência dominante sobre a pessoa coletiva nos casos em que, direta ou indiretamente:

a) Detenham a maioria do capital subscrito da pessoa coletiva;

b) Controlem a maioria dos votos correspondentes às ações emitidas pela pessoa coletiva; ou

c) Possam designar mais de metade dos membros do órgão de administração, direção ou fiscalização da pessoa coletiva.

3. Os adquirentes públicos podem, a qualquer momento, durante o procedimento de contratação pública de I&D, solicitar ao operador económico que apresente, esclareça ou complete as informações ou a documentação relacionadas com a verificação da origem do operador económico num prazo adequado, desde que tais pedidos sejam feitos em conformidade com os princípios da igualdade de tratamento e da transparência. Caso o operador económico não forneça essas informações ou essa documentação sem qualquer explicação razoável, impedindo assim a verificação da origem do operador económico pelos adquirentes públicos, ou tornando essa verificação praticamente impossível ou muito difícil, esse operador económico é excluído da participação no procedimento de contratação pública de I&D em causa.

Artigo 13.º

Motivos de exclusão obrigatórios

1. Os adquirentes públicos excluem, a qualquer momento, um operador económico, incluindo membros individuais de um agrupamento de operadores económicos, da participação num procedimento de contratação pública de I&D sempre que esse operador económico, ou uma pessoa essencial ao funcionamento de uma pessoa coletiva, conforme definida no segundo parágrafo, tenha sido objeto, em qualquer Estado-Membro, de uma condenação por sentença transitada em julgado por qualquer um dos crimes enumerados no presente parágrafo ou, no que diz respeito aos Estados-Membros não vinculados pelo ato jurídico aplicável da União, crimes conforme definidos na legislação nacional equivalente:

a) Participação numa organização criminosa, na aceção do artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho[30];

b) Crimes de corrupção, na aceção da Diretiva (UE) 2026/1021[31];

c) Fraude lesiva dos interesses financeiros da União, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades

[30] Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO L 300 de 11.11.2008, p. 42, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2008/841/oj).

[31] Diretiva (UE) 2026/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2026, relativa à luta contra a corrupção, que substitui a Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho e a Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia e que altera a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2026/1021, 11.5.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2026/1021/oj).

Europeias, e infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Diretiva (UE) 2017/1371[32];

d) Infrações terroristas e infrações relacionadas com um grupo terrorista, bem como infrações relacionadas com atividades terroristas, na aceção dos artigos 3.º a 12.º da Diretiva (UE) 2017/541[33];

e) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2018/1673[34];

f) Tráfico de seres humanos, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2011/36/UE[35];

g) Infrações penais relacionadas com o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular, conforme referidas nos artigos 2.º, 3.º e 9.º da Diretiva 2009/52/CE[36];

h) Infrações penais ambientais, conforme referidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva (UE) 2024/1203[37];

i) Infrações penais relativas à violação de medidas restritivas da União, conforme referido nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva (UE) 2024/1226[38];

j) Utilização fraudulenta de instrumentos de pagamento que não em numerário, conforme referida nos artigos 3.º a 8.º da Diretiva (UE) 2019/713[39];

k) Crimes no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças e do material com imagens de abusos sexuais de crianças, conforme referidos nos artigos 3.º a 9.º da Diretiva 2011/93/UE[40];

---

32 Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1371/oj).

33 Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2017/541/oj).

34 Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal (JO L 284 de 12.11.2018, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2018/1673/oj).

35 Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/36/oj).

36 Diretiva (UE) 2024/1203 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui as Diretivas 2008/99/CE e 2009/123/CE (JO L, 2024/1203, 30.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1203/oj).

37 Diretiva (UE) 2024/1203 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui as Diretivas 2008/99/CE e 2009/123/CE (JO L, 2024/1203, 30.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1203/oj).

38 Diretiva (UE) 2024/1226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis à violação de medidas restritivas da União e que altera a Diretiva (UE) 2018/1673 (JO L, 2024/1226, 29.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1226/oj).

39 Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário e que substitui a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho (JO L 123 de 10.5.2019, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/713/oj).

40 Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO L 335 de 17.12.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/93/oj).

Para efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por «pessoa essencial ao funcionamento de uma pessoa coletiva» alguém que nela ocupe um cargo de direção, com base num dos seguintes elementos:

a) Poder de representação da pessoa coletiva;

b) Autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva; ou

c) Autoridade para exercer controlo no seio da pessoa coletiva.

2. Os motivos de exclusão previstos no presente artigo são aplicáveis por um período de cinco anos a contar da data da prolação do acórdão definitivo, exceto se o período de exclusão tiver sido fixado no referida acórdão, o que significa que não pode ser tomada qualquer decisão de exclusão após o termo dos períodos referidos na presente frase.

3. Os adquirentes públicos excluem, em qualquer momento, um operador económico da participação num procedimento de contratação pública de I&D sempre que tomem conhecimento de que o operador económico ou o contratante não cumpriu as suas obrigações relativas ao pagamento de impostos ou de contribuições para a segurança social e este facto tiver sido estabelecido por decisão judicial ou administrativa definitiva, exceto se, nesse momento, o operador económico já tiver celebrado um acordo vinculativo com vista a pagar os impostos ou contribuições para a segurança social em atraso, incluindo, se for caso disso, os eventuais juros acrescidos ou multas.

Os adquirentes públicos podem derrogar a exclusão obrigatória prevista no primeiro parágrafo sempre que a exclusão for manifestamente desproporcionada, em especial se apenas estiverem em dívida montantes reduzidos.

4. Os adquirentes públicos podem decidir derrogar, a título excecional, a exclusão obrigatória prevista no presente artigo, por razões imperiosas de interesse público, como a saúde pública ou a proteção do ambiente. Qualquer decisão de derrogação e a respetiva justificação são registadas na documentação individual dos procedimentos de contratação pública de I&D.

Artigo 14.º

Motivos de exclusão facultativos

1. Os adquirentes públicos podem, em qualquer momento de um procedimento de contratação pública de I&D, excluir um operador económico da participação no mesmo, incluindo os membros individuais de agrupamentos de operadores económicos, sempre que:

a) O adquirente público possa demonstrar, por qualquer meio adequado, que o operador económico não cumpriu as obrigações aplicáveis por força da legislação pertinente da União, tal como referido no artigo 4.º, n.º 6;

b) O operador económico se encontre em situação de falência ou seja objeto de um processo de insolvência ou de liquidação, ou de uma situação comparável;

c) O adquirente público possa demonstrar, por meios adequados, que o operador económico cometeu uma falta profissional grave que ponha em causa a sua integridade ou fiabilidade;

d) O adquirente público tenha indícios suficientemente plausíveis para concluir que o operador económico celebrou acordos com outros operadores económicos com o objetivo de distorcer a concorrência;

e) O operador económico tenha acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de um requisito essencial no âmbito de um contrato público anterior, tendo tal facto conduzido à rescisão antecipada desse anterior contrato, à condenação por danos ou a outras sanções comparáveis por parte do adquirente público;

f) O operador económico, no âmbito do procedimento de contratação pública de I&D, tenha sido considerado responsável por falsas declarações graves na prestação das informações exigidas para a verificação da ausência de motivos de exclusão ou do cumprimento dos critérios de seleção, ou tenha, de outro modo, tentado obter indevidamente vantagens no procedimento de contratação pública de I&D;

g) O adquirente público possa demonstrar, por qualquer meio adequado, incluindo, entre outros, informações classificadas ou avaliações não divulgáveis ao público fornecidas pelas autoridades nacionais competentes, que o operador económico não possui fiabilidade suficiente para excluir riscos para os interesses de segurança e proteção pública da União ou de um ou mais Estados-Membros;

h) O operador económico tenha beneficiado de subvenções estrangeiras que distorcem o mercado interno, estabelecidas por um ato de execução adotado pela Comissão nos termos do artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/2560[41], nos três anos anteriores ao procedimento de contratação pública e o adquirente público disponha de indícios suficientemente plausíveis para concluir que as subvenções estrangeiras em causa são suscetíveis de ter um impacto na proposta do operador económico.

2. Qualquer operador económico sujeito a uma exclusão nos termos do n.º 1 pode apresentar elementos de prova para refutar a existência do motivo de exclusão ou demonstrar que tomou medidas suficientes para demonstrar a sua fiabilidade, apesar da existência do motivo de exclusão.

Para o efeito, o operador económico prova, em especial, que:

a) Pagou ou se comprometeu a pagar uma indemnização por eventuais danos causados pela falta cometida;

b) Clarificou os factos e as circunstâncias de forma exaustiva, cooperando ativamente com as autoridades responsáveis pelo inquérito; e

c) Tomou medidas concretas de ordem técnica, organizativa e respeitantes ao pessoal adequadas para evitar novas faltas graves.

Se o adquirente público considerar esses elementos de prova suficientes, o operador económico em causa não é excluído do procedimento de contratação pública de I&D.

[41] Regulamento (UE) 2022/2560 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo a subvenções estrangeiras que distorcem o mercado interno (JO L 330 de 23.12.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2560/oj).

As medidas tomadas pelos operadores económicos são avaliadas tendo em conta a gravidade e as circunstâncias específicas da falta cometida. Ao avaliar as medidas tomadas pelo operador económico, os adquirentes públicos têm em conta a natureza, a extensão e o momento da cooperação com as autoridades responsáveis pelo inquérito.

Caso as medidas sejam consideradas insuficientes, o operador económico recebe uma exposição dos motivos dessa decisão.

Um operador económico que tenha sido excluído, em qualquer Estado-Membro, por decisão transitada em julgado, de participar em procedimentos de contratação pública não pode recorrer à possibilidade prevista no presente número durante o período de exclusão resultante dessa decisão.

3. Os Estados-Membros podem designar uma autoridade nacional competente para avaliar os elementos de prova e decidir se são suficientes para efeitos do presente número. Os adquirentes públicos baseiam-se numa decisão positiva da autoridade nacional competente para efeitos dos seus procedimentos de contratação.

4. Se não forem tomadas medidas, conforme especificado no n.º 2, e o período de exclusão não tiver sido fixado por decisão judicial transitada em julgado, os adquirentes públicos podem excluir os operadores económicos nos termos do presente artigo durante um período de cinco anos a contar da data do comportamento que deu origem à exclusão ou, no caso de atos continuados ou repetidos, da data em que o comportamento cesse, mas não após esse período máximo.

5. Caso um adquirente público exclua um operador económico com base no n.º 1, alínea h), informa a Comissão desse facto.

Artigo 15.º

Critérios de seleção

1. Sempre que os adquirentes públicos decidam utilizar critérios de seleção como requisitos de participação em procedimentos de contratação pública de I&D, definem esses critérios em conformidade com as condições estabelecidas no presente artigo.

2. Os critérios de seleção para os procedimentos de contratação pública de I&D dizem respeito apenas à:

   a) Habilitação para o exercício da atividade profissional, na aceção do n.º 4;

   b) Capacidade técnica e profissional, na aceção do n.º 5;

   c) Capacidade económica e financeira na aceção dos n.os 6, 7 e 8.

3. Os adquirentes públicos limitam os requisitos para os critérios de seleção aos que sejam adequados para garantir que um operador económico disponha das capacidades e aptidões necessárias para executar o contrato público de I&D. Todos os requisitos para os critérios de seleção são proporcionados e relacionados com a complexidade e os riscos associados ao objeto do contrato público de I&D, respeitando os princípios da transparência, da não discriminação e da proporcionalidade.

   Cada referência a fornecer como meio de prova do cumprimento de qualquer um dos critérios de seleção é acompanhada da menção «ou equivalente», a fim de permitir que os proponentes apresentem qualquer tipo de prova alternativa do cumprimento.

4. Nos procedimentos de contratação pública de I&D, na medida em que os operadores económicos sejam obrigados a possuir uma autorização especial ou a ser membros de uma determinada organização para poderem executar as atividades de investigação e desenvolvimento em causa no país em que o operador económico exerce a sua atividade principal, o adquirente público pode exigir que esses operadores económicos provem que possuem a referida autorização ou que são membros da referida organização.

   A inscrição certificada em listas oficiais na posse das entidades competentes ou um certificado emitido por um organismo de certificação constituem uma presunção de cumprimento dos requisitos estabelecidos em conformidade com o primeiro e o segundo parágrafos.

5. Os adquirentes públicos podem impor requisitos de molde a assegurar que os operadores económicos disponham dos recursos humanos e técnicos e da experiência necessários para assegurar um nível de qualidade adequado na execução do contrato público de I&D.

   A menos que a complexidade do contrato público de I&D ou a natureza do objeto o justifique, os adquirentes públicos não podem exigir experiência prévia noutros contratos públicos como condição para a participação num procedimento de contratação pública de I&D.

   Um adquirente público pode presumir que um operador económico não possui as capacidades profissionais exigidas em qualquer um dos seguintes casos em que:

   a) O adquirente público tenha estabelecido, por qualquer meio, que o operador económico tem conflitos de interesses que podem afetar negativamente a execução do contrato;

   b) O adquirente público tenha sido informado, por qualquer meio, de que o operador económico apresenta uma preocupação em matéria de segurança para um Estado-Membro ou para a União no seu conjunto.

   Os adquirentes públicos não podem exigir experiência prévia noutros contratos sem exigir que os contratantes possuam os recursos humanos e técnicos necessários para executar o contrato público de I&D. Os adquirentes públicos não podem considerar que os operadores económicos não cumprem os requisitos em matéria de capacidade técnica e profissional unicamente por falta de experiência prévia noutros contratos.

6. Todas as referências a qualificações ou níveis de qualificação incluídos nos critérios de seleção mencionam os níveis do Quadro Europeu de Qualificações estabelecidos no anexo II da Recomendação do Conselho de 22 de maio de 2017[42].

7. Caso exijam que os operadores económicos possuam capacidade económica e financeira mínima, os adquirentes públicos podem exigir que os operadores económicos possuam um dos seguintes atributos ou ambos:

   a) Uma determinada capacidade financeira mínima;

   b) Um nível adequado de seguro de responsabilidade civil profissional.

[42] Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2017, relativa ao Quadro Europeu de Qualificações para a aprendizagem ao longo da vida, que revoga a Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa à instituição do Quadro Europeu de Qualificações para a aprendizagem ao longo da vida (JO C 189 de 15.6.2017, p. 15).

8. Caso exijam que os operadores económicos apresentem elementos de prova da sua capacidade económica e financeira mínima, os adquirentes públicos permitem que os operadores económicos apresentem esses elementos por qualquer meio adequado, nomeadamente:

a) Declarações bancárias ou, se necessário, prova da subscrição de um seguro de responsabilidade civil profissional;

b) Demonstrações financeiras ou extratos das demonstrações financeiras, sempre que a sua publicação seja exigida pela legislação do país onde o operador económico estiver estabelecido;

c) Uma declaração relativa ao volume de negócios do operador económico, respeitante no máximo aos últimos três exercícios disponíveis, em função da data de criação ou do início de atividades do operador económico, desde que estejam disponíveis as referências desses volumes de negócios;

d) Um plano de negócios apoiado por declarações ou outros elementos de prova dos ativos financeiros tangíveis e intangíveis do operador económico, incluindo os seus ativos de propriedade intelectual, contribuições financeiras de investidores financeiros ou organismos de financiamento ou provas do capital próprio investido no operador económico.

Quando for exigida uma capacidade financeira mínima, esta não pode exceder 50 % do valor estimado do contrato público de I&D, exceto em casos devidamente justificados, como os relacionados com os riscos especiais associados à natureza dos serviços de investigação e de desenvolvimento contratados. Contrato público de I&D. O adquirente público especifica as principais razões para tal requisito nos documentos do concurso.

Ao avaliar a capacidade financeira e económica mínima, os adquirentes públicos só podem ter em conta informações das contas anuais do operador económico se o adquirente público tiver especificado os métodos e critérios para essa consideração nos documentos do concurso. Tais métodos e critérios são transparentes, objetivos e não discriminatórios.

Caso imponham critérios de seleção da capacidade económica e financeira nos termos do n.º 6, os adquirentes públicos permitem que os proponentes apresentem as provas a que se refere o primeiro parágrafo, alínea d), do presente número entre a data em que o adquirente público notifica os proponentes da decisão de adjudicação do contrato público de I&D e a data de assinatura desse contrato.

9. Sempre que exijam um seguro de responsabilidade civil profissional, os adquirentes públicos asseguram e justificam nos documentos do concurso que a cobertura de responsabilidade exigida é proporcional ao montante razoavelmente previsível das perdas ou danos que os contratantes e subcontratantes possam causar durante ou em resultado da execução do contrato público de I&D.

10. Quando o procedimento de contratação pública de I&D aplicado pelo adquirente público não incluir uma pré-seleção dos operadores económicos com base em motivos de exclusão ou critérios de seleção, o adquirente público solicita provas documentais completas que comprovem a conformidade com os motivos de exclusão e os critérios de seleção aplicáveis apenas às propostas vencedoras que obtiveram a classificação mais elevada com base nos critérios de adjudicação. As informações suscetíveis de serem determinadas a partir das bases de dados nacionais existentes

criadas por um organismo público ou da inscrição em listas ou certificações oficiais não podem ser questionadas sem justificação suficiente.

11. Caso as informações ou a documentação apresentadas pelos operadores económicos sejam ou pareçam ser incompletas ou erróneas, ou caso faltem documentos específicos, os adquirentes públicos, em conformidade com os princípios da igualdade de tratamento e da transparência, dão aos operadores económicos em causa a oportunidade de apresentar, complementar, clarificar ou completar as informações ou a documentação pertinentes num prazo adequado para corrigir qualquer deficiência resultante de uma informalidade ou irregularidade menor de uma proposta que não ponha em causa a decisão de adjudicação de contratos públicos de I&D.

Artigo 10.º

Garantias financeiras

1. Os adquirentes públicos podem exigir aos proponentes que apresentem garantias associadas às propostas, garantias de boa execução ou garantias de retenção, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

   a) O montante das garantias associadas às propostas não excede 2 % do valor total estimado do contrato público de I&D, com um montante máximo da garantia associada à proposta de 500 000 EUR para os contratos públicos de I&D com um valor estimado superior a 5 000 000 EUR e de 100 000 EUR para os contratos com um valor estimado inferior a 5 000 000 EUR;

   b) Para os contratos públicos de I&D com um valor estimado do contrato superior a 500 000 EUR, o montante das garantias de boa execução e retenção não excedem 5 % do preço do contrato específico, podendo esse valor ser aumentado para 10 % no caso de contratos públicos de I&D de complexidade ou risco elevados quando justificado por uma análise de risco.

   c) Para os contratos públicos de I&D com um valor estimado do contrato inferior a 500 000 EUR, não são exigidas garantias de boa execução ou de retenção.

2. Os valores das garantias associadas à proposta, de boa execução e de retenção que os adquirentes públicos exigem aos proponentes são reduzidos em 50 % para as PME, as empresas inovadoras em fase de arranque e as empresas inovadoras em fase de expansão.

3. Os adquirentes públicos asseguram a redução ou libertação em tempo útil das garantias financeiras logo que deixem de se justificar.

Artigo 17.º

Critérios de adjudicação relacionados com a inovação

1. Os adquirentes públicos adjudicam o contrato ao operador económico que apresente a proposta economicamente mais vantajosa. Para o efeito, os adquirentes públicos avaliam as propostas recebidas de acordo com o método da melhor relação qualidade/preço. Para determinar a melhor relação qualidade/preço, os adquirentes públicos avaliam as propostas através de uma comparação dos seus preços e qualidade, esta última com base em critérios de qualidade associados ao objeto do contrato público de I&D. Os custos também podem ser tidos em conta na determinação da melhor relação qualidade/preço. Ao avaliar as propostas com base

no método da melhor relação qualidade/preço, a ponderação combinada de todos os critérios de adjudicação baseados na qualidade representa, pelo menos, 50 % da ponderação total de todos os critérios de adjudicação. O critério do preço refere-se apenas ao preço da proposta. A ponderação atribuída aos critérios relacionados com o custo total de propriedade é contabilizada no âmbito da respetiva percentagem.

2. Os critérios de qualidade referem-se aos critérios utilizados para avaliar em que medida uma proposta propõe resultados vantajosos, eficientes ou sustentáveis em relação ao objeto do contrato público de I&D.

   A qualidade da proposta pode, por exemplo, dizer respeito aos seguintes aspetos:

   a) Mérito técnico, características estéticas e funcionais, acessibilidade, conceção para todos os utilizadores, métodos de investigação e desenvolvimento;

   b) Objetivos ambientais, climáticos, sociais e de inovação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 6, interesses de segurança e de proteção pública, em conformidade com o artigo 28.º, ou requisitos de preferência europeia, caso um adquirente público aplique esses requisitos sob a forma de uma atribuição de pontos de adjudicação;

   c) Qualidade do pessoal afetado que possa ter um impacto importante no nível de execução do contrato, como a organização, as qualificações e a experiência do pessoal afetado à execução do contrato público de I&D;

   d) Qualidade da organização do trabalho e dos recursos afetados à execução do contrato público de I&D.

3. Os critérios de adjudicação são proporcionados, específicos, objetivos, mensuráveis e não discriminatórios; as propostas são avaliadas no âmbito de um processo que contenha garantias suficientes contra irregularidades. Permitem ao adquirente público comparar efetivamente os pontos fortes e fracos dos serviços de I&D propostos e não podem ter por efeito conferir-lhe uma liberdade de escolha ilimitada.

4. Nos procedimentos de contratação pública de I&D, os adquirentes públicos aplicam, no âmbito dos critérios de adjudicação baseados na qualidade a que se refere o n.º 2, critérios de qualidade específicos concebidos para medir o impacto potencial das propostas recebidas na inovação e na criação de valor acrescentado para a União. Esses critérios de adjudicação baseados na qualidade relacionados com a inovação, a que se refere o n.º 2, alínea e), do presente artigo, incluem o seguinte:

   a) O grau de inovação da proposta e a medida em que este grau de inovação contribui para a qualidade global da proposta que deve ser investigada, desenvolvida ou ensaiada durante a contratação pública de I&D, utilizando, sempre que possível, critérios de qualidade específicos dos resultados pretendidos da contratação pública de I&D;

   b) O custo total de propriedade e os benefícios a longo prazo da proposta, incluindo o impacto de qualquer abordagem de análise de valor constante da proposta nos referidos custos e benefícios;

   c) O impacto da proposta no reforço da cadeia de abastecimento de tecnologia e no desenvolvimento de um ecossistema de inovação na União, nomeadamente no que diz respeito às tecnologias críticas;

   d) A percentagem do valor das atividades que se propõe realizar na União no âmbito do contrato público de I&D;

e) Se for caso disso, a medida em que a proposta integra tecnologias desenvolvidas na União, incluindo resultados de investigação e desenvolvimento decorrentes de programas de investigação e desenvolvimento financiados por fundos públicos no mercado interno, e utiliza ferramentas como normas, especificações, *software* ou modelos ou outras tecnologias desenvolvidas na União.

5. Os adquirentes públicos podem aplicar outros critérios de adjudicação relacionados com a inovação para além dos estabelecidos no n.º 4. A ponderação combinada de todos os critérios de adjudicação relacionados com a inovação é, pelo menos, 15 % da ponderação total de todos os critérios de adjudicação, não podendo a ponderação combinada dos critérios de adjudicação relacionados com a inovação referidos no n.º 1, alíneas c), d) e e), exceder 15 % da ponderação total de todos os critérios de adjudicação. Os critérios de adjudicação relacionados com a inovação fazem parte dos critérios de adjudicação relacionados com a qualidade referidos no n.º 2.

6. Em derrogação dos n.os 4 e 5, a obrigação de aplicar critérios de adjudicação relacionados com a inovação nos termos do presente artigo não se aplica aos procedimentos de contratação pública de I&D que tenham como único objeto a contratação de serviços de consultoria em investigação e desenvolvimento abrangidos pelos códigos CPV 73200000-4, 73210000-7 e 73220000-0.

Artigo 18.º

Formulação de requisitos para as características dos serviços de I&D contratados

1. Os adquirentes públicos estabelecem os requisitos relativos às características dos serviços de investigação e desenvolvimento a contratar e dos resultados pretendidos nos documentos do concurso pela seguinte ordem de precedência:

   a) Requisitos impostos por lei;

   b) Requisitos funcionais;

   c) Requisitos de desempenho;

   d) Requisitos de conceção.

   Os adquirentes públicos aplicam a ordem de preferência estabelecida no primeiro parágrafo a cada característica individualmente.

   Salvo disposição em contrário no direito da União ou no direito nacional aplicável, os adquirentes públicos elaboram todos os requisitos referidos no presente número de forma a permitir que o proponente prove o cumprimento por meio de quaisquer elementos de prova alternativos equivalentes.

2. Os adquirentes públicos só formulam um requisito como um requisito de desempenho ou um requisito de conceção quando for impraticável elaborar esse requisito como um requisito funcional.

3. Sempre que, para uma característica específica, não exista qualquer requisito imposto por lei e uma característica específica não possa ser suficientemente descrita através dos requisitos indicados do n.º 1, os requisitos para essa característica podem ser formulados de qualquer das seguintes formas por referência, por ordem de precedência, a:

   a) Normas harmonizadas, bem como normas e produtos de normalização cujas referências tenham sido publicadas para efeitos do presente número no *Jornal*

Oficial da União Europeia ou por quaisquer outros meios previstos na legislação e nas especificações comuns da União, entendidas como especificações técnicas que não sejam uma norma e adotadas pela Comissão, e cuja conformidade confira uma presunção de conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação aplicável da União;

b) Normas europeias na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, incluindo as normas nacionais que transpõem as normas europeias;

c) Documentos de avaliação europeus;

d) Normas internacionais;

e) Outros produtos de normalização estabelecidos por uma organização europeia de normalização, na aceção do Regulamento (UE) n.º 1025/2012;

f) Caso não exista nenhuma das referências enumeradas nas alíneas a) a f), normas nacionais, homologações técnicas nacionais ou especificações técnicas nacionais.

Cada referência é acompanhada da menção «ou equivalente», a menos que seja feita referência a especificações técnicas harmonizadas obrigatórias.

4. Os adquirentes públicos asseguram que os documentos do concurso não façam referência a um determinado fabrico, marca ou proveniência, ou a um determinado processo que caracterize os produtos, serviços ou obras fornecidos por um determinado operador económico, ou a marcas comerciais, patentes, tipos ou a uma determinada origem ou produção, com o efeito de favorecer ou eliminar determinados operadores económicos ou produtos, serviços ou obras.

Em derrogação do primeiro parágrafo, essas referências só são permitidas caso não seja possível uma descrição suficientemente precisa e inteligível do objeto do contrato público de I&D nos termos dos n.os 1, 2 e 3. Os adquirentes públicos não podem derrogar esta obrigação, a menos que o objeto do contrato público de I&D o justifique e, nesse caso, a referência é acompanhada da menção «ou equivalente».

Artigo 19.º

Partilha de riscos e benefícios em condições de mercado

1. Os adquirentes públicos asseguram que os direitos de propriedade intelectual sobre os resultados gerados por um contratante na execução de um contrato público de I&D não revertam exclusivamente para o adquirente público para utilização no exercício da sua própria atividade, mas antes que o adquirente público partilhe com o contratante, em condições de mercado, os riscos e benefícios relacionados com esses direitos de propriedade intelectual. Para satisfazer este requisito, os adquirentes públicos e os contratantes cumprem as obrigações estabelecidas nos n.os 2 a 9.

2. Os contratantes têm o direito de reter a titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre os resultados que geraram na execução de um contrato público de I&D. O contrato público de I&D confere este direito aos contratantes sujeitos a uma obrigação de proteger os seus resultados, de envidar todos os esforços para comercializar os seus resultados e de não utilizar os resultados de forma contrária ao interesse público.

3. Os contratantes notificam os adquirentes públicos, o mais rapidamente possível, de quaisquer resultados que possam ser explorados num prazo máximo a contar da

geração dos resultados especificado no contrato público de I&D. Esta notificação inclui a decisão do contratante de proteger e comercializar esses resultados. Caso os contratantes decidam não proteger ou não comercializar os resultados tal como definido no contrato público de I&D, o adquirente público tem, em derrogação do n.º 2 e sem prejuízo dos direitos morais dos autores, o direito de:

a) Conceder, com o acordo do contratante, ao pessoal do contratante o direito de proteger esses resultados e de obter a titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre esses resultados; ou

b) Proteger, ele próprio, esses resultados, obter, ele próprio, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre esses resultados e transferir ou licenciar os resultados em condições equitativas e razoáveis e de forma não discriminatória.

4. Os adquirentes públicos obtêm, no mínimo, livre acesso aos resultados gerados pelos contratantes no contexto de um contrato público de I&D para uso próprio e para utilização pelos seus contratantes atuais e futuros na execução de quaisquer contratos adjudicados por esses adquirentes públicos. Os adquirentes públicos podem também exigir que o livre acesso inclua, para além dos direitos de utilização, outros direitos de acesso, nomeadamente para alterar e manter os resultados.

5. Em situações de emergência em que os contratantes não possam satisfazer a procura subsequente de resultados do contrato público de I&D no mercado da União, os adquirentes públicos têm o direito de conceder licenças ou de exigir que os contratantes concedam licenças a terceiros para a utilização comercial dos resultados do contrato público de I&D em regime de não exclusividade, sem qualquer direito de sublicenciar e em condições equitativas e razoáveis.

6. Se os contratantes não comercializarem os seus resultados num prazo razoável, tal como previsto no contrato público de I&D, mas apresentarem razões legítimas para tal, os adquirentes públicos:

a) verificam com os contratantes se estes são capazes e estão dispostos a comercializar os resultados se lhes for concedido um período de tempo adicional razoável;

b) apenas no caso de se verificar que os contratantes não são capazes ou não estão dispostos a comercializar os resultados, ou não comercializam os resultados no prazo adicional referido na alínea a), têm o direito de:

a) conceder licenças ou exigir que os contratantes concedam licenças a terceiros, em condições equitativas e razoáveis, para a utilização comercial dos resultados do contrato público de I&D em regime de não exclusividade, sem qualquer direito de sublicenciar, ou

b) apenas no caso de uma medida de licenciamento a que se refere a subalínea i) não ser suficiente para realizar a comercialização exigida pelo contrato público de I&D, exigir que o contratante transfira a propriedade desses resultados para os adquirentes públicos, em condições equitativas e razoáveis, sem prejuízo dos direitos morais dos autores.

7. Se os contratantes não comercializarem os seus resultados num prazo razoável previsto no contrato público de I&D e não o justificarem por razões legítimas, ou se os contratantes utilizarem esses resultados de forma contrária ao interesse público, e se os esforços envidados pelos adquirentes públicos para obter, num prazo razoável,

autorização dos contratantes para licenciar os resultados em condições equitativas e razoáveis falharem, os adquirentes públicos têm o direito de:

a) Conceder licenças ou exigir que os contratantes concedam licenças a terceiros para a utilização comercial dos resultados do contrato público de I&D em regime de não exclusividade, sem qualquer direito de sublicenciar sem compensar financeiramente os contratantes; ou

b) Caso a medida prevista na alínea a) não seja suficiente para impedir a utilização dos resultados de uma forma contrária ao interesse público ou para obter a comercialização exigida pelo contrato público de I&D, exigir que o contratante transfira a propriedade desses resultados para os adquirentes públicos, sem compensar financeiramente os contratantes e sem prejuízo dos direitos morais dos autores.

8. Para efeitos dos n.os 6 e 7, as razões legítimas incluem os casos em que o contratante demonstre que envidou todos os esforços para comercializar os resultados e evitar a exploração dos resultados de uma forma contrária ao interesse público.

9. Os contratantes notificam previamente os adquirentes públicos de qualquer intenção de conceder licenças exclusivas ou de transferir a propriedade dos resultados dos contratos públicos de I&D. Os adquirentes públicos têm o direito de se opor ao licenciamento ou à transferência exclusiva da titularidade dos resultados dos contratos públicos de I&D em qualquer um dos seguintes casos:

a) Se esse licenciamento ou transferência tiver um impacto negativo no acesso do adquirente público aos resultados ou na exploração comercial dos resultados;

b) Se esse licenciamento ou transferência for contrário ao interesse público em setores de importância vital para o desenvolvimento socioeconómico ou tecnológico da União ou dos Estados-Membros dos adquirentes públicos;

c) Se esses resultados ficarem sujeitos a controlo ou a outras restrições por parte de um país diferente dos referidos no artigo 11.º, n.º 1, de uma forma que tenha um impacto negativo no acesso do adquirente público aos resultados ou à sua comercialização, conforme referido na alínea a) do presente número, ou de uma forma contrária ao interesse público, conforme referido na alínea b) do presente número.

10. No caso de contratos públicos de I&D que não sejam contratos pré-comerciais, em derrogação dos n.os 1 a 9, quando justificado por qualquer uma das seguintes razões imperiosas de interesse público que são especificadas nos documentos do concurso, os adquirentes públicos podem obter a titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre os resultados gerados pelos contratantes no contexto de um contrato público de I&D:

a) Sempre que necessário e justificado para garantir a proteção dos interesses de segurança e de proteção pública da União ou de um ou mais dos seus Estados-Membros, na aceção do artigo 28.º, n.º 2;

b) Sempre que necessário para evitar abusos dos resultados por parte de contratantes ou outros terceiros e não exista outra forma eficaz de evitar esses abusos;

c) Sempre que o adquirente público pretenda ter direitos exclusivos de exploração dos direitos de propriedade intelectual sobre os resultados gerados pelos contratantes;

Sempre que os adquirentes públicos obtenham a titularidade dos direitos de propriedade intelectual nos termos do primeiro parágrafo:

a) Se não explorarem os direitos de propriedade intelectual obtidos nos termos do n.º 10, alínea c), no prazo de quatro anos a contar da data de obtenção da titularidade dos direitos de propriedade intelectual, propõem a transferência da titularidade desses direitos de propriedade intelectual ou licenciam-nos em condições equitativas e razoáveis e de forma não discriminatória;

b) Se decidirem transferir a titularidade desses direitos de propriedade intelectual ou licenciá-los, fazem-no em condições equitativas e razoáveis e de forma não discriminatória;

c) Asseguram que todos os resultados que não deem origem a direitos de propriedade intelectual possam ser amplamente divulgados, sem prejuízo das obrigações de confidencialidade e de proteção de dados a que se refere o artigo 26.º.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 39.º para alterar a lista de casos estabelecida no primeiro parágrafo do presente número, tendo em conta os seguintes critérios:

a) O impacto no aumento da comercialização dos resultados da I&D;

b) O impacto na melhoria do acesso de empresas inovadoras, incluindo, em especial, as empresas inovadoras em fase de arranque e em fase de expansão, e de novos operadores no mercado;

c) O impacto no desenvolvimento socioeconómico ou tecnológico da União;

d) O impacto na autonomia estratégica e na segurança económica da União;

e) O impacto na proteção dos interesses públicos.

11. Os adquirentes públicos:

a) Exigem aos contratantes que estipulem nos acordos de subcontratação que os subcontratantes estão vinculados pelos mesmos direitos e obrigações em matéria de propriedade intelectual que os aplicáveis aos contratantes nos termos do contrato público de I&D, nomeadamente que, em qualquer acordo de transferência ou licenciamento, as obrigações do contratante nos termos do contrato público de I&D são transferidas para o novo proprietário ou licenciado e que o novo proprietário ou licenciado tem a obrigação de as transferir em qualquer transferência ou licenciamento subsequente.

b) Ao estabelecer e aplicar obrigações que afetem a proteção dos direitos de propriedade intelectual no contexto de contratos públicos de I&D, respeitam a legislação aplicável da União em matéria de propriedade intelectual, o Acordo TRIPS[43] e outras obrigações internacionais da União ou dos Estados-Membros em causa.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea b), caso a participação na contratação pública de I&D não esteja limitada aos operadores económicos com origem

[43] Acordo sobre os Aspetos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS), constante do anexo 1C do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, JO L 336 de 23.12.1994, p. 214, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1994/800(16)/oj.

nos Estados-Membros, os adquirentes públicos não podem tratar os operadores económicos com origem noutros países membros da OMC de forma menos favorável do que os operadores económicos com origem no próprio país do adquirente público no que diz respeito à proteção da propriedade intelectual, salvo disposição em contrário do Acordo TRIPS.

Artigo 20.º

Alterações contratuais

1. Os adquirentes públicos podem modificar os contratos públicos de I&D durante o seu período de vigência sem lançar um procedimento de contratação pública de I&D sempre que essa possibilidade, independentemente do valor monetário das alterações, esteja prevista nos documentos iniciais do concurso em cláusulas de revisão claras, precisas e inequívocas, que podem incluir cláusulas ou opções de revisão dos preços. Essas cláusulas indicam o âmbito e a natureza das eventuais alterações ou opções, bem como as condições em que podem ser aplicadas. As cláusulas de revisão não podem prever alterações ou opções que modifiquem a natureza global do contrato público de I&D.

2. Os adquirentes públicos podem igualmente modificar os contratos públicos de I&D adjudicados durante o seu período de vigência sem um novo procedimento de contratação pública de I&D, desde que estejam preenchidas as duas condições seguintes:

   a) A modificação não é substancial, na aceção do n.º 3, ou é substancial, mas enquadra-se num dos casos enumerados no n.º 4;

   b) A modificação responde a necessidades objetivas surgidas durante a execução do contrato público de I&D, limita-se ao necessário e adequado para assegurar a sua execução e continuidade e não altera o equilíbrio económico inicial do contrato a favor do contratante de uma forma que não estava prevista no contrato inicial.

3. Uma modificação é considerada substancial em um ou mais dos seguintes casos:

   a) A modificação introduz condições que, se fizessem parte do procedimento de contratação inicial, teriam permitido a admissão de outros candidatos ou a aceitação de outra proposta, ou teriam atraído mais participações no concurso;

   b) Sempre que altere termos ou condições essenciais do contrato, tais como:

   c) uma alteração do equilíbrio económico do contrato público de I&D a favor do contratante de uma forma que não estava prevista no contrato inicial em consequência de uma ou outra,

      a) um alargamento considerável do âmbito do contrato público de I&D,

      b) a identidade do contratante em casos diferentes dos previstos no n.º 4, alínea c).

4. Desde que não alterem o equilíbrio económico inicial do contrato público de I&D a favor do contratante de uma forma não prevista no contrato público de I&D inicial, são permitidas alterações substanciais na aceção do n.º 2 apenas nos seguintes casos:

   a) Quando forem necessários serviços ou fornecimentos adicionais durante a execução do contrato público de I&D, desde que a mudança de contratante não seja técnica ou economicamente viável, nomeadamente devido à

interdependência com obras ou serviços existentes ou a um aumento substancial dos custos;

b) Quando a alteração for necessária devido a circunstâncias que não podiam ser razoavelmente previstas por um adquirente público diligente à data do lançamento do procedimento de contratação pública de I&D e que afetam consideravelmente a execução ou a viabilidade do contrato, incluindo:

   a) alterações substanciais do quadro regulamentar ou jurídico aplicável,

   ii) importantes evoluções tecnológicas,

   iii) perturbações, emergências ou crises graves com um impacto económico, social ou operacional substancial;

c) Se o contratante inicial for substituído por outra entidade num dos seguintes casos:

   a) na sequência de uma fusão, aquisição, insolvência ou outra reestruturação empresarial, outro operador económico assume, no todo ou em parte, os direitos e obrigações do contratante inicial, desde que a nova entidade cumpra os critérios de seleção qualitativa originais, que não sejam introduzidas outras alterações substanciais no contrato público de I&D e que a substituição não se destine a contornar a aplicação do presente regulamento, ou

   ii) no caso de o próprio adquirente público assumir as obrigações do contratante principal para com os seus subcontratantes, se tal possibilidade estiver prevista na legislação nacional.

5. A modificação cujo valor não exceda 15 % do valor do contrato público de I&D inicial é considerada não substancial e pode ser efetuada sem novo procedimento de contratação, desde que não altere o equilíbrio económico inicial do contrato público de I&D a favor do contratante de uma forma não prevista no contrato público de I&D inicial.

   No caso de várias alterações sucessivas, os limiares são avaliados com base no valor líquido acumulado das sucessivas alterações.

6. Antes de alterar o contrato público de I&D, o adquirente público estabelece, com base em elementos objetivos e verificáveis, que estão preenchidas as condições previstas no n.º 2. Os adquirentes públicos mantêm registos escritos pormenorizados dos elementos essenciais da alteração, incluindo a sua justificação, necessidade ou adequação e o seu impacto no equilíbrio económico do contrato, em especial na repartição dos riscos e das vantagens económicas, a fim de justificar as decisões de alteração do contrato público de I&D e permitir a verificação do cumprimento do presente artigo pelas instâncias de supervisão, auditoria e recurso competentes.

7. Antes de qualquer alteração de um contrato público de I&D que exceda 50 % do valor inicial estimado do contrato, os adquirentes públicos publicam um anúncio de alteração do contrato para esse efeito. Esse anúncio contém a justificação da alteração sem novo procedimento de contratação. As modificações consecutivas não podem ter por objetivo contornar a aplicação do presente regulamento.

8. Sempre que os adquirentes públicos alterem substancialmente um contrato público de I&D nos termos do n.º 4 e a alteração não exceda 50 % do valor inicial estimado

do contrato, publicam um anúncio da alteração do contrato no prazo de 20 dias de consecutivos a contar da data em que a alteração foi efetuada.

9. As alterações de um contrato público de I&D não podem ser utilizadas para corrigir deficiências no desempenho do contratante que não se justifiquem por circunstâncias fora do seu controlo.

Artigo 21.º

Análise de valor

1. Os adquirentes públicos inserem uma cláusula de análise de valor em todos os contratos públicos de I&D abrangidos pelo presente regulamento, cujo valor estimado, sem IVA, exceda:

   a) 10 milhões de EUR a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento];

   b) 9 milhões de EUR a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento];

   c) 8 milhões de EUR a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento];

   d) 7 milhões de EUR a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento];

   e) 6 milhões de EUR a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento];

   f) 5 milhões de EUR a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

   Os adquirentes públicos podem incluir uma cláusula de análise de valor nos contratos públicos de I&D com um valor estimado inferior.

2. Os adquirentes públicos incluem no contrato público de I&D:

   a) Cláusulas de análise de valor que incentivem os contratantes a apresentar propostas de alteração baseadas na análise de valor durante a execução do contrato público de I&D («cláusulas voluntárias de análise de valor»); ou

   b) Cláusulas de análise de valor que exijam que os contratantes apresentem ao adquirente público propostas de alteração baseadas na análise de valor a intervalos regulares durante a execução do contrato público de I&D («cláusulas obrigatórias de análise de valor»).

   Os adquirentes públicos podem utilizar a análise de valor obrigatória a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), para todo o contrato público de I&D ou apenas para partes do contrato público de I&D.

Sempre que utilizem a análise de valor obrigatória para partes do contrato público de I&D, os adquirentes públicos formulam, nos documentos do concurso, os requisitos relacionados com essas partes como requisitos funcionais ou de desempenho.

Os contratantes incluem cláusulas correspondentes de análise de valor, obrigatórias ou voluntárias, em todos os acordos de subcontratação que excedam os valores referidos no n.º 1 à data da celebração do acordo de subcontratação. Podem incluir cláusulas correspondentes de análise de valor, obrigatórias ou voluntárias, nos acordos de subcontratação abaixo desses valores.

3. Caso apresentem propostas de alteração baseadas na análise de valor a que se refere o n.º 2, primeiro parágrafo, os contratantes incluem nessas propostas:

   (a) Todas as alterações propostas de qualquer dos serviços de investigação e desenvolvimento contratados no âmbito da contratação pública de I&D;

   (b) Uma descrição de quaisquer impactos que as alterações propostas a que se refere a alínea a) do presente número possam ter nos direitos e obrigações das partes no contrato público de I&D, incluindo no preço das diferentes partes do contrato público de I&D a que se refere o n.º 2, segundo parágrafo, ou nas atribuições do contratante;

   (c) Uma análise baseada em dados concretos dos custos e benefícios esperados das alterações propostas;

   (d) Em caso de subcontratação, quaisquer propostas de alteração baseadas na análise de valor dos seus subcontratantes que sejam necessárias para a execução da proposta de alteração baseada na análise de valor do contratante.

4. Os adquirentes públicos não podem aceitar propostas de alteração baseadas na análise de valor que:

   (a) Alterem o objeto do contrato público de I&D;

   (b) Prejudiquem as funções ou características essenciais dos serviços de I&D contratados ou os resultados pretendidos descritos nos requisitos funcionais ou de desempenho;

   (c) Impliquem apenas uma alteração das quantidades a entregar dos serviços de I&D contratados e dos respetivos resultados pretendidos;

   (d) Impliquem uma alteração dos produtos finais de investigação e desenvolvimento ou das quantidades dos ensaios de investigação e desenvolvimento que resultem exclusivamente de ensaios anteriores no âmbito do contrato público de I&D.

5. Os adquirentes públicos especificam nos documentos do concurso que podem aprovar alterações suscetíveis de aumentar ou diminuir o preço do contrato público de I&D na sequência de uma proposta de alteração baseada na análise de valor apresentada pelo contratante. Os documentos do concurso especificam os limites dos aumentos autorizados do preço do contrato público de I&D devido a alterações do contrato que apliquem uma proposta de alteração baseada na análise de valor. As alterações do contrato desta natureza relativas à análise de valor são efetuadas em conformidade com o artigo 20.º.

6. Os adquirentes públicos estabelecem nos documentos do concurso taxas de partilha de incentivos que prevejam a partilha, entre os adquirentes públicos e os contratantes, de quaisquer economias de custos líquidas realizadas a favor dos adquirentes públicos decorrentes de propostas de alteração baseadas na análise de

valor aceites relativas ao contrato público de I&D em curso. Sempre que uma proposta de alteração baseada na análise de valor crie economias de custos líquidas para os adquirentes públicos em potenciais contratos públicos de I&D futuros, os documentos do concurso especificam se o adquirente público pagará a parte das economias do contratante no contrato como um pagamento único ou como uma série de pagamentos ao longo do tempo, à medida que forem adjudicados futuros contratos públicos de I&D. Os adquirentes públicos asseguram que a parte nas economias de custos que pagam ao contratante ao abrigo do contrato público de I&D não seja igual ou superior ao custo dos serviços de investigação e desenvolvimento prestados no âmbito do contrato público de I&D.

7. Os adquirentes públicos podem aceitar ou rejeitar unilateralmente, no todo ou em parte, qualquer proposta de alteração baseada na análise de valor. Se não aceitar uma proposta de alteração baseada na análise de valor, o adquirente público notifica o contratante por escrito, explicando os motivos da rejeição. O contratante pode retirar qualquer proposta de alteração baseada na análise de valor, no todo ou em parte, em qualquer momento antes da sua aceitação pelo adquirente público. Enquanto uma alteração do contrato não aplicar uma proposta de alteração baseada na análise de valor ao contrato público de I&D em curso, o contratante continua a executar os serviços em conformidade com o contrato público de I&D existente.

Artigo 22.º

Fornecimento múltiplo

1. Os adquirentes públicos recorrem ao fornecimento múltiplo nos procedimentos de contratação pública de I&D, adjudicando vários contratos públicos de I&D a vários contratantes.

2. Os adquirentes públicos indicam nos documentos do concurso o número mínimo de contratos públicos de I&D que se espera serem adjudicados em conformidade com o n.º 1.

3. Os contratos públicos de I&D com fornecimento múltiplo são adjudicados e assinados pela ordem da lista ordenada de propostas da pontuação mais elevada à mais baixa, com base na sua avaliação nos termos do artigo 11.º, salvo se existirem razões devidamente justificadas para proceder em contrário, em plena conformidade com os princípios da igualdade de tratamento e da transparência. Todos os contratos públicos de I&D são adjudicados no âmbito do mesmo procedimento de contratação pública de I&D.

4. Para determinar o número de contratos públicos de I&D a adjudicar em conformidade com o n.º 1, os adquirentes públicos tomam em consideração os benefícios que o fornecimento múltiplo poderá gerar para:

   (a) Evitar a dependência excessiva de um único ou de um número limitado de contratantes para produtos, obras ou serviços essenciais para as operações internas ou externas do adquirente público, ou para produtos, obras ou serviços baseados em tecnologias críticas ou matérias-primas críticas;

   (b) Reduzir os riscos tecnológicos ou de inovação, nomeadamente estimulando o desenvolvimento, o ensaio ou a integração de resultados alternativos de diferentes contratantes;

(c) Abordar situações em que não exista concorrência suficiente no mercado ou impedir ou reduzir a dependência de fornecedores, estimulando uma maior concorrência no mercado;

(d) Atenuar as perturbações do serviço e o risco de um ponto único de falha, assegurando a redundância técnica na infraestrutura, na rede ou no sistema de prestação de serviços do adquirente público;

(e) Sempre que necessário e justificado para a proteção dos interesses de segurança e de proteção pública da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, na aceção do artigo 28.º, n.º 2, reservar um número mínimo de contratos públicos de I&D para operadores económicos originários dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 6.

5. Em derrogação do n.º 1, quando justificado por qualquer um dos seguintes motivos, que são especificados nos documentos do concurso, os adquirentes públicos podem adjudicar um único contrato público de I&D sem recorrer ao fornecimento múltiplo em conformidade com o presente artigo:

a) Procedimentos de contratação pública de I&D que tenham como único objeto a aquisição de serviços de consultoria em investigação e desenvolvimento abrangidos pelos códigos CPV 73200000-4, 73210000-7 e 73220000-0;

b) Nos contratos de I&D que não sejam contratos pré-comerciais, se estiver preenchida uma das seguintes condições:

a) os resultados da consulta do mercado a que se refere o artigo 9.º e dos estudos de mercado indicam que o mercado é demasiado pequeno para que vários contratantes participem no procedimento de contratação pública de I&D,

b) os benefícios a longo prazo do fornecimento múltiplo, enumerados no n.º 4 do presente artigo, não superam os custos adicionais para o adquirente público que recorre ao fornecimento múltiplo,

c) a adjudicação de um único contrato público de I&D é necessária e justificada para garantir a proteção dos interesses de segurança e de proteção pública da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, na aceção do artigo 28.º, n.º 2.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 39.º para alterar a lista de casos estabelecida no primeiro parágrafo do presente número, tendo em conta os seguintes critérios:

a) O impacto no aumento da comercialização dos resultados da I&D;

b) O impacto na melhoria do acesso das empresas inovadoras, incluindo, em especial, as empresas inovadoras em fase de arranque e em fase de expansão, e dos novos operadores no mercado;

c) O impacto no desenvolvimento socioeconómico ou tecnológico da União;

d) O impacto na autonomia estratégica e na segurança económica da União;

e) O impacto na proteção dos interesses públicos.

Artigo 23.º

Concurso para adjudicação de contratos públicos de I&D

1. Os adquirentes públicos anunciam o lançamento do concurso para adjudicação de contratos públicos de I&D através de um anúncio de concurso. O anúncio:

   a) Ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e, posteriormente, também no portal nacional de contratos públicos do Estado-Membro do adquirente público;

   b) Conter os seguintes elementos:

      a) referências aos códigos CPV pertinentes para os serviços de investigação e desenvolvimento,

      b) uma indicação, se for caso disso, de que o concurso diz respeito à inovação, assinalando o campo «inovação» no anúncio de concurso e incluindo, se aplicável, a menção «Contratação pública pré-comercial» no campo «Título do concurso»,

      c) o valor estimado do contrato público de I&D, calculado de acordo com a metodologia estabelecida no artigo 10.º, n.º 5.

2. Os adquirentes públicos promovem amplamente o lançamento do concurso público de I&D junto do mercado. Para o efeito, depois de anunciarem o lançamento do concurso através de um anúncio de concurso, os adquirentes públicos podem publicar e promover o lançamento do concurso através de qualquer meio de comunicação social amplamente disponível.

3. Em derrogação dos n.os 1 e 2 do presente artigo, sempre que necessário e justificado para garantir a proteção dos interesses de segurança e de proteção pública da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, na aceção do artigo 28.º, n.º 2, os adquirentes públicos publicam e promovem o anúncio de concurso omitindo todas as informações sensíveis e solicitando aos operadores económicos que manifestem o seu interesse em apresentar propostas para a contratação pública de I&D. As informações sensíveis só são enviadas aos operadores económicos que tenham manifestado interesse, satisfaçam os critérios de seleção e não representem um risco para a segurança na aceção do artigo 28.º, n.º 4, alínea d).

4. Em derrogação dos n.os 1 e 2 do presente artigo, se a publicação de um anúncio de concurso a que se referem os n.os 1 e 2 do presente artigo e a publicação de outros elementos nos documentos do concurso a que se refere o artigo 10.º forem contrárias aos interesses de segurança e de proteção pública da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, na aceção do artigo 28.º, n.º 2, os adquirentes públicos convidam a apresentar propostas e partilham os documentos do concurso apenas com os operadores económicos potencialmente adequados que tenham sido identificados durante a consulta do mercado a que se refere o artigo 9.º e durante os estudos de mercado, que preencham os critérios de qualificação e que não representem um risco para a segurança na aceção do artigo 28.º, n.º 4, alínea d).

5. O prazo mínimo de receção das propostas é de um mês a contar da data de envio do anúncio de concurso para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Este prazo mínimo pode ser encurtado pelo adquirente público se tiver sido ativado

um modo de emergência nos termos do Regulamento (UE) 2024/2747[44], se tiver sido ativado o quadro de emergência nos termos do Regulamento (UE) 2022/2372 do Conselho[45], se existirem ameaças transfronteiriças graves para a saúde nos termos do Regulamento (UE) 2022/2371[46] ou se a Comissão tiver declarado uma crise ou um estado de emergência. O prazo máximo para os adquirentes públicos concluírem a avaliação das propostas e notificarem os proponentes da decisão de adjudicação é de 60 dias de calendário a contar da data-limite para a receção das propostas.

6. Os adquirentes públicos verificam, com base nas informações constantes da proposta, quais os proponentes que têm acesso à contratação pública de I&D em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 11.º.

7. Sem prejuízo do artigo 15.º, n.º 9, os adquirentes públicos avaliam todas as propostas apresentadas pelos proponentes que têm acesso à contratação pública de I&D com base em critérios objetivos e não discriminatórios, aplicando os motivos de exclusão e os critérios de seleção aplicáveis estabelecidos nos artigos 13.º, 14.º e 15.º, os requisitos mínimos a cumprir por todos os proponentes e os critérios de adjudicação aplicáveis referidos no artigo 17.º, incluindo os critérios de adjudicação relacionados com a inovação, e elaboram uma lista ordenada das propostas avaliadas.

8. Após a apresentação das propostas iniciais, os adquirentes públicos podem realizar entrevistas com os operadores económicos e podem conduzir negociações numa ou em várias rondas. O adquirente público assegura que, em cada ronda de negociações, o número de soluções debatidas permita uma concorrência efetiva. Após cada ronda, e em função do resultado das negociações, os operadores económicos que participam nas mesmas são convidados a apresentar uma proposta revista e os adquirentes públicos podem decidir reduzir o número de participantes com base nos critérios de adjudicação estabelecidos nos termos do artigo 17.º. Os adquirentes públicos informam os operadores económicos do início de uma nova ronda de negociações e se serão ou não convidados. Os adquirentes públicos informam todos os proponentes cujas propostas não tenham sido eliminadas de quaisquer alterações às especificações ou a outras partes dos elementos do concurso em resultado das negociações. Os adquirentes públicos dão aos proponentes um prazo suficiente para que possam, se for caso disso, alterar e voltar a apresentar as suas propostas em conformidade com essas alterações. Os operadores económicos podem apresentar propostas revistas em função do resultado das negociações. Quando um adquirente público decidir pôr termo às negociações e proceder à adjudicação do contrato público de I&D, convida os restantes operadores económicos a apresentarem uma proposta final.

---

44 Regulamento (UE) 2024/2747 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2024, que estabelece um regime relativo a emergências no mercado interno e à resiliência do mercado interno e que altera o Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho (Regulamento relativo a Emergências e à Resiliência do Mercado Interno) (JO L, 2024/2747, 8.11.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2747/oj).

45 Regulamento (UE) 2022/2372 do Conselho, de 24 de outubro de 2022, relativo a um quadro de medidas destinadas a assegurar o abastecimento de contramedidas médicas relevantes para situações de crise em caso de emergência de saúde pública a nível da União (JO L 314 de 6.12.2022, p. 64, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2372/oj).

46 Regulamento (UE) 2022/2371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde e que revoga a Decisão n.º 1082/2013/UE (JO L 314 de 6.12.2022, p. 26, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2371/oj).

9. O mais tardar 30 dias após a celebração do contrato público de I&D, os adquirentes públicos publicam um anúncio de adjudicação do contrato no *Jornal Oficial da União Europeia* e, posteriormente, também no seu portal nacional de contratação pública, exceto se a publicação for contrária aos interesses de segurança ou de proteção pública da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, na aceção do artigo 28.º, n.º 2.

   O anúncio de adjudicação do contrato indica que o procedimento diz respeito a uma contratação pública de I&D e está relacionado com a inovação. Se for caso disso, o adquirente público inclui a expressão «contratação pública pré-comercial» no campo «título do concurso» e assinala o campo «inovação» no anúncio de adjudicação do contrato.

   O anúncio de adjudicação do contrato inclui informações sobre o valor do(s) contrato(s) adjudicado(s) e dos eventuais lotes adjudicados.

Artigo 24.º

Desenvolvimento concorrencial por fases e avaliação da execução dos contratos

1. Os adquirentes públicos procedem à contratação pública de I&D em várias fases sucessivas de investigação e desenvolvimento, que podem incluir qualquer combinação de atividades de investigação fundamental, de investigação industrial e de desenvolvimento experimental.

2. Os adquirentes públicos podem organizar procedimentos acelerados de contratação pública de I&D que combinem qualquer uma das fases relacionadas com o desenvolvimento e os ensaios que façam parte da investigação industrial e do desenvolvimento experimental numa única fase.

3. Os adquirentes públicos organizam as fases de I&D de modo a garantir que o número mínimo de contratos previsto para cada fase da contratação pública de I&D permita uma concorrência efetiva em I&D («desenvolvimento concorrencial») entre os operadores económicos.

4. Durante cada fase de I&D, os adquirentes públicos avaliam as propostas de alteração baseadas na análise de valor e, se necessário, alteram os contratos públicos de I&D em curso em conformidade, de acordo com as disposições em matéria de análise de valor estabelecidas no artigo 21.º.

5. No final de cada fase de I&D da contratação pública de I&D, os adquirentes públicos avaliam o desempenho dos contratantes com base nos indicadores-chave de desempenho relacionados com a inovação referidos no artigo 24.º, n.º 13.

6. A avaliação determina se o contratante concluiu com êxito a fase específica de investigação e desenvolvimento, em função de os resultados dessa fase específica serem inovadores, capazes de cumprir os requisitos e comercialmente viáveis.

7. Se a avaliação determinar que o contratante não concluiu com êxito uma fase específica, o adquirente público pode rescindir o contrato público de I&D com esse contratante. No entanto, se tiver executado satisfatoriamente todas as atribuições solicitadas e apresentado todos os resultados solicitados, esse contratante terá direito ao pagamento aplicável à fase específica, conforme acordado no contrato público de I&D.

8. Se, no âmbito de um contrato público de I&D, os contratantes tiverem executado propostas de alteração baseadas na análise de valor que tenham resultado em poupanças de custos líquidos para o adquirente público, este paga ao contratante a sua parte dessas poupanças em conformidade com o método de pagamento de análise de valor acordado.

9. Ao rescindir os contratos públicos de I&D no final de uma fase, conforme referido no n.º 7, e ao selecionar as melhores propostas para a fase seguinte, o adquirente público pode reduzir o número de contratantes após a conclusão de cada fase.

10. Se, apesar dos melhores esforços do adquirente público para assegurar o desenvolvimento concorrencial em todas as fases referidas no n.º 3, o adquirente público rescindir um contrato público de I&D no final de uma fase, conforme referido no n.º 7, ou receber um número insuficiente de propostas de boa qualidade para permitir a seleção de mais do que um contratante para a fase seguinte, o adquirente público pode permitir que os operadores económicos que não tenham participado nas fases anteriores e que não tenham participado no procedimento inicial de contratação pública de I&D apresentem propostas apenas para a fase ou fases restantes, com vista à celebração de contratos específicos. Sempre que o adquirente público pretenda utilizar esta opção, mantém a possibilidade de os operadores económicos que não participaram em fases anteriores manifestarem o seu interesse em participar em fases posteriores do contrato público de I&D, até ao momento da seleção dos contratantes para a última fase de I&D. Esses operadores económicos são selecionados com base nos mesmos motivos de exclusão, critérios de seleção, requisitos mínimos e critérios de adjudicação que os outros contratantes que participaram nas fases anteriores.

11. Se, apesar dos melhores esforços do adquirente público para assegurar o desenvolvimento concorrencial em todas as fases referidas nos n.os 3 e 10, o adquirente público rescindir um contrato público de I&D no final de uma fase, conforme referido no n.º 7, ou receber um número insuficiente de propostas de boa qualidade para permitir a seleção de vários contratantes para a fase seguinte, o adquirente público pode avançar para a fase seguinte com apenas um contratante.

12. Em derrogação dos n.os 1 a 11, e sempre que tal se justifique por qualquer um dos motivos a seguir indicados, que são especificados nos documentos do concurso, os adquirentes públicos podem decidir não organizar o procedimento de contratação pública de I&D em várias fases sucessivas de investigação e desenvolvimento nos seguintes casos:

    a) No caso dos procedimentos de contratação pública de I&D cujo único objeto seja a aquisição de serviços de consultoria em investigação e desenvolvimento abrangidos pelos códigos CPV 73200000-4, 73210000-7 e 73220000-0;

    b) No caso dos contratos públicos de I&D que não sejam contratos pré-comerciais, cujo objeto diga respeito a serviços de I&D que se limitam a um nível de maturidade tecnológica e cujo âmbito de aplicação seja demasiado restrito para dividir a I&D em várias fases.

    A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 39.º para alterar a lista de casos estabelecida no primeiro parágrafo do presente número, tendo em conta os seguintes critérios:

    a) O impacto no aumento da comercialização dos resultados da I&D;

b) O impacto na melhoria do acesso de empresas inovadoras, incluindo, em especial, as empresas inovadoras em fase de arranque e em fase de expansão, e de novos operadores no mercado;

c) O impacto no desenvolvimento socioeconómico ou tecnológico da União;

d) O impacto na autonomia estratégica e na segurança económica da União;

e) O impacto na proteção dos interesses públicos.

13. Os adquirentes públicos:

a) Avaliam regularmente o desempenho dos contratantes com base nos indicadores-chave de desempenho relacionados com a inovação, que incluem respeitar o calendário, manter os custos sob controlo e alcançar a qualidade esperada em termos de cumprimento dos requisitos mínimos referidos no artigo 10.º, n.º 1, alínea f), dos requisitos funcionais ou de desempenho referidos no artigo 18.º e dos critérios de adjudicação referidos no artigo 17.º;

b) Se, na sequência da avaliação referida na alínea a), concluírem que a execução do contrato não cumpre os indicadores-chave de desempenho relacionados com a inovação, solicitam aos contratantes que tomem medidas corretivas para alcançar a execução do contrato acordada no contrato público de I&D; Se um contratante não tomar as medidas corretivas necessárias, os adquirentes públicos podem rescindir o contrato público de I&D com o mesmo;

c) Nos casos em que a análise de valor é utilizada para melhorar a execução do contrato ao longo de todo o procedimento de contratação pública de I&D, nos termos do artigo 21.º, têm em conta as propostas de alteração baseadas na análise de valor aceites na avaliação da execução do contrato e no pagamento ao contratante da sua quota-parte das poupanças de custos resultantes das propostas de alteração baseadas na análise de valor aceites.

Artigo 25.º

Pagamentos

1. Sem prejuízo das obrigações que lhes incumbem por força da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[47], os adquirentes públicos asseguram o pagamento atempado dos contratantes e, se for caso disso, dos subcontratantes.

2. Como parte das condições de execução do contrato público de I&D, os adquirentes públicos podem estipular que os contratantes repercutam condições de pagamento equivalentes ao longo da cadeia de abastecimento, tal como estabelecido nas disposições pertinentes da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

3. A menos que um interesse superior do adquirente público o justifique, o adquirente público prevê um adiantamento adequado ao contratante.

4. A pedido de um subcontratante, e sempre que a natureza do contrato público de I&D o permita, o adquirente público transfere diretamente para o subcontratante os pagamentos devidos pelos serviços de I&D, fornecimentos ou obras prestados ao

[47] Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (JO L 48 de 23.2.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/7/oj).

contratante principal. Essas medidas podem incluir mecanismos adequados que permitam que o contratante principal se oponha a pagamentos indevidos. As disposições relativas a esse modo de pagamento constam dos documentos do concurso.

Artigo 26.º

Confidencialidade e proteção dos dados

1. Sem prejuízo do direito da União e do direito nacional aplicáveis, os adquirentes públicos não podem divulgar, sem acordo prévio por escrito, as informações que lhes tenham sido fornecidas pelos operadores económicos no âmbito de consultas do mercado, pelos proponentes durante ou após o concurso, pelos contratantes durante a execução do contrato ou por antigos contratantes após o termo da contratação pública de I&D, que tais operadores económicos tenham classificado como confidenciais, incluindo segredos técnicos ou comerciais e os aspetos confidenciais das propostas. Os proponentes, contratantes ou antigos contratantes também não podem divulgar, sem acordo prévio por escrito, as informações que lhes tenham sido fornecidas pelos adquirentes públicos e que estes tenham classificado como confidenciais. O acordo prévio por escrito não pode ser dado em termos gerais, mas sim referir-se especificamente à projetada comunicação das informações confidenciais específicas.

2. Os adquirentes públicos asseguram o cumprimento das regras em matéria de proteção de dados pessoais estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/679 e na Diretiva 2002/58/CE, bem como no direito nacional aplicável, em todos os intercâmbios e publicações de informações durante a consulta do mercado, o concurso, a execução do contrato e após a conclusão da contratação pública de I&D.

3. Os adquirentes públicos especificam nos documentos do concurso a que se refere o artigo 10.º quaisquer requisitos em matéria de localização e acesso aos dados pessoais tratados pelo contratante. Os referidos requisitos podem incluir o seguinte:

   (a) Os dados pessoais só podem ser tratados no território dos países referidos no artigo 11.º, n.º 1, e não podem ser removidos desse território;

   (b) Os dados só podem ser conservados em centros de dados localizados no território dos países referidos no artigo 11.º, n.º 1;

   (c) Não é concedido acesso a esses dados fora dos países referidos no artigo 11.º, n.º 1;

   (d) O contratante não pode alterar a localização do tratamento de dados sem autorização prévia por escrito do adquirente público;

   (e) Qualquer transferência de dados pessoais ao abrigo do contrato público de I&D para países terceiros ou organizações internacionais cumpre integralmente os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679.

Artigo 27.º

Rescisão de contratos públicos de I&D

Sem prejuízo de quaisquer outros motivos de rescisão previstos no presente ato ou na legislação nacional aplicável, os adquirentes públicos rescindem o contrato público de I&D sempre que:

(a) O operador económico seja condenado definitivamente por um dos motivos de exclusão obrigatória referidos no artigo 13.º, exceto se o adquirente público estabelecer que essa rescisão não se justifica por razões imperiosas de interesse público e a decisão transitada em julgado não o obstar;

(b) O contrato público de I&D ou a sua alteração não devessem ter sido adjudicados ao contratante em virtude de uma infração grave das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados e do presente regulamento, tendo sido a infração constatada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia num procedimento conduzido em conformidade com o artigo 258.º do TFUE.

SECÇÃO 2
SEGURANÇA

Artigo 28.º

Considerações de segurança na contratação pública de I&D

1. Os adquirentes públicos tomam as medidas adequadas, para além das medidas exigidas ou impostas por força de outra legislação da União, se for caso disso, em qualquer fase do procedimento de contratação pública de I&D, desde o planeamento e a consulta do mercado até à adjudicação e execução dos contratos, a fim de garantir a proteção dos interesses de segurança e de proteção pública da União ou de um ou mais Estados-Membros em relação a qualquer procedimento de contratação pública de I&D identificado como apresentando ou incluindo um risco para a segurança ou a proteção pública. O presente capítulo não prejudica outros requisitos previstos na legislação pertinente da União.

2. Os interesses de segurança e de proteção pública da União ou de um Estado-Membro relevantes para um determinado contrato público de I&D podem incluir, entre outros, os seguintes:

   a) Proteção das infraestruturas críticas, das infraestruturas estratégicas de dupla utilização identificadas pelos Estados-Membros em conformidade com o [artigo 33.º do regulamento relativo à mobilidade militar], especialmente as localizadas num corredor de mobilidade militar, dos serviços essenciais, das cadeias de abastecimento críticas, das tecnologias críticas, da resiliência contra ameaças físicas, cibernéticas ou híbridas e da prevenção e proteção contra os riscos de qualquer perturbação, nomeadamente devido a dependências estratégicas prejudiciais em relação a fornecedores de países terceiros;

   b) Prevenção da espionagem, sabotagem ou fuga de tecnologia;

   c) Preparação para situações de crise, incluindo a continuidade das atividades e o planeamento de contingência para perturbações em caso de catástrofes naturais ou instabilidade geopolítica, pandemias ou ciberataques;

   d) Prevenção de outras interferências prejudiciais, incluindo influências de países terceiros e controladas por países terceiros;

   e) Cibersegurança dos sistemas, redes e dados tratados;

   f) Proteção de informações classificadas, dados sensíveis, investigação ou propriedade intelectual contra o acesso ou a transferência não autorizados;

g) Garantia da saúde pública, incluindo serviços de saúde preparados para situações de crise e autossuficientes; ou

h) Proteção do ambiente e resiliência contra perturbações relacionadas com o clima.

3. Os riscos para a segurança e a proteção pública num contrato público de I&D podem resultar, nomeadamente, do seguinte:

a) Objeto do contrato público de I&D, nomeadamente:

a) a sensibilidade dos ativos envolvidos ou a desenvolver na sua execução,

b) o acesso a dados sensíveis e o respetivo tratamento,

c) a dependência crítica ou o risco de dependência crítica de um número limitado de fornecedores, mercadorias, serviços ou tecnologias de países terceiros,

d) os riscos associados ao acesso a infraestruturas críticas, infraestruturas estratégicas de dupla utilização identificadas pelos Estados-Membros em conformidade com o [artigo 33.º do regulamento relativo à mobilidade militar], instalações de investigação, sistemas informáticos ou materiais críticos,

e) o caráter de dupla utilização dos resultados dos serviços de investigação e desenvolvimento contratados,

f) a natureza dos interesses públicos que lhe estão associados e as potenciais consequências de um mau funcionamento ou mau desempenho, tais como danos para a segurança pública, a segurança nacional, a estabilidade económica, a segurança sanitária ou os direitos fundamentais;

b) Características dos operadores económicos, nomeadamente:

a) estrutura de propriedade, de controlo ou de financiamento com riscos de interferência indevida ou influência sobre o operador económico,

ii) historial de segurança, incluindo violações anteriores, incumprimento das normas de segurança ou exclusão de outros procedimentos de contratação pública por razões de segurança,

iii) capacidade para cumprir os requisitos aplicáveis em matéria de credenciação de segurança, verificação do pessoal ou segurança da informação,

iv) exposição a legislação de países terceiros que possa obrigar à divulgação de informações sensíveis ou interferir na execução do contrato.

4. Na medida do possível, os adquirentes públicos especificam nos documentos do concurso, de forma clara e suficientemente pormenorizada, medidas adequadas que sejam proporcionais aos riscos a que se refere o n.º 3 e não discriminatórias. As referidas medidas podem ser aplicadas, nomeadamente, através do seguinte:

a) Especificações e documentos de consulta do mercado, incluindo normas de segurança obrigatórias, certificações, obrigações de verificação do pessoal ou de credenciação de segurança, ou requisitos de gestão dos riscos e de garantia;

b) Critérios de adjudicação, como a avaliação dos sistemas de gestão da segurança dos proponentes, das normas de conformidade em matéria de segurança, das capacidades de resposta a incidentes e da segurança da cadeia de abastecimento;

c) Condições relativas à execução de contratos, incluindo cláusulas que permitam a supervisão da segurança dos fornecedores através de auditorias, inspeções ou análises de documentação e a aplicação de medidas corretivas em caso de incumprimento, bem como disposições em matéria de subcontratação, notificação da mudança de titularidade e proteção de informações classificadas ou sensíveis;

d) Critérios de seleção, sempre que tal se justifique, tais como a posse de credenciações de segurança ou a exigência de que os proponentes comprovem que não apresentam riscos de segurança e de proteção pública nos termos do n.º 3, alínea b), do presente artigo. Esta disposição em nada afeta o disposto no artigo 14.º.

e) Convidar a apresentar uma proposta apenas os operadores económicos que cumpram requisitos específicos objetivos e não discriminatórios relacionados com a segurança, desde que o adquirente público tenha comunicado no anúncio de concurso para o contrato de I&D em questão a intenção de o fazer e os requisitos relacionados com a segurança que tenciona aplicar.

Os adquirentes públicos podem também indicar nos documentos do concurso quais as medidas de segurança que tencionam aplicar caso surjam riscos de segurança ou de proteção pública durante o procedimento de contratação pública de I&D.

5. A qualquer momento durante um procedimento de contratação pública de I&D, os adquirentes públicos excluem da participação um operador económico se este tiver sido identificado como um fornecedor de alto risco nos termos do Regulamento (UE) XXXX/XXX [Regulamento Cibersegurança 2] no que respeita ao fornecimento de componentes de TIC ou de componentes que incluam componentes de TIC destinados a serem utilizados em ativos de TIC essenciais.

6. Caso existam provas de que as disparidades nas medidas afetam o funcionamento do mercado interno, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 39.º, a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo especificações técnicas obrigatórias, critérios de seleção, critérios de adjudicação ou cláusulas de execução dos contratos, para categorias específicas de serviços de contratação pública de I&D ou para os seus resultados pretendidos, caso esses elementos visem um interesse específico identificado da União em matéria de segurança e proteção pública.

Artigo 29.º

Medidas de segurança durante a execução do contrato

1. Sem prejuízo do direito contratual dos Estados-Membros, o adquirente público pode rescindir um contrato público de I&D, no todo ou em parte, se determinar que o contratante não cumpriu as medidas ou obrigações destinadas a prevenir ou atenuar os riscos para a segurança e a proteção pública, ou se um risco para a segurança ou a proteção pública se tiver concretizado ou seja suscetível de se concretizar.

Nas mesmas condições, pode excluir determinados operadores económicos durante a execução do contrato.

2. A rescisão e a exclusão nos termos do presente artigo são proporcionadas em relação ao risco de segurança ou de proteção pública. Antes de rescindir um contrato público de I&D ou de excluir um operador económico, o adquirente público procede a uma avaliação escrita. O adquirente público tem em conta, nomeadamente:

   a) A gravidade do risco para a segurança ou a proteção pública;

   b) O impacto da rescisão ou exclusão na prestação de serviços públicos;

   c) Medidas de atenuação alternativas, tais como alterações contratuais ou um acompanhamento reforçado.

3. Salvo se justificado pela gravidade dos riscos envolvidos, pela iminência da ameaça ou se a notificação for suscetível de agravar o risco, o adquirente público notifica por escrito o contratante da sua intenção de rescindir ou excluir, especificando:

   a) Os motivos da rescisão ou exclusão;

   b) Os factos e elementos de prova que fundamentam a decisão, com exceção das informações classificadas;

   c) A data proposta para a rescisão ou exclusão.

4. O contratante dispõe de um prazo adequado, determinado pelo adquirente público, que não pode ser inferior a 10 dias de calendário, para apresentar observações sobre os motivos da rescisão e propor medidas corretivas. O adquirente público pode encurtar o prazo em caso de emergência.

5. O contratante coopera com o adquirente público com vista a proteger ou transferir dados, documentos ou ativos relacionados com o contrato público de I&D e a assegurar a continuidade dos serviços críticos até que a rescisão ou exclusão tenha efeito.

Artigo 30.º

Cibersegurança

1. Para todos os produtos com elementos digitais utilizados e desenvolvidos no âmbito dos serviços de investigação e desenvolvimento contratados abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2024/2847 do Parlamento Europeu e do Conselho[48], os adquirentes públicos asseguram que a conformidade com os requisitos essenciais de cibersegurança estabelecidos no anexo I desse regulamento, incluindo a capacidade dos fabricantes para lidar eficazmente com vulnerabilidades, é tida em conta para o procedimento de contratação pública de I&D.

2. O presente regulamento não impede os adquirentes públicos de submeter os produtos com elementos digitais a que se refere o n.º 1 a requisitos adicionais de cibersegurança para a contratação pública de I&D ou a utilização desses produtos para fins específicos, inclusive quando esses produtos são desenvolvidos, obtidos ou

[48] Regulamento (UE) 2024/2847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, relativo aos requisitos horizontais de cibersegurança dos produtos com elementos digitais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013 e (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2020/1828 (Regulamento de Ciber-Resiliência) (JO L, 2024/2847, 20.11.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2847/oj).

utilizados para fins de defesa ou segurança nacional, na condição de que esses requisitos sejam coerentes com as obrigações dos Estados-Membros estabelecidas no direito da União e sejam necessários e proporcionados para a consecução desses objetivos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, e sem prejuízo da Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho[49], se for caso disso, os adquirentes públicos podem especificar nos documentos do concurso requisitos relacionados com a cibersegurança para os serviços de investigação e desenvolvimento contratados e para os resultados pretendidos. Para o efeito, podem incluir especificações, critérios de seleção, critérios de exclusão, critérios de adjudicação ou condições para a execução dos contratos. Esses requisitos estão associados ao objeto da contratação pública de I&D e respeitam os princípios da transparência, da não discriminação e da proporcionalidade.

4. A qualquer momento durante um procedimento de contratação pública de I&D, os adquirentes públicos excluem da participação um operador económico se este tiver sido identificado como um fornecedor de alto risco no que respeita ao fornecimento de componentes de TIC ou de componentes que incluam componentes de TIC destinados a serem utilizados em ativos de TIC essenciais.

SECÇÃO 3
CONTRATAÇÃO PÚBLICA CONJUNTA DE SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Artigo 31.º

Regras comuns em matéria de contratação pública conjunta de I&D

1. Os adquirentes públicos que realizam contratação pública conjunta de I&D cumprem as regras estabelecidas no presente regulamento.

2. Os adquirentes públicos podem organizar a contratação pública conjunta de I&D com dois ou mais adquirentes públicos de um ou mais Estados-Membros. Adquirentes públicos. Se dois ou mais adquirentes públicos de um ou mais Estados-Membros pretenderem realizar uma contratação pública conjunta de I&D, celebram um acordo de contratação pública conjunta que estabeleça um grupo de adquirentes e designe o adquirente principal. O acordo especifica, no mínimo, o seguinte:

   a) Os compromissos financeiros assumidos por cada adquirente público do grupo de adquirentes no âmbito da contratação pública conjunta de I&D;

   b) A repartição de funções e responsabilidades entre o adquirente principal e os adquirentes públicos que são membros do grupo de adquirentes no que diz respeito ao procedimento de contratação pública de I&D, à execução do

[49] Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2) (JO L 333 de 27.12.2022, p. 80, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2555/oj).

contrato e às interações pós-contratuais com antigos contratantes, conforme referido no capítulo 2, secções 1 e 2;

c) O direito da União ou nacional aplicável em matéria de resolução de litígios, relacionado com quaisquer procedimentos ou aprovações necessários para o ensaio de protótipos ou primeiros produtos, serviços ou obras desenvolvidos durante o contrato público de I&D, bem como quaisquer outros aspetos da realização da contratação pública conjunta de I&D que não sejam regidos pelo presente regulamento;

d) O mecanismo de atribuição e exploração dos resultados da contratação pública conjunta de I&D.

Para além dos elementos enumerados no artigo 10.º, os documentos do concurso para a contratação pública conjunta de I&D incluem as informações referidas no primeiro parágrafo, alíneas b), c) e d), do presente número.

3. Em conjunto, os membros do grupo de adquirentes assumem conjuntamente os compromissos financeiros para a aquisição de I&D e realizam a consulta do mercado, elaboram os documentos do concurso para responder às suas necessidades de contratação pública conjunta de I&D e procedem à avaliação das propostas.

4. O adquirente principal lança o procedimento de contratação pública conjunta de I&D e adjudica os contratos públicos de I&D em nome e por conta de todos os adquirentes públicos que sejam membros do grupo de adquirentes. Os adquirentes públicos que realizam a contratação pública conjunta de I&D podem fazê-lo em qualquer uma das línguas oficiais da União e podem permitir que os proponentes apresentem propostas em qualquer uma dessas línguas oficiais.

5. Os adquirentes públicos podem organizar uma contratação pública conjunta de I&D através de centrais de compras de um ou mais Estados-Membros.

6. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «central de compras» qualquer adquirente público que realize as seguintes atividades relacionadas com a contratação pública de I&D:

a) Atuar como grossista, comprando e revendendo serviços de I&D adquiridos no mercado ou resultados desses serviços;

b) Atuar como intermediário, publicando anúncios e adjudicando contratos públicos de I&D para adquirentes públicos;

c) As centrais de compras podem igualmente, para além das atividades acima referidas, realizar ou participar em atividades de contratação pública conjunta de I&D ou prestar serviços auxiliares de apoio à contratação pública relacionados com I&D aos adquirentes públicos, nomeadamente infraestruturas, aconselhamento ou assistência técnica, incluindo a preparação e gestão de procedimentos de contratação pública de I&D em nome e por conta do adquirente público em causa.

7. Os adquirentes públicos indicam nos anúncios a que se refere o artigo 4.º, n.º 5, quando atuam como central de compras.

Qualquer adquirente público pode adquirir serviços de I&D e obter os resultados pretendidos junto de, ou através de, qualquer central de compras estabelecida na União que ofereça atividades de aquisição centralizadas. Considera-se que um comprador público cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do presente

regulamento quando adquire serviços de investigação e desenvolvimento junto de, ou através de, uma central de compras que, para esse contrato público de I&D, tinha a obrigação de aplicar o presente regulamento e aplicou-o. As centrais de compras que não sejam, elas próprias, adquirentes públicos conduzem os procedimentos de contratação pública de I&D em conformidade com o presente regulamento.

8. As instituições, os organismos ou as agências da União podem realizar contratação pública de I&D, incluindo contratação pública pré-comercial, para si próprios, em conjunto com ou em nome de outras entidades da União e em conjunto com ou em nome de adquirentes públicos nos Estados-Membros, em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Capítulo 3
COMERCIALIZAÇÃO DOS RESULTADOS DA INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

Artigo 32.º

Centro de Competências da União para o financiamento garantido pela propriedade intelectual e a comercialização de ativos de propriedade intelectual

1. O Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia («Instituto») cria um Centro de Competências para apoiar e promover o financiamento garantido pela propriedade intelectual e a comercialização da propriedade intelectual, nomeadamente a propriedade intelectual resultante da investigação e inovação e de exclusividades regulamentares para os produtos farmacêuticos («Centro de Competências»).

2. O Centro de Competências apoia as seguintes entidades através das suas atribuições:

   a) Investigadores estabelecidos num Estado-Membro;

   b) Empresas inovadoras estabelecidas num Estado-Membro, incluindo empresas inovadoras em fase de arranque, empresas inovadoras em fase de expansão e empresas derivadas (*spin-offs*), cujo desempenho inovador e competitivo seja impulsionado pela titularidade ou utilização e comercialização de direitos de propriedade intelectual;

   c) Outras entidades públicas e privadas estabelecidas num Estado-Membro que tenham interesse na comercialização de ativos de propriedade intelectual;

   d) Entidades cuja função é apoiar qualquer uma das entidades referidas nas alíneas a), b) e c).

3. A fim de melhorar o acesso ao financiamento por parte das entidades a que se refere o n.º 2, o Instituto, através do Centro de Competências:

   a) Até... [*Serviço das Publicações: inserir data correspondente a quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*], estabelece um quadro voluntário da União para a avaliação e divulgação de ativos de propriedade intelectual com base em todos os tipos de direitos de propriedade intelectual e exclusividades regulamentares para os produtos farmacêuticos e concebido para facilitar a sua utilização em diferentes setores e a sua adoção

pelas partes interessadas do setor financeiro, utilizando, sempre que possível, as carteiras empresariais europeias estabelecidas em conformidade com o [Regulamento XXX do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de carteiras empresariais europeias] ou meios eletrónicos alternativos interoperáveis com as carteiras empresariais europeias, nomeadamente ao:

i) criar e manter processos e serviços digitais relacionados com a divulgação, análise e avaliação de ativos de propriedade intelectual,

ii) identificar e compilar boas práticas para apoiar o desenvolvimento do quadro voluntário de avaliação,

iii) estabelecer, como parte integrante do quadro, um regime de divulgação voluntária que permita às empresas apresentar informações sobre os seus ativos de propriedade intelectual de forma comparável e estruturada para fins de financiamento;

b) Até… [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], estabelece e mantém, em estreita cooperação com a Comissão, uma plataforma digital de compatibilização à escala da União, utilizando, sempre que possível, as carteiras empresariais europeias ou meios eletrónicos alternativos interoperáveis com as mesmas para facilitar, a título voluntário, o licenciamento e a transferência de direitos de propriedade intelectual protegidos na União;

c) Facilita o desenvolvimento de um mercado secundário para apoiar a alienação de ativos de propriedade intelectual detidos pelas entidades a que se refere o n.º 2;

d) Apoia as partes interessadas financeiras públicas e privadas pertinentes, incluindo as instituições e os órgãos e organismos da União, bem como as instituições financeiras e os bancos comerciais, na definição e aplicação de novos instrumentos financeiros públicos e privados garantidos pela propriedade intelectual, incluindo o fornecimento de dados sólidos sobre as necessidades do mercado, a análise de dados decorrentes da aplicação desses instrumentos financeiros e a prestação de serviços de aconselhamento técnico relacionados com a PI;

e) Cria e executa programas de desenvolvimento de competências em todo o ecossistema de inovação no que diz respeito ao financiamento garantido pela propriedade intelectual e à comercialização de ativos de propriedade intelectual;

f) Sensibiliza para os direitos de propriedade intelectual enquanto motor da inovação, do crescimento e da competitividade da União, bem como para o financiamento garantido pela propriedade intelectual;

g) Apoia o desenvolvimento progressivo de uma base de dados contendo elementos de prova sobre o financiamento garantido pela propriedade intelectual, nomeadamente através da recolha voluntária e análise de dados anonimizados ou outros dados não pessoais provenientes de operações de financiamento garantido pela propriedade intelectual e, se for caso disso, da criação de mecanismos para facilitar a disponibilidade e a utilização desses dados, incluindo, sempre que possível, através das carteiras empresariais europeias ou de meios eletrónicos alternativos interoperáveis com as mesmas;

h) Presta apoio às pessoas e entidades referidas no n.º 2 na valorização e comercialização da propriedade intelectual resultante da investigação e inovação financiadas por fundos públicos, nomeadamente através da sensibilização e do reforço das capacidades na gestão da propriedade intelectual, prestando assistência na definição de estratégias de gestão e comercialização da propriedade intelectual;

i) Coordena um serviço de assistência a nível da União que preste informações e serviços de apoio relacionados com o financiamento garantido pela propriedade intelectual às entidades enumeradas no n.º 2.

A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, as especificações técnicas necessárias para a aplicação uniforme do quadro voluntário da União referido no primeiro parágrafo, alínea a), do presente número, incluindo as especificações relativas ao conteúdo, à comparabilidade e à interoperabilidade das divulgações. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 38.º, n.º 2. O Instituto, em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas nos termos do segundo parágrafo, cria, mantém e, se necessário, atualiza os modelos e os instrumentos operacionais conexos para a aplicação do quadro voluntário da União.

A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, normas técnicas, requisitos de interoperabilidade e especificações operacionais comuns para a plataforma digital de compatibilização a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 38.º, n.º 2.

4. Sob reserva da disponibilidade de um excedente orçamental acumulado e da aprovação do Comité Orçamental do Instituto, o Instituto pode celebrar acordos de contribuição com a Comissão para a execução de atividades da União claramente definidas que se insiram no âmbito das atribuições confiadas ao Instituto ao abrigo do presente regulamento e que digam respeito ao financiamento garantido pela propriedade intelectual e à comercialização de ativos de propriedade intelectual. Os referidos acordos de contribuição especificam as respetivas responsabilidades e contribuições financeiras das partes, as atividades e os resultados a financiar, os custos elegíveis, as modalidades de execução, as obrigações de comunicação de informações, as medidas de controlo interno, os direitos de auditoria e o tratamento de quaisquer montantes não utilizados.

5. O Regulamento (UE) 2017/1001 é aplicável ao desempenho das atribuições confiadas ao Instituto ao abrigo do presente artigo. O Centro de Competências faz parte do Instituto e não tem personalidade jurídica própria, autonomia financeira nem poderes de decisão. Todas as atividades realizadas através do Centro de Competências continuam sujeitas ao quadro de governação, programação, orçamento, contabilidade, controlo interno e comunicação de informações aplicável ao Instituto.

6. Os custos de estabelecimento do Centro de Competências e os custos de funcionamento decorrentes das atribuições confiadas ao Instituto pelo presente regulamento são cobertos pelo seu orçamento operacional. Os custos de estabelecimento podem incluir, pelo menos, os custos relacionados com o desenvolvimento dos sistemas informáticos de apoio e a criação da infraestrutura administrativa correspondente, bem como com a preparação limitada no tempo ou a criação de novas iniciativas. O Comité Orçamental do Instituto pode autorizar a

utilização do excedente orçamental acumulado do Instituto para custos de estabelecimento necessários, claramente definidos, não recorrentes e limitados no tempo.

7. O diretor-executivo do Instituto pode introduzir encargos pelos serviços específicos referidos no presente artigo prestados às entidades a que se refere o n.º 2 do presente artigo, nos termos do artigo 178.º do Regulamento (UE) 2017/1001. Esses encargos são transparentes, não discriminatórios e limitados ao custo do serviço específico.

O acesso ao quadro voluntário de avaliação desenvolvido em conformidade com o n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a), o acesso à plataforma digital de compatibilização desenvolvida em conformidade com o n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b), os serviços de apoio a que se refere o n.º 3, primeiro parágrafo, alínea d), prestados às partes interessadas do setor público, incluindo as instituições e os órgãos e organismos da União, e o acesso ao serviço de assistência a nível da União a que se refere o n.º 3, primeiro parágrafo, alínea i), não estão sujeitos a taxas ou encargos.

Artigo 33.º

Recolha de dados

1. Com vista a apoiar o desempenho das atribuições confiadas ao Instituto nos termos do artigo 32.º, em especial as relacionadas com o desenvolvimento de uma base factual, a análise de dados e o apoio a um melhor acesso ao financiamento por parte das entidades referidas no artigo 32.º, n.º 2, o Instituto recolhe e analisa dados anonimizados ou outros dados não pessoais, fornecidos a título voluntário, relativos a operações em que os direitos de propriedade intelectual são utilizados como garantia para efeitos de crédito ou de seguros ou como contribuição em espécie em cenários de investimento em capitais próprios, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de informações classificadas.

2. Ao recolher e analisar dados nos termos do presente artigo, o Instituto coopera, em conformidade com o direito da União, com as instituições e os órgãos e organismos da União, as autoridades públicas competentes dos Estados-Membros, os institutos nacionais e regionais de propriedade intelectual e as partes interessadas públicas e privadas pertinentes nos domínios das finanças e dos seguros, com vista a facilitar a disponibilidade, a comparabilidade e a reutilização dos dados existentes, bem como a explorar, com base nas práticas e fontes de dados existentes, possíveis abordagens para melhorar a transparência e a interoperabilidade em toda a União.

3. Os dados recolhidos e analisados pelo Instituto nos termos do presente artigo podem incluir, quando disponíveis e adequadas, informações provenientes de registos de propriedade intelectual, registos comerciais, registos de penhores ou outros direitos reais sobre propriedade intelectual e fontes semelhantes, bem como outras informações pertinentes disponibilizadas por autoridades públicas ou intervenientes do setor privado, incluindo informações sobre a forma como a propriedade intelectual utilizada como garantia para efeitos de crédito ou de seguros ou como contribuição em espécie em cenários de investimento em capitais próprios foi avaliada, sobre a dimensão e as características da operação correspondente, sobre o tipo de direito de propriedade intelectual em causa e sobre indicadores pertinentes, como a avaliação do capital próprio, a cobertura pela garantia ou os rácios entre os montantes dos empréstimos e os valores dos ativos.

4. O Instituto promove, em cooperação com as partes interessadas em causa, o desenvolvimento de normas e práticas comuns relativas à qualidade, aos formatos e às condições de acesso dos dados, incluindo modalidades de acesso diferenciadas e proporcionadas, e fornece orientações e medidas de apoio destinadas a permitir que as empresas inovadoras, as empresas inovadoras em fase de arranque, as empresas inovadoras em fase de expansão e as PME beneficiem da melhoria da base factual e dos resultados analíticos.

5. Sempre que a experiência adquirida com as atividades referidas no presente artigo o justifique, o Instituto pode ponderar, em cooperação com as partes interessadas em causa, o desenvolvimento de ferramentas digitais ou de sistemas de dados estruturados para continuar a apoiar o desempenho das atribuições do Centro de Competências estabelecidas no artigo 32.º, nomeadamente investigando a viabilidade de um registo de penhores à escala da União sobre ativos de propriedade intelectual.

6. O Instituto adota orientações e medidas de apoio para assegurar que as empresas inovadoras, as empresas inovadoras em fase de arranque, as empresas inovadoras em fase de expansão e as PME possam beneficiar efetivamente dos dados recolhidos em conformidade com o presente artigo.

Artigo 34.º

Avaliadores de propriedade intelectual

1. As pessoas e entidades a que se refere o artigo 32.º, n.º 2, e as entidades públicas e privadas pertinentes nos setores financeiros e de seguros podem solicitar uma avaliação do valor dos direitos de propriedade intelectual ao abrigo do quadro voluntário da União, nos termos do artigo 32.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a). Essa avaliação pode ser efetuada por um avaliador da propriedade intelectual certificado nos termos do artigo 35.º.

2. Se a avaliação for encomendada no âmbito de uma operação de financiamento, as informações necessárias para a avaliação são fornecidas em conformidade com as disposições acordadas entre as partes em causa e sob reserva das regras aplicáveis em matéria de confidencialidade e proteção de segredos comerciais.

3. Ao realizar uma avaliação, o avaliador de propriedade intelectual atua de forma independente e evita qualquer conflito de interesses com as pessoas ou entidades envolvidas na avaliação.

4. Os honorários e outros custos relacionados com uma avaliação são suportados pela pessoa ou entidade que a encomenda, salvo acordo em contrário entre as partes. São transparentes, razoáveis e proporcionais à natureza, ao âmbito e à complexidade da avaliação.

Artigo 35.º

Certificação dos avaliadores de propriedade intelectual

1. O Instituto cria e gere um sistema de certificação dos avaliadores de propriedade intelectual. A certificação atesta que um avaliador adquiriu os conhecimentos e a competência profissional necessários para realizar avaliações ao abrigo do quadro voluntário da União a que se refere o artigo 32.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a).

2. A certificação nos termos do presente artigo é voluntária e atesta a competência na aplicação do quadro de avaliação da União. Não constitui uma licença profissional nem confere o direito de exercer uma profissão regulamentada, nem constitui um pré-requisito para a realização de avaliações da propriedade intelectual ao abrigo do direito da União ou do direito nacional. Não prejudica as regras nacionais que regem as profissões regulamentadas, as qualificações profissionais e a prestação de serviços de avaliação.

3. A certificação pelo Instituto não o responsabiliza pelas avaliações individuais efetuadas por um avaliador certificado e não confere efeitos jurídicos vinculativos ou presumidos a essas avaliações.

4. Para ser elegível para certificação, o potencial avaliador:

   a) Possui habilitações académicas ou profissionais adequadas e experiência profissional relevante, bem como competência técnica na avaliação de ativos de propriedade intelectual;

   b) Conclui com êxito uma formação especializada sobre a aplicação do quadro voluntário da União a que se refere o artigo 32.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a), e uma avaliação que demonstre conhecimentos suficientes e capacidade prática para aplicar esse quadro;

   c) Demonstra objetividade, integridade e adesão a normas profissionais ou códigos de conduta adequados.

   A formação e a avaliação referidas no primeiro parágrafo, alíneas b) e c), são organizadas pelo Instituto. O Instituto pode desenvolver e prestar essa formação e avaliação em cooperação com os institutos nacionais de propriedade intelectual e as organizações profissionais e os organismos de avaliação europeus ou internacionais pertinentes.

5. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, as seguintes condições pormenorizadas para a aplicação do sistema de certificação estabelecido pelo presente artigo:

   a) As habilitações académicas ou profissionais mínimas e a experiência profissional exigidas para a admissão ao sistema de certificação, bem como os comprovativos a apresentar para o efeito;

   b) O conteúdo mínimo, os resultados da aprendizagem e as componentes práticas da formação especializada a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), incluindo quaisquer requisitos relativos à assiduidade;

   c) A forma, o conteúdo, a metodologia de avaliação e os requisitos mínimos de aprovação para a avaliação a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea c);

   d) O procedimento de candidatura, incluindo os documentos e os comprovativos a apresentar, bem como os mecanismos de verificação do cumprimento das condições previstas no n.º 4;

   e) O prazo de validade da certificação e as condições e o procedimento para a sua renovação, incluindo os requisitos relativos ao desenvolvimento profissional contínuo;

   f) Os motivos e o procedimento para a suspensão e retirada da certificação, incluindo as garantias processuais adequadas e o direito da pessoa em causa a ser ouvida;

g) As condições de utilização, apresentação e comunicação da certificação da União e do estatuto de certificado, incluindo regras destinadas a evitar qualquer representação enganosa quanto ao âmbito ou aos efeitos jurídicos da certificação; e

h) As informações relativas aos avaliadores certificados a incluir na base de dados referida no n.º 7 do presente artigo.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 38.º, n.º 2.

6. O Instituto, através do Centro de Competências, concede, renova, suspende ou retira a certificação nos termos do presente artigo.

7. O Instituto, através do Centro de Competências, cria e mantém uma base de dados da União acessível ao público de avaliadores de propriedade intelectual certificados nos termos do presente artigo.

8. O diretor-executivo pode introduzir encargos pelos serviços de certificação, avaliação e renovação prestados ao abrigo do presente artigo, em conformidade com o artigo 178.º do Regulamento (UE) 2017/1001. Esses encargos são transparentes e não discriminatórios, e não podem exceder o custo dos serviços específicos em causa.

Artigo 36.º

Programação e relatórios

1. O Instituto reflete as atividades necessárias ao desempenho das atribuições que lhe são confiadas nos termos do presente regulamento numa secção separada do programa estratégico plurianual e do programa de trabalho anual do Instituto a que se refere o artigo 153.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) 2017/1001.

2. A secção separada referida no n.º 1 do presente artigo estabelece os objetivos, as atividades, os resultados esperados, os indicadores de desempenho e os recursos humanos e financeiros estimados relacionados com essas atribuições, tendo em conta as políticas e prioridades pertinentes da União. A preparação, adoção, execução e alteração do programa estratégico plurianual e do programa de trabalho anual regem-se pelo Regulamento (UE) 2017/1001.

3. O Instituto inclui no relatório anual de atividades do Instituto a que se refere o artigo 153.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1001 uma secção específica sobre as atribuições que lhe são confiadas nos termos do presente artigo. Dessa secção específica constam todos os seguintes elementos:

(a) Uma análise das principais atividades realizadas durante o ano precedente;

(b) Os resultados alcançados em relação aos objetivos e indicadores de desempenho estabelecidos no programa de trabalho anual;

(c) Uma avaliação global do desempenho dessas atribuições, incluindo os recursos financeiros e humanos utilizados, quaisquer receitas provenientes de taxas e qualquer efeito material no desempenho das outras atribuições legais do Instituto;

(d) Uma panorâmica das atividades previstas para os anos seguintes.

Artigo 37.º

Alteração do Regulamento (UE) 2017/1001

Ao artigo 151.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 2017/1001 é aditada a seguinte alínea f):

«f) As atribuições que lhe são confiadas nos termos do Regulamento (UE) 202X/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho. *[+]»

---

* Regulamento (UE) 202X/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho (JO…, ELI…).».

Capítulo 4
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo comité para as questões relativas às regras de execução criado pelo Regulamento (UE) 2017/1001. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 39.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar os atos delegados referidos no artigo 11.º, n.º 2, no artigo 19.º, n.º 10, no artigo 22.º, n.º 5, no artigo 24.º, n.º 12, no artigo 28.º, n.º 5, e no artigo 31.º, n.º 8, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 19.º, n.º 11, no artigo 22.º, n.º 5, no artigo 24.º, n.º 12, no artigo 28.º, n.º 5, e no artigo 31.º, n.º 8, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

[+] Serviço das Publicações: inserir no texto o número, a data, o título e a referência do JO do presente regulamento (Regulamento Inovação Europeia) na nota de rodapé.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 11.º, n.º 2, no artigo 19.º, n.º 10, no artigo 22.º, n.º 5, no artigo 24.º, n.º 12, no artigo 28.º, n.º 5, e no artigo 31.º, n.º 8, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 40.º

Avaliação

Até *[Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]* e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e dos objetivos que o mesmo procura alcançar, nomeadamente o reforço do papel da contratação pública como impulsionadora da inovação e a melhoria da valorização, comercialização e utilização da PI, e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Se for caso disso, a referida avaliação é acompanhada de uma proposta de alteração ou de uma revogação do presente regulamento.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*O Presidente*
[…]	*[…]*

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Índice

1. CONTEXT OF THE PROPOSAL 1
1.1. Reasons for and objectives of the proposal 1
1.2. Consistency with existing policy provisions in the policy area 4
1.3. Consistency with other Union policies 5
2. LEGAL BASIS, SUBSIDIARITY AND PROPORTIONALITY 6
2.1. Legal basis 6
2.2. Subsidiarity (for non-exclusive competence) 7
2.3. Proportionality 8
2.4. Choice of the instrument 9
3. RESULTS OF EX-POST EVALUATIONS, STAKEHOLDER CONSULTATIONS AND IMPACT ASSESSMENTS 9
3.1. Stakeholder consultations 9
3.2. Collection and use of expertise 10
3.3. Impact assessment 11
3.4. Regulatory fitness and simplification 14
4. Fundamental rights 14
5. BUDGETARY IMPLICATIONS 14
6. OTHER ELEMENTS 15
• Implementation plans and monitoring, evaluation and reporting arrangements 15
• Detailed explanation of the specific provisions of the proposal 15
1. FRAMEWORK OF THE PROPOSAL/INITIATIVE 4
1.1. Title of the proposal/initiative 4
1.2. Policy area(s) concerned 4
1.3. Objective(s) 4
1.3.1. General objective(s) 4
1.3.2. Specific objective(s) 4
1.3.3. Expected result(s) and impact 4
1.3.4. Indicators of performance 6
1.4. The proposal/initiative relates to: 6
1.5. Grounds for the proposal/initiative 6
1.5.1. Requirement(s) to be met in the short or long term including a detailed timeline for roll-out of the implementation of the initiative 6
1.5.2. Added value of EU involvement (it may result from different factors, e.g. coordination gains, legal certainty, greater effectiveness or complementarities). 7

1.5.3. Lessons learned from similar experiences in the past 7
1.5.4. Compatibility with the multiannual financial framework and possible synergies with other appropriate instruments 8
1.5.5. Assessment of the different available financing options, including scope for redeployment 8
1.6. Duration of the proposal/initiative and of its financial impact 9
1.7. Method(s) of budget implementation planned 9
2. MANAGEMENT MEASURES 10
2.1. Monitoring and reporting rules 10
2.2. Management and control system(s) 10
2.2.1. Justification of the budget implementation method(s), the funding implementation mechanism(s), the payment modalities and the control strategy proposed 10
2.2.2. Information concerning the risks identified and the internal control system(s) set up to mitigate them 10
2.2.3. Estimation and justification of the cost-effectiveness of the controls (ratio between the control costs and the value of the related funds managed), and assessment of the expected levels of risk of error (at payment & at closure) 10
2.3. Measures to prevent fraud and irregularities 11
3. ESTIMATED FINANCIAL IMPACT OF THE PROPOSAL/INITIATIVE 12
3.1. Heading(s) of the multiannual financial framework and expenditure budget line(s) affected 12
3.2. Estimated financial impact of the proposal on appropriations 13
3.2.1. Summary of estimated impact on operational appropriations 13
3.2.1.1. Appropriations from voted budget 13
3.2.3. Summary of estimated impact on administrative appropriations 15
3.2.3.1. Appropriations from voted budget 15
3.2.4. Estimated requirements of human resources 15
3.2.4.1. Financed from voted budget 15
3.2.5. Overview of estimated impact on digital technology-related investments 17
3.2.6. Compatibility with the current multiannual financial framework 17
3.2.7. Third-party contributions 18
3.2.8. Estimated human resources and the use of appropriations required in a decentralised agency 18
3.3. Estimated impact on revenue 20
4. DIGITAL DIMENSIONS 20
4.1. Requirements of digital relevance 20
4.2. Data 22
4.3. Digital solutions 24

4.4. Interoperability assessment 24
4.5. Measures to support digital implementation 25

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Título da proposta / iniciativa

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um regime de medidas para reforçar o ecossistema de inovação da Europa (Regulamento Inovação Europeia)

1.2. Domínios de intervenção em causa

Mercado único, competitividade, investigação e inovação

1.3. Objetivos

1.3.1. Objetivos gerais

O objetivo geral da iniciativa é melhorar o funcionamento do mercado único no que respeita à inovação, reduzindo os obstáculos ao desenvolvimento, ensaio e expansão de soluções inovadoras, acelerando assim a sua comercialização na União.

1.3.2. Objetivos específicos

Objetivo específico n.º 1

Reduzir os custos de avaliação e aumentar o licenciamento e a transferência de PI na UE nos próximos quatro anos.

Objetivo específico n.º 2

Aumentar as despesas com a contratação pública de serviços de I&D nos próximos cinco anos.

Objetivo específico n.º 3

Aumentar a contratação pública de soluções de I&D baseadas na UE nos próximos cinco anos.

1.3.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários / grupos visados.

Benefícios económicos

Espera-se que **a introdução de um quadro harmonizado de avaliação da PI à escala da UE, complementado por um Centro de Formação em PI da UE e uma plataforma de compatibilização de PI**, reduza os custos e a complexidade associados à avaliação, gestão e monetização dos ativos de propriedade intelectual. Ao proporcionar metodologias de avaliação normalizadas, conhecimentos especializados e uma infraestrutura de mercado melhorada, estas medidas reduziriam as assimetrias de informação entre as empresas e os financiadores externos relativamente ao valor económico dos ativos de PI.

Espera-se que uma maior transparência e credibilidade na avaliação da PI facilite a utilização de patentes e de outros ativos de PI como garantia, aumentando assim o acesso tanto ao financiamento por dívida como ao financiamento por capitais próprios. Em especial, os sistemas de avaliação normalizados podem reforçar a função de garantia da PI para os bancos e a função de sinalização da PI para os investidores de capital de risco, contribuindo para maiores volumes de financiamento garantido pela PI. À medida que as empresas se tornam mais capazes de captar e comunicar o valor económico da sua propriedade intelectual, é provável que os

rendimentos esperados do registo de patentes aumentem, criando incentivos mais fortes para investir na inovação e procurar uma proteção formal da PI.

A literatura sugere que esta relação pode gerar um círculo virtuoso entre o registo de patentes e o financiamento. O reforço das carteiras de PI facilita o acesso ao financiamento externo, ao passo que a melhoria das condições de financiamento apoia investimentos adicionais em I&D e atividades de inovação, conduzindo a uma maior geração de patentes. Para além de aumentar a quantidade de pedidos de patente, a existência de mecanismos de avaliação mais fiáveis pode também melhorar a qualidade das patentes, incentivando as empresas a concentrarem-se em invenções com maior potencial tecnológico e comercial.

Este mecanismo é apoiado por vários elementos de prova. Do ponto de vista das opções reais, os sistemas de avaliação credíveis e os mercados secundários de PI aumentam a reversibilidade dos investimentos relacionados com patentes, transformando as patentes em ativos negociáveis e não em instrumentos puramente jurídicos. Este facto reduz o risco efetivo do registo de patentes e incentiva as empresas a registar patentes que podem ser posteriormente licenciadas, vendidas ou utilizadas para apoiar operações de financiamento. Dados provenientes dos Estados Unidos mostram que a exposição aos mercados secundários de patentes aumenta a atividade de registo de patentes, particularmente em condições de incerteza económica, incentivando simultaneamente as empresas a patentearem invenções que, de outro modo, seriam mantidas como segredos comerciais.

Espera-se que **a introdução de um quadro harmonizado a nível da UE para a contratação pública de I&D** reduza significativamente a insegurança jurídica e a complexidade processual atualmente associadas à contratação pública de I&D nos Estados-Membros. Prevê-se que este aspeto facilite a execução de projetos de contratação pública de I&D transfronteiriços, permitindo que os adquirentes públicos agreguem a procura e alcancem uma maior massa crítica, libertando assim todo o potencial do mercado único para a contratação pública de soluções inovadoras.

A integração de práticas comprovadas de contratação pública orientadas para a inovação num quadro comum melhoraria igualmente a eficácia e a eficiência dos processos de contratação pública de I&D, aumentando o retorno do investimento público na inovação. Procedimentos mais claros melhorariam a capacidade dos adquirentes públicos de conceber e gerir projetos de contratação pública de I&D, reduzindo simultaneamente os custos de participação e os obstáculos para os fornecedores. Espera-se que esta medida incentive um maior número de empresas, incluindo as estabelecidas em diferentes Estados-Membros, a participar em concursos de contratação pública de I&D, aumentando assim a concorrência, melhorando a qualidade das soluções propostas e alargando o acesso a tecnologias inovadoras.

Além disso, a introdução de uma preferência da UE nos procedimentos de contratação pública de I&D aumentaria a probabilidade de os benefícios económicos e tecnológicos significativos gerados através da contratação pública de I&D financiada por fundos públicos permanecerem na União Europeia. O reforço da procura de soluções inovadoras desenvolvidas por empresas sediadas na UE apoiaria o investimento privado em I&D, promoveria o crescimento dos ecossistemas europeus de inovação e contribuiria para a criação de empregos de elevado valor. Ao fazê-lo, reforçaria a autonomia estratégica e a soberania tecnológica da UE em tecnologias e setores críticos.

De um modo geral, estima-se que o Regulamento Inovação Europeia aumente o PIB da UE entre 0,25 % e 0,42 % num horizonte de 10 anos em comparação com um cenário de base sem o Regulamento Inovação Europeia.

Para além dos seus efeitos no PIB e no emprego, espera-se que o Regulamento Inovação Europeia gere benefícios sociais mais vastos, reforçando a transformação da investigação e da inovação em soluções comercializáveis. Um conjunto substancial de dados empíricos demonstra que o investimento público e privado sustentado em investigação e inovação acelera o desenvolvimento, a difusão e a redução de custos das tecnologias limpas, contribuindo para a redução das emissões de gases com efeito de estufa, a melhoria da eficiência energética e processos de produção mais sustentáveis. Estes benefícios são suscetíveis de gerar externalidades ambientais e sociais positivas que são apenas parcialmente refletidas por indicadores macroeconómicos convencionais, como o PIB.

1.3.4. Indicadores de desempenho

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

Os progressos na consecução do objetivo específico de reduzir os custos de avaliação da PI e aumentar o licenciamento, a transferência e a utilização financeira dos direitos de propriedade intelectual («direitos de PI») na UE serão acompanhados através de vários indicadores. Os referidos indicadores incluem o número de Estados-Membros que integram as normas de avaliação do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia nas suas práticas de avaliação nacionais, o número de operações em que é aplicada a metodologia de avaliação da PI da UE, os custos médios de avaliação da PI suportados pelas empresas e o número de empresas que utilizam ativos de PI como garantia ou em operações de financiamento.

Os progressos na consecução do objetivo específico de aumentar as despesas com a contratação pública de serviços de I&D serão medidos pela percentagem das despesas de I&D no total dos contratos públicos e pelo número e valor dos contratos públicos de I&D transfronteiriços. Os progressos na consecução do objetivo específico de aumentar a contratação pública de soluções de I&D com base na UE serão acompanhados através do número e do valor dos contratos públicos de I&D adjudicados a fornecedores e soluções com base na UE.

1.4. A proposta / iniciativa refere-se:

☒ a uma nova ação

☐ a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória[50]

☐ à prorrogação de uma ação existente

☐ à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação

1.5. Justificação da proposta / iniciativa

1.5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa

A proposta responde à necessidade de resolver as fragmentações existentes no mercado único no domínio da **contratação pública de I&D**, estabelecendo um procedimento harmonizado para os contratos públicos de I&D e os contratos

[50] Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

públicos conjuntos e transfronteiriços de I&D a aplicar pelos adquirentes públicos em todos os Estados-Membros, em conformidade com o presente regulamento, assim que este entrar em vigor.

Além disso, confia novas atribuições ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, incluindo a criação de um Centro de Competências da União Europeia para o **financiamento garantido pela propriedade intelectual e a comercialização da propriedade intelectual**, assim que o regulamento entrar em vigor. Assim que for criado no Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, o Centro de Competências começará a desempenhar as atribuições que lhe são conferidas pelo regulamento, incluindo a prestação de apoio a várias partes interessadas nos domínios do financiamento garantido pela propriedade intelectual e da comercialização de ativos de propriedade intelectual. Por último, até 1 de setembro de 2028 (entendida como uma data provisória, uma vez que o desenvolvimento informático requer tempo), o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, através do Centro de Competências, desenvolverá um quadro de avaliação para todos os ativos intangíveis e criará uma plataforma digital de compatibilização para facilitar o licenciamento e a transferência de todos os tipos de direitos de propriedade intelectual protegidos a nível da União.

1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades).

Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.

Justificação da ação a nível da UE (*ex ante*)

As medidas propostas centram-se em domínios em que existe um claro valor acrescentado da atuação a nível da União devido à escala, ao ritmo e ao âmbito dos esforços necessários. As ações visam melhorar a justificação económica para que os inovadores introduzam inovações no mercado, facilitando a avaliação, a comercialização e a utilização dos direitos de PI como garantia para obter financiamento garantido pela PI e a procura dos primeiros clientes através da contratação pública de I&D. Aumentam a eficiência ao permitir uma melhor cooperação transfronteiriça, garantem um acesso mais equitativo às oportunidades para as empresas inovadoras, independentemente da sua localização, e reforçam a capacidade da União para competir a nível mundial.

Valor acrescentado previsto da intervenção da UE (*ex post*)

A intervenção da UE gerará benefícios duradouros através da criação de economias de escala, da redução dos custos de transação e de uma maior segurança jurídica dos adquirentes públicos, das empresas e dos investidores. Reforçará a capacidade da Europa de colocar soluções inovadoras no mercado, comercializar ativos de propriedade intelectual e tirar partido dos mesmos no financiamento das empresas. A existência de procedimentos harmonizados e digitalizados para a contratação pública de I&D reduzirá os custos de transação e os encargos administrativos para os adquirentes públicos e as empresas que participam em contratos públicos de I&D, proporcionando simultaneamente condições de mercado uniformes em todos os Estados-Membros. A criação do Centro de Competências no âmbito do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia aumentará a utilização de financiamento

garantido pela propriedade intelectual na Europa, aumentando as oportunidades de financiamento para as empresas inovadoras.

1.5.3. Ensinamentos retirados de experiências semelhantes

O Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia adquiriu conhecimentos especializados significativos no domínio dos direitos de PI através das suas atribuições relacionadas com a proteção das marcas, desenhos ou modelos e indicações geográficas da UE, bem como da monitorização das infrações a todos os tipos de direitos de propriedade intelectual através do Observatório Europeu das Infrações aos Direitos de Propriedade Intelectual. Tendo em conta esta experiência, a proposta baseia-se nos conhecimentos especializados do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, confiando-lhe atribuições adicionais relacionadas com a avaliação e a comercialização de PI.

O procedimento de parceria para a inovação, introduzido nas diretivas da UE de 2014 relativas aos contratos públicos, é utilizado apenas de forma muito limitada. A avaliação das diretivas da UE de 2014 relativas aos contratos públicos concluiu que, na revisão em curso das mesmas, a obrigação de este procedimento envolver a contratação pública de I&D deve ser suprimida, uma vez que os adquirentes públicos não gostam de adquirir I&D no âmbito de um procedimento que visa a aquisição de volumes comerciais de soluções e que está aberto a fornecedores de todos os países terceiros com os quais a União tem um acordo internacional em matéria de contratação pública. Tendo em conta esta experiência, a proposta visa estabelecer um procedimento de **contratação pública de I&D** para a aquisição de serviços de I&D que não envolva a contratação pública de volumes comerciais de soluções e que possa ser aberto apenas a fornecedores dos Estados-Membros, dos países do EEE e dos países dos Balcãs Ocidentais.

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados

A proposta é plenamente coerente com o quadro financeiro plurianual 2021-2027 e será executada através dos programas da União já existentes, sem criar novas dotações de despesas nem obrigações financeiras para além dos recursos disponíveis.

Caso os colegisladores aprovem a proposta e decidam que o EUIPO crie, administre o Centro e contribua com fundos (quer provenientes do orçamento operacional, quer do excedente), importa salientar que esta contribuição do EUIPO não provirá do orçamento da UE (não é uma contribuição da UE), mas sim do orçamento do EUIPO, pelo que não depende do QFP.

Nesse sentido, a decisão sobre os elementos orçamentais específicos estaria sujeita à decisão e aprovação do Conselho de Administração e da Comissão Orçamental do EUIPO.

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

O financiamento será inteiramente assegurado através de reafetações a partir de programas. Sem prejuízo do resultado das negociações sobre o próximo QFP, as dotações previstas de 2028 em diante são estritamente indicativas.

1.6. Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro

☐ **Duração limitada**

– ☐ em vigor entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA

– ☐ impacto financeiro entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

☒ **Duração ilimitada**

– execução com um período de arranque entre AAAA e AAAA,

– seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro

1.7. Métodos de execução orçamental previstos[51]

☒ **Gestão direta** pela Comissão:

– ☐ pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União

– ☐ pelas agências de execução

☐ **Gestão partilhada** com os Estados-Membros

☒ **Gestão indireta** por delegação de tarefas de execução orçamental:

– ☐ em países terceiros ou nos organismos por estes designados

– ☐ em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar)

– ☐ no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento

– ☒ em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro

– ☐ em organismos de direito público

– ☐ em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas

– ☐ em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas

– ☐ em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente

– ☐ em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União

[51] Para mais explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações

A presente ficha inclui as despesas com pessoal. Aplicam-se regras normalizadas a este tipo de despesas. A Comissão avaliará as realizações, os resultados e o impacto da presente proposta de três em três anos após a data de aplicação da mesma. A avaliação aferirá o contributo do presente regulamento para o funcionamento do mercado único, incluindo os objetivos enunciados no presente regulamento.

2.2. Sistemas de gestão e de controlo

2.2.1. Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

A modalidade de gestão da iniciativa é a gestão direta pela Comissão. Esta é a abordagem mais adequada face ao âmbito limitado das despesas da União, que se cinge aos custos administrativos e de acompanhamento normais. A aplicação dos procedimentos internos estabelecidos garante controlos eficientes e eficazes, taxas de erro reduzidas, o tratamento rápido das operações e custos de controlo mínimos

2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar

De um modo geral, a iniciativa exige despesas com pessoal. Aplicam-se regras normalizadas a este tipo de despesas. A maioria dos aspetos da iniciativa segue os procedimentos estabelecidos para acompanhar a execução do presente regulamento.

O principal risco operacional reside na insuficiência da capacidade administrativa para acompanhar o cumprimento das obrigações estabelecidas no regulamento. A presente proposta é acompanhada de um relatório de avaliação de impacto que apresenta a análise subjacente à abordagem estratégica escolhida. A elaboração da iniciativa baseou-se igualmente numa consulta pública, bem como em consultas específicas a partes interessadas do setor, aos Estados-Membros e a associações comerciais, num processo que assegurou a recolha de dados, informações e opiniões pertinentes. No entanto, poderão ainda ocorrer consequências não intencionais ou impactos imprevistos durante a execução. Estes serão identificados através dos procedimentos de acompanhamento previstos no regulamento, que permitirão à Comissão abordá-los de forma adequada e atempada.

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

A iniciativa implica despesas administrativas limitadas. São aplicáveis os procedimentos normais de controlo da Comissão. Não sendo criados programas de financiamento ou mecanismos de execução a vários níveis, as atividades de controlo continuam a ser simples e eficazes em termos de custos. Os controlos são inteiramente efetuados em regime de gestão direta, com a realização de auditorias *ex post* normalizadas no âmbito do quadro de controlo interno da Comissão. Tal garante um equilíbrio adequado entre o esforço de controlo e o valor limitado dos fundos geridos. Tendo em conta a estrutura simplificada e a ausência de operações financeiras de alto risco, a taxa de erro prevista no momento do pagamento e no momento do encerramento é baixa e confortavelmente inferior ao limiar de

materialidade. Por conseguinte, o sistema de controlo proporciona um elevado nível de garantia a um custo proporcionado.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

A iniciativa não estabelece programas de financiamento nem regimes de apoio financeiro. Por conseguinte, baseia-se no atual quadro de controlo interno e na estratégia antifraude da Comissão. Aplicam-se medidas normalizadas de prevenção e deteção, nomeadamente controlos internos baseados nos riscos, a separação de funções e o estabelecimento de fluxos de trabalho para as despesas administrativas.

O Instituto assegura, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1001 e com as regras financeiras que lhe são aplicáveis, a adoção de medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União no exercício das atribuições que lhe são confiadas pelo presente regulamento, incluindo medidas para prevenir, detetar e combater a fraude, a corrupção, os conflitos de interesses e outras irregularidades. A Comissão exerce as funções de supervisão e acompanhamento que lhe são conferidas ao abrigo do quadro de governação aplicável.

Tal como acontece em todas as atividades geridas pela Comissão, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e a Procuradoria Europeia (EPPO) podem exercer os seus poderes em conformidade com as respetivas bases jurídicas para investigar a fraude, a corrupção ou outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da UE. O Tribunal de Contas Europeu conserva os seus direitos normais de auditoria sobre as despesas da Comissão.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

O impacto estimado nas despesas e no pessoal para 2028 e anos seguintes é acrescentado apenas a título ilustrativo e não prejudica o próximo quadro financeiro plurianual. A fonte de financiamento e o âmbito das autorizações financeiras da União no período pós-2027 continuam sujeitos ao resultado das negociações interinstitucionais sobre o QFP 2028-2034 e são posteriormente determinados através do processo orçamental anual. Todas as dotações e recursos relativos ao pessoal a partir de 2028 são indicativos. No que diz respeito ao orçamento do EUIPO, os valores são indicativos e estão sujeitos à aprovação dos órgãos diretivos do EUIPO, em conformidade com o RMUE.

3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD / DND[52]	de países da EFTA[53]	de países candidatos e candidatos potenciais[54]	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
02	01 01 01 01	DND	SIM	SIM	NÃO	NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD / DND	de países da EFTA	de países candidatos e candidatos potenciais	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	n.a.					

52 DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.
53 EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.
54 Países candidatos e, se aplicável, candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

– ☒ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais

– ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente

3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número	02

DG: RTD			Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**	Ano **2033**	Ano **2034**	**TOTAL QFP 2028-2034**
Dotações operacionais										
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)								**0**
	Pagamentos	(2a)								**0**
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)								**0**
	Pagamentos	(2b)								**0**
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos[55]										
Rubrica orçamental 01 01 01 01		(3)	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**4,074**
TOTAL das dotações	Autorizações	=1a+1b+3	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**4,074**
para a DG RTD	Pagamentos	=2a+2b+3	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**4,074**

[55] Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**	Ano **2033**	Ano **2034**	**TOTAL QFP 2028-2034**
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 4	Autorizações	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**4,074**
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**0,582**	**4,074**

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

– ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa

– ☒ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente

3.2.3.1. Dotações provenientes do orçamento votado

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**	Ano **2033**	Ano **2034**	**TOTAL 2028-2034**
RUBRICA 4								
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	**0,000**
Subtotal RUBRICA 4	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**	**0,000**
Com exclusão da RUBRICA 4								
Recursos humanos	0,582	0,582	0,582	0,582	0,582	0,582	0,582	**4,074**
Outras despesas de natureza administrativa	0	0	0	0	0	0	0	**0**
Subtotal com exclusão da RUBRICA 4	0,582	0,582	0,582	0,582	0,582	0,582	0,582	**4,074**
TOTAL	0,582	0,582	0,582	0,582	0,582	0,582	0,582	**4,074**

O impacto estimado nas despesas e no pessoal para 2028 e anos seguintes é acrescentado apenas a título ilustrativo e não prejudica o próximo quadro financeiro plurianual. A fonte de financiamento e o âmbito das autorizações financeiras da União no período pós-2027 continuam sujeitos ao resultado das negociações interinstitucionais sobre o QFP 2028-2034 e são posteriormente determinados através do processo orçamental anual. Todas as dotações e recursos relativos ao pessoal a partir de 2028 são indicativos.

3.2.4. Necessidades estimadas de recursos humanos

– ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos

– ☒ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como se explica seguidamente

3.2.4.1. Financiamento proveniente do orçamento votado

Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC)[56]

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**	Ano **2033**	Ano **2034**
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)							
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)	0	0	0	0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	0	0	0	0	0
(investigação indireta)	3	3	3	3	3	3	3
(investigação direta)	0	0	0	0	0	0	0

56 Especifique abaixo do quadro o número de ETC do número indicado já atribuídos à gestão da ação e/ou que podem ser reafetados dentro da sua DG e quais são as suas necessidades líquidas.

Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0	0	0	0
• Pessoal externo (em ETC)								
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo	• na sede	0	0	0	0	0	0	0
[XX.01.YY.YY]	• em delegações da UE	0	0	0	0	0	0	0
(AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0	0	0	0
(AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 4		0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 4		0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**

Pessoal necessário para executar a proposta (em ETC):

	A cobrir pelo pessoal atualmente disponível do quadro dos serviços da Comissão	**Pessoal adicional excecional***		
		A financiar no âmbito da rubrica 4 ou Investigação	**A financiar pela rubrica BA**	**A financiar por taxas**
Lugares do quadro de pessoal	3 [N. B.: tendo em conta a tensa situação global da rubrica 4, tanto em termos de pessoal como de dotações, as necessidades de recursos humanos serão cobertas por pessoal da DG já afetado à gestão da ação e/ou reafetado a nível da DG ou de outros serviços da Comissão]		n.a.	
Pessoal externo (AC, PND, TT)				

Descrição das tarefas a executar por:

Funcionários e agentes temporários	São necessários 3 ETC para acompanhar a aplicação e o cumprimento do regulamento.
Pessoal externo	

3.2.5. Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais

Obrigatório: a melhor estimativa dos investimentos relacionados com tecnologias digitais decorrentes da proposta / iniciativa deverá ser incluída no quadro seguinte.

Excecionalmente, quando necessário para a execução da proposta / iniciativa, as dotações no âmbito da rubrica 4 deverão ser apresentadas na rubrica designada.

As dotações no âmbito das rubricas 1-3 deverão refletir-se como «Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos». Estas despesas referem-se às dotações operacionais a utilizar para reutilizar / comprar / desenvolver plataformas / ferramentas informáticas diretamente ligadas à execução da iniciativa e aos investimentos associados (por exemplo, licenças, estudos, armazenamento de dados, etc.). As informações constantes deste quadro deverão ser coerentes com os dados apresentados no ponto 4, «Dimensões digitais».

TOTAL das dotações digitais e informáticas	Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**	Ano **2033**	Ano **2034**	**TOTAL QFP 2028-2034**
RUBRICA 4								
Despesas informáticas (institucionais)	0	0	0	0	0	0	0	**0**
Subtotal RUBRICA 4	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
Com exclusão da RUBRICA 4								
Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	0	0	0	0	0	0	0	**0**
Subtotal com exclusão da RUBRICA 4	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
TOTAL	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**

3.2.6. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

A proposta / iniciativa:

– ☒ pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP)

– ☐ requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP

– ☐ requer uma revisão do QFP

3.2.7. Participação de terceiros no financiamento

A proposta / iniciativa:

– ☒ não prevê o cofinanciamento por terceiros

– ☐ prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**	Ano **2033**	Ano **2034**	Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

3.2.8. Estimativa dos recursos humanos e da utilização das dotações necessários numa agência descentralizada

O Centro de Competências prestará apoio em domínios como a exploração, a comercialização e o acesso ao financiamento em matéria de PI. Estima-se que a execução destas atividades exija 10 ETC por ano durante a fase de execução, pressupondo um período de desenvolvimento de dois anos. Se o ato legislativo entrar em vigor em 2028, esta fase abrangerá, por conseguinte, os anos de 2028 e 2029. Assim que o Centro de Competências estiver plenamente operacional, as necessidades de pessoal estimadas diminuirão para 8 ETC por ano.

Necessidades de pessoal (em equivalentes a tempo completo)

Agência: EUIPO	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034
Agentes temporários (graus AD)	6	6	4	4	4	4	4
Agentes temporários (graus AST)	0	0	0	0	0	0	0
Agentes temporários (AD + AST), subtotal	6	6	4	4	4	4	4
Agentes contratuais	4	4	4	4	4	4	4

Peritos nacionais destacados	0	0	0	0	0	0	0
Agentes contratuais e peritos nacionais destacados, subtotal	4	4	4	4	4	4	4
TOTAL Pessoal	10	10	8	8	8	8	8

Resumo / síntese dos recursos humanos e das dotações (em milhões de EUR) exigidos pela proposta / iniciativa numa agência descentralizada

Agência: EUIPO	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034
Agentes temporários (AD + AST)	6	6	4	4	4	4	4
Agentes contratuais	4	4	4	4	4	4	4
Peritos nacionais destacados	0	0	0	0	0	0	0
Total pessoal	10	10	8	8	8	8	8
Dotações cobertas pelo orçamento da UE	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Dotações cobertas por taxas (se aplicável)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Dotações cobertas pelo orçamento operacional/excedente do EUIPO (conforme aplicável)	0,746	1,523	1,173	1,196	1,220	1,245	1,269
Dotações cofinanciadas (se aplicável)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações	0,746	1,523	1,173	1,196	1,220	1,245	1,269

O Instituto reserva a sua posição no que diz respeito ao cálculo das receitas provenientes da disposição pertinente em matéria de AIA.

3.3. Impacto estimado nas receitas

– ☒ A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas

– ☐ A proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:

  – ☐ nos recursos próprios

  – ☐ noutras receitas

  – ☐ indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta / iniciativa[57]						
		Ano **2028**	Ano **2029**	Ano **2030**	Ano **2031**	Ano **2032**	Ano **2033**	Ano **2034**
Artigo …….								

Relativamente às receitas que serão «afetadas», especificar as rubricas orçamentais de despesas envolvidas.

Outras observações (por exemplo, método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

4. DIMENSÕES DIGITAIS

4.1. Requisitos de relevância digital

Referência ao requisito	Descrição do requisito	Intervenientes afetados ou abrangidos pelo requisito	Processos de âmbito geral	Categorias
Artigo 4.º, n.º 4	Contratos públicos de I&D a realizar através da plataforma TED (interface digital para carregar	Adquirentes públicos Operadores económicos	Contratação pública de I&D	Dados Solução digital Serviço público digital Digitalização e automatização do

[57] No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser apresentados em termos líquidos, isto é, montantes brutos após dedução de 10 % a título de custos de cobrança, conforme proposto no documento COM(2025) 574.

	anúncios de concurso no *Jornal Oficial da União Europeia*)			processo Interoperabilidade
Artigo 4.º, n.º 4	Requisito de utilização de um formato eletrónico para os documentos do concurso	Adquirentes públicos Operadores económicos	Contratação pública de I&D	Dados Solução digital Serviço público digital Digitalização e automatização do processo Interoperabilidade
Artigo 10.º	Requisito de os adquirentes públicos especificarem os requisitos aplicáveis aos contratantes no sentido de contribuírem para a publicação dos resultados, se for caso disso, sob a forma de dados abertos ou de código aberto	Adquirentes públicos Operadores económicos	Contratação pública de I&D	Dados Solução digital Serviço público digital Digitalização e automatização do processo
Artigo 26.º	Requisito de respeitar as regras de proteção de dados, incluindo as aplicáveis às comunicações eletrónicas	Adquirentes públicos Operadores económicos	Contratação pública de I&D	Dados Solução digital Serviço público digital Digitalização e automatização do processo
Artigo 32.º, n.º 3, alínea a)	Desenvolvimento, pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União	Operadores económicos Estados-Membros Entidades da	Avaliação da PI	Dados Solução digital Serviço público digital Digitalização e

	Europeia, de um quadro de avaliação dos ativos intangíveis e dos processos e serviços digitais conexos relacionados com a divulgação, análise e avaliação da PI	União		automatização do processo
Artigo 32.º, n.º 3, alínea b)	Criação e manutenção, pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, de uma plataforma digital de compatibilizaçã o para facilitar o licenciamento e a transferência de todos os tipos de direitos de PI protegidos a nível da União.	Entidades da União Operadores económicos	Facilitação do licenciament o e da transferência de PI	Dados Solução digital Serviço público digital
Artigo 32.º, n.º 3, alínea g), e artigo 35.º	Desenvolvimen to de uma base de dados contendo elementos de prova sobre o financiamento garantido pela PI	Estados-Membros Autoridades competentes Operadores económicos Entidades da União	Tratamento e análise de dados	Dados

4.2. Dados

Tipo de dados	**Referência aos requisitos**	**Norma e/ou especificação (se aplicável)**	
Dados relativos aos	Artigo 4.º, n.º 4, e	Normas e especificações utilizadas	

procedimentos de contratação pública de I&D sobre o âmbito da contratação pública, os adquirentes públicos e os proponentes/contratantes	artigos 6.º, 16.º e 17.º	no portal de contratação pública da UE (formulários eletrónicos, OASIS UBL, API TED, ontologia da contratação pública eletrónica)
Dados relacionados com o financiamento garantido pela PI, incluindo informações sobre a forma como a propriedade intelectual utilizada como garantia para efeitos de crédito ou de seguros, ou como contribuição em espécie em cenários de investimento em capitais próprios, foi avaliada; sobre a dimensão e as características da operação correspondente; sobre o tipo de direito de propriedade intelectual em causa; e sobre indicadores pertinentes, como a avaliação do capital próprio, a cobertura pela garantia ou os rácios entre os montantes dos empréstimos e os valores dos ativos.	Artigo 32.º, n.º 3, alínea g), e artigo 33.º	Normas e especificações a definir pelo Centro de Competências do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia para o financiamento garantido pela PI, em cooperação com a Comissão, que abranjam: requisitos harmonizados em matéria de dados para o tipo de ativos de PI, a estrutura das garantias, o volume da operação e os resultados dos empréstimos; protocolos de partilha de dados e de acesso coerentes com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados; requisitos de interoperabilidade que permitam a ligação entre registos de PI, registos comerciais e registos de atos públicos; e normas para a anonimização e agregação de dados a nível das operações recolhidos através de instrumentos financeiros garantidos pela PI e apoiados pela UE.

Alinhamento com a Estratégia Europeia para os Dados

Explicar de que forma os requisitos estão alinhados com a Estratégia Europeia para os Dados

- A proposta promove a utilização de ferramentas digitais para procedimentos de contratação pública de I&D e para a avaliação e comercialização da PI, o que está em consonância com o objetivo da Estratégia Europeia para os Dados de promover a digitalização e a inovação baseada em dados.
- A proposta baseia-se nas ferramentas digitais já existentes para a contratação pública, incluindo os portais nacionais de contratação pública. Tal é coerente com o objetivo da Estratégia Europeia para os Dados de melhorar a partilha e a interoperabilidade dos dados.
- A proposta promove a transparência, respeitando simultaneamente as regras em matéria de proteção e confidencialidade dos dados, a proteção dos direitos de propriedade intelectual e a salvaguarda dos segredos comerciais. Tal está em conformidade com o objetivo da Estratégia Europeia para os Dados de promover a transparência e a confiança nos ecossistemas baseados em dados.
- A proposta visa criar um ambiente favorável às empresas em fase de arranque e em fase de expansão, o que é coerente com o objetivo da Estratégia Europeia para os Dados de

promover a inovação e o empreendedorismo através de tecnologias baseadas em dados.

Explicação da forma como os dados recentemente criados são localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis e cumprem normas de elevada qualidade

A acessibilidade, a facilidade de localização, a interoperabilidade e a possibilidade de reutilização dos dados, bem como os requisitos de qualidade dos dados relacionados com as **contratações públicas de I&D**, estão atualmente definidos nas regras de publicação e acesso aos dados no portal TED.

Os dados recolhidos ao abrigo do ato legislativo serão geridos pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia. O **Centro de Competências do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia** manterá um repositório estruturado com metadados normalizados definidos para apoiar a descobribilidade e a reutilização. O Instituto é a entidade jurídica responsável pela manutenção do repositório. O acesso será regido por protocolos claros, distinguindo entre dados publicamente disponíveis e dados acessíveis apenas a organismos autorizados. A interoperabilidade com os registos de PI e os registos comerciais existentes será assegurada através de formatos de dados comuns e identificadores partilhados. Caberá ao Centro de Competências, em cooperação com a Comissão, definir as normas de qualidade dos dados, incluindo as regras de validação e as obrigações de comunicação de informações para as entidades participantes.

Fluxos de dados

Descrição de âmbito geral dos fluxos de dados

Tipo de dados	Referências aos requisitos	Interveniente que fornece os dados	Interveniente que recebe os dados	Fator que desencadeia o intercâmbio de dados	Frequência (se aplicável)
Documentos e anúncios do concurso	Artigo 4.º, n.º 4, e artigos 6.º, 16.º e 17.º	Adquirente público	Proponentes	Publicação de anúncios e ligação para os documentos do concurso	
Ferramentas de avaliação da PI	Artigo 32.º, n.º 3, alínea a)	EUIPO	Operadores económicos Organismos públicos	Pedido de avaliação da PI	
Informações sobre a compatibilização de PI	Artigo 32.º, n.º 3, alínea b)	EUIPO	Operadores económicos Organismos públicos	Pedido de compatibilização	
Elementos de prova relacionados com o financiamento	Artigo 32.º, n.º 3, alínea g)	Instituições de garantia nacionais Intermediários	EUIPO	Pedido de recolha de elementos de prova	

garantido pela PI		financeiros			

4.3. Soluções digitais

No âmbito da presente proposta, os **contratos públicos de I&D** serão realizados através das soluções digitais utilizadas no portal TED.

Nos termos da presente proposta, o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia está incumbido de desenvolver as seguintes soluções digitais:

- ferramentas digitais de apoio à divulgação, análise e avaliação indicativa dos ativos de PI, acessíveis aos operadores económicos e às instituições financeiras,
- uma plataforma de licenciamento e transferência de PI que facilite o licenciamento e a transferência de direitos de PI protegidos a nível da União,
- base de dados contendo elementos de prova sobre o financiamento garantido pela PI, que recolha dados ao nível das operações sobre instrumentos financeiros garantidos pela PI.

As três soluções serão geridas pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia e cumprirão os requisitos de cibersegurança aplicáveis, bem como as regras digitais pertinentes da União. Sempre que sejam utilizadas ferramentas assistidas por IA, em especial para a análise e a avaliação indicativa, será assegurada a conformidade com as regras aplicáveis à utilização da IA e a classificação de risco pertinente será avaliada na fase de conceção.

4.4. Avaliação da interoperabilidade

As soluções digitais exigidas pelo ato legislativo requerem uma interação para além das fronteiras dos Estados-Membros e envolvem várias entidades da UE e organismos do setor público, satisfazendo ambas as condições para uma avaliação da interoperabilidade.

Atualmente, o portal TED proporciona uma forma interoperável de os adquirentes públicos carregarem anúncios de concurso para contratação pública de I&D que foram publicados nos portais nacionais de contratação pública também no portal TED. No futuro, espera-se que o mercado digital de contratos públicos da UE continue a melhorar a interoperabilidade entre os diferentes portais e bases de dados nacionais e da UE em matéria de contratos públicos, permitindo que os operadores económicos de um Estado-Membro participem mais facilmente num procedimento de contratação pública de I&D de um adquirente público noutro Estado-Membro e simplificando o processo para que os adquirentes públicos de dois ou mais Estados-Membros realizem conjuntamente procedimentos de contratação pública de I&D. O portal TED continuará a ser a interface para os adquirentes públicos lançarem procedimentos de contratação pública de I&D e para os operadores económicos encontrarem oportunidades de negócio no domínio da contratação pública de I&D. Por conseguinte, as interações entre os portais e as bases de dados nacionais e da UE em matéria de contratação pública não fazem parte desta avaliação da interoperabilidade.

Os instrumentos de avaliação e a plataforma de compatibilização do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia estarão acessíveis aos operadores económicos e aos organismos públicos em todos os Estados-Membros, exigindo uma interoperabilidade semântica com os registos de PI e os registos comerciais nacionais. A base de dados contendo elementos de prova sobre o financiamento garantido pela PI agregará dados provenientes das instituições de garantia nacionais e dos intermediários financeiros,

exigindo formatos de dados harmonizados e identificadores partilhados. As soluções de interoperabilidade pertinentes disponíveis a nível da UE serão avaliadas com vista à sua reutilização durante a fase de conceção e execução. Os principais obstáculos remanescentes incluem os diferentes formatos nacionais de registo de PI e a ausência de um registo central de penhores em matéria de PI a nível da UE.

Uma vez que a presente proposta introduz novos requisitos vinculativos para os serviços públicos digitais transfronteiriços, na aceção do Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho[58], foi realizada uma avaliação da interoperabilidade, cujo relatório será publicado no portal Europa Interoperável.

4.5. Medidas de apoio à execução digital

Estão previstas as seguintes medidas de execução para apoiar a aplicação das soluções digitais no âmbito da presente proposta:

Para a contratação pública de I&D:

- a utilização das funcionalidades existentes para o lançamento de procedimentos de contratação pública de I&D através do portal TED e a integração de novas funcionalidades digitais para o lançamento de procedimentos de contratação pública de I&D através do mercado digital de contratos públicos da UE,
- atividades de reforço das capacidades destinadas aos Estados-Membros, aos adquirentes públicos e aos operadores económicos, a fim de apoiar uma utilização ampla e correta do lançamento de contratos públicos de I&D através do portal TED.

Para as atividades do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia:

- a criação e operacionalização do Centro de Competências do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia para o financiamento garantido pela PI, responsável pelas ferramentas digitais, pela plataforma de compatibilização e pela base de dados contendo elementos de prova,
- programa de reforço das capacidades destinado às instituições financeiras, desenvolvido conjuntamente pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia e pela Comissão, para apoiar a adoção do quadro de avaliação e das ferramentas digitais,
- fase-piloto da base de dados contendo elementos de prova, que conta com a participação de determinadas instituições de garantia nacionais e intermediários financeiros, permitindo um aperfeiçoamento iterativo antes da plena implantação.

[58] Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável) (JO L, 2024/903, 22.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/903/oj).